

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - PPPG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGDIR
MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

NONNATO MASSON MENDES DOS SANTOS

O CRIME DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: a cor da imunidade no
sistema penal

SÃO LUÍS - MA

2017

NONNATO MASSON MENDES DOS SANTOS

O CRIME DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: a cor da imunidade no sistema penal

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições de Justiça da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições de Justiça.

Área de concentração: Direitos Especiais

Orientador: Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto

SÃO LUÍS

2017

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Santos, Nonnato Masson Mendes dos.

O Crime de Trabalho Escravo Contemporâneo : a cor da
imunidade no sistema penal / Nonnato Masson Mendes dos
Santos. - 2017.

112 f.

Orientador(a): Joaquim Shiraishi Neto.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Direito/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís,
2017.

1. Racismo. 2. Seletividade Penal. 3. Trabalho
Escravo. I. Shiraishi Neto, Joaquim. II. Título.

NONNATO MASSON MENDES DOS SANTOS

O CRIME DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: a cor da imunidade no sistema penal

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições de Justiça da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições de Justiça pela Comissão composta pelos membros:

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Examinador Interno

Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Examinadora Externa

Prof^ª. Dr^ª. Valena Jacob Chaves Mesquita
Universidade Federal do Pará - UFPA

“Nenhuma pessoa branca que vive hoje é responsável pela escravidão. Mas todos os brancos vivos hoje colhem os benefícios dela, assim como todos os negros que vivem hoje têm as cicatrizes dela.”

(Talib Kweli – rapper norte americano)

AGRADECIMENTOS

Agradeço minha ancestralidade especialmente a Maria Elenir Mendes (mãe) e Nonnato Masson (pai), raízes firmes que me mantêm na caminhada sem esquecer de onde vim.

De forma particular agradeço ao meu orientador Professor Dr. Joaquim Shiraishi Neto por seu compromisso, dedicação e disponibilidade em compartilhar saberes e ao Núcleo de Pesquisa em Direito e Diversidade – NUPEDD, fundamental para minha formação acadêmica.

Aos professores Dr. Roberto Carvalho Veloso, Dr. Cassius Guimarães Chai, Dr. Joaquim Shiraishi Neto, Federico Losurdo Pesaro e às professoras Dra. Edith Maria Barbosa Ramos, Dra. Artenira da Silva e Silva, Dra. Mônica da Silva Cruz, Dra. Fernanda Cristina de Oliveira Franco, os/as quais durante suas aulas me possibilitaram reflexões imprescindíveis para a construção deste trabalho.

Aos membros da minha banca de qualificação do projeto, prof. Dr. Cassius Guimarães Chai e prof. Dr. Marcelo Domingos Sampaio Carneiro Sampaio, que com suas sugestões e ponderações me possibilitaram ter mais nitidez do objeto de pesquisa.

Aos membros da minha banca de qualificação da Dissertação, prof. Dr. Cassius Guimarães Chai e profa. Dra. Valena Jacob Chaves Mesquita, pelas importantes contribuições durante a avaliação.

À Jennifer Martins Almeida do Onidayô Advocacia pelo apoio dispensado durante o processo de obtenção de créditos. À Mari Silma Maia da Silva que carinhosamente e com muita competência fez a revisão final deste trabalho. Às (aos) queridas (os) colegas do Mestrado pelos momentos de troca e conhecimentos e pelos laços de amizade que estabelecemos, em especial a Thayana Bosi Oliveira Ribeiro, Jorge Alberto Mendes Serejo e Ricardo Vinhais Maluf Cavalcante e Juliana Corrêa Linhares.

À minha querida companheira Mari-Silva Maia da Silva pelas contribuições, pelo companheirismo e compreensão.

Aos meus irmãos Elenato e Renato, irmãs Noeli e Márcia, pela fraternidade, alegria, incentivo e apoio de sempre.

Ao meu filho Luiz Pedro, ao sobrinho Emanuel e sobrinhas Juliane, Maria Eduarda e Valentina, às minhas enteadas Wellen Suzy, Wevine Sarah, Gabriela, e enteados Rafael e Bernardo Henrique, que mantêm acesa a chama de nossa infinidade.

RESUMO

A dissertação aborda a manifestação da seletividade penal econômica (penaliza os pobres e imuniza os ricos); racial (penaliza os negros e imuniza os brancos) e a despenalização da delinquência econômica (os crimes do colarinho branco), com base na concepção de que o Direito Penal se manifesta como violência de uma classe contra outra; problematiza a tentativa de construção de uma Criminologia Brasileira, partindo da obra de Evandro Piza Duarte que apresenta as bases racistas da construção teórica da criminologia, bem como analisa as obras racistas de Nina Rodrigues e sua influência no controle penal atual. Apresenta o conceito de crime do colarinho branco e sua manifestação, expondo o crime de trabalho escravo como sendo uma das condutas enquadradas neste conceito. Apresenta uma identificação e configuração histórica dos processos de trabalho escravo rural contemporâneo, analisando a inversão punitiva (que pune a vítima) num sistema de controle social penal informal dos peões, assim como a análise da situação dos processos relativos ao crime em trâmite nos foros judiciais e a constatação de que em sua maioria há impunidade (ou imunidade), analisando, ainda, fundamentado na teoria do Direito Penal do Inimigo, e, em analogia a esta, o explorador de mão de obra escrava como “amigo” no Direito Penal. Analisa criticamente os fundamentos das absolvições e das condenações, assim como a repercussão destas sentenças no meio social.

PALAVRAS-CHAVE: Seletividade Penal; Trabalho Escravo; Racismo.

ABSTRACT

The dissertation approaches the manifestation of the economic penal selectivity (penalizes the poor and immunizes the rich); racial (punishes blacks and immunizes whites) and the descriminalization of economic delinquency (the white-collar crimes), based on the concept that criminal law manifests itself as violence from one class against another; it problematizes the attempt of constructing a Brazilian Criminology, starting from the work of Evandro Piza Duarte that presents the racist bases of the theoretical construction of criminology, as well as analyzes the racist works of Nina Rodrigues and its influence in the current criminal control. It presents the concept of white-collar crime and its manifestation, exposing the crime of slavery labor as one of the behaviors that fits into this concept. It presents a historical identification and configuration of the contemporary rural slavery labor processes, analyzing the punitive inversion (that punishes the victim) in a system of informal social penal control of the laborer, as well as the analysis of the situation of criminal proceedings in judicial forums and the finding that most of them have impunity (or immunity), analyzing, furthermore, based on the theory of the Criminal Law of the Enemy, and, in analogy to this, the exploiter of slavery labor as a “friend” in Criminal Law. Analyzing critically the foundations of acquittals and convictions, as well as the repercussion of these sentences in the social environment.

KEYWORDS: Penal Selectivity; Slavery; Racism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO DA SELETIVIDADE (E IMUNIDADE) PENAL	12
2.1 Seletividade penal econômica: a pobreza como fato punível	13
2.2 Política criminal eugênica: o lugar de cada um na estrutura da Casa Grande e Senzala... ..	20
2.3 Imunidade penal: crimes de colarinho branco	33
3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CRIMINALIZAÇÃO FORMAL E DESPENALIZAÇÃO REAL	41
3.1 O explorador de mão de obra escravo como <i>amigo</i> no Direito Penal	41
3.2 Identificação e configuração histórica dos processos de trabalho escravo rural contemporâneo.....	49
3.3 Situação dos processos relativos ao crime de trabalho escravo rural	58
4 SENTENÇA PENAL COMO INSTRUMENTO DE (DES) CONTROLE SOCIAL	70
4.1 Das sentenças absolutórias de primeiro grau	77
4.2 Das sentenças condenatórias de primeiro grau	87
4.2.1 Das sentenças condenatórias a pena privativa de liberdade	87
4.2.2 Das sentenças condenatórias a pena alternativa a prisão	95
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	107
ANEXOS	111

1 INTRODUÇÃO

A minha atuação na assessoria do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascaran em Açailândia/MA – CDVDH/CB, no período de 2004 a 2010, incluiu o acompanhamento na qualidade de Assistente do Ministério Público em processos que envolviam violações de direitos humanos na região da Amazônia maranhense entre os quais a utilização de trabalho escravo em fazendas.

Por seu turno, a atuação nas Varas Criminais na defesa de réus “comuns”, demonstra que estes são majoritariamente negros, enquanto que, ao contrário, os fazendeiros processados pelo crime de trabalho escravo são notoriamente brancos. A partir desta observação empírica se formulou o questionamento de que, se aquilo que era uma percepção pessoal de um profissional da advocacia seria de fato real, e em sendo, compreender como se constituiria essa seletividade racial no âmbito do controle punitivo, investigar a motivação da diferença de tratamento no processo penal de cada um dos grupos.

O período de atuação no CDVDH/CB culminou na publicação, em janeiro de 2011, de um trabalho descritivo sobre os processos em que houve acusação de utilização de mão de obra escrava na região, sob o título de Atlas Político-Jurídico do Trabalho Escravo Contemporâneo no Maranhão, em coautoria com o advogado Antônio Filho e o jornalista Reynaldo Costa. Tal publicação constitui-se em um banco de dados acerca dos procedimentos adotados pelas autoridades públicas (Executivo, Legislativo e Judiciário) no enfrentamento do problema no Maranhão.

Os dados da pesquisa demonstraram que, naquele momento, era débil a ação das instituições de justiça do sistema penal, sendo ínfima a quantidade de condenações criminais em relação ao crime em questão, o que motivou a presente pesquisa.

O presente trabalho tem como marco teórico os autores da Criminologia Crítica, manejando uma análise materialista do crime (conduta historicamente criminalizada) e das agências de controle penal (superestrutura jurídica), ao tempo em que utiliza categorias marxianas (*classe social, luta de classes, interesse material de classe, infra e superestrutura e mercadoria*) e marxistas (*violência organizada de classe, seletividade penal, funções latentes da pena*) para compreensão do problema proposto.

No plano teórico, para aprofundamento da compreensão das funções declaradas e latentes do sistema penal, será utilizada pesquisa bibliográfica, com base nos clássicos e estudos atualizados da Criminologia Crítica, buscando contrapor o discurso oficial da política criminal com a realidade concreta em relação aos acusados de condutas criminalizadas, com a

finalidade de compreender os motivos que sustentam a divergência entre o discurso e a realidade.

O trabalho de investigação utilizou como base tanto as obras clássicas, como estudos atualizados, da Criminologia Crítica e sobre trabalho escravo contemporâneo, incluindo o banco de dados do já citado Atlas Político Jurídico do Trabalho Escravo no Maranhão.

No que tange a pesquisa documental, a pesquisa procedeu análise das sentenças definitivas de primeiro grau, prolatadas até 26 de maio de 2017¹, nos processos que envolvem notícias da prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, dando uma dimensão do tratamento dispensado pelas instituições do sistema de justiça no contexto atual.

O problema apresentado é: em que medida a teoria da seletividade penal (econômica e étnica/racial) se manifesta no conteúdo das sentenças dos processos criminais relativos ao crime de trabalho escravo rural no Maranhão?

O objeto de investigação do presente trabalho consiste na análise do conteúdo das sentenças nos processos criminais relativos ao trabalho escravo contemporâneo para compreender o papel do sistema judicial como instrumento da manifestação da seletividade penal e consequente imunidade dos fazendeiros, em regra homens brancos.

Os descendentes daqueles que constituíam a elite econômica que sobreviveu da utilização de mão de obra escrava seguem fazendo parte da elite econômica contemporânea, o que pode nos dar pistas dos motivos pelos quais, ainda que a conduta seja criminalizada formalmente, no concreto não há uma punição efetiva, nem um combate por parte das agências de controle penal. Seguir os passos destas pistas, interpretando à luz da teoria da seletividade penal (econômica e étnica/racial), servirá para melhor compreensão do fenômeno jurídico e consequente aperfeiçoamento das Instituições do Sistema de Justiça, sendo esta a proposta de existência de nosso Programa de Pós Graduação.

O trabalho é dividido em três capítulos, o primeiro capítulo: “Processo histórico de construção da seletividade (e imunidade) penal” aborda a manifestação da seletividade penal econômica (penaliza pobres e imuniza ricos); racial (penaliza negros e imuniza brancos) e a despenalização da delinquência econômica (crimes do colarinho branco), para tanto, apresenta as teorias de Eugênio Pachukanis e Piotr Stucka, que elaboram a teoria jurídica com base no materialismo histórico e nesse contexto o Direito Penal se manifesta como violência

¹ Utilizamos como base de pesquisa o banco de dados do Atlas Político Jurídico do Trabalho Escravo Contemporâneo e da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará e consulta no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

de uma classe contra outra, assim como a crítica apresentada por Alessandro Baratta que delinea a teoria da seletividade penal, Loic Wacquant, quando analisa a forma de controle social punitivo nos Estados Unidos que superpenaliza pobres e negros, até a tentativa de construção de uma Criminologia Brasileira, partindo da obra de Evandro Piza Duarte que apresenta as bases racistas da construção teórica da criminologia, bem como Luciano Goes, que analisa as obras racistas de Nina Rodrigues e sua influência na execução do controle penal atual. O capítulo apresenta ainda o conceito de crime do colarinho branco e sua manifestação com base na obra de Edwin Sutherland, apresentando o crime de trabalho escravo como sendo uma das condutas enquadradas neste conceito.

O segundo capítulo “Trabalho escravo contemporâneo: criminalização formal e despenalização real” tem por base os estudos dos professores Ricardo Rezende (GPTEC/UFRJ) e Rodrigo Schwarz (PUC-SP) e das professoras Camila Prando (Unb) e Valena Jacob (GPTEC/UFPA) discorrendo sobre a identificação e configuração histórica dos processos de trabalho escravo rural contemporâneo, analisando a inversão punitiva (pune a vítima) num sistema de controle social penal informal dos peões, assim como análise da situação dos processos relativos ao crime em trâmite nos foros judiciais e a constatação de que em sua maioria há impunidade (ou imunidade), analisando ainda estribado na teoria do Direito Penal do Inimigo e em analogia a esta o explorador de mão de obra escrava como *amigo* no Direito Penal.

O terceiro capítulo “Sentença penal como instrumento de (des) controle social” utiliza como fonte da pesquisa é o cruzamento dos dados publicados no Atlas Político Jurídico do Trabalho Escravo no Maranhão que analisa processos de 1998 a 2010, os dados da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará de 2010 a 2015 e pesquisa direta no site de consulta processual do Tribunal regional Federal da 1ª Região até 2017. Neste cruzamento de dados identificamos a existência de pelo menos 25 sentenças terminativas de primeiro grau e é com esse universo que trabalhamos nossa análise, criticando os fundamentos das absolvições e das condenações, assim como a repercussão social destas decisões.

2 PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO DA SELETIVIDADE (E IMUNIDADE) PENAL

O conceito de crime nos manuais tradicionais do Direito Penal é de que seja uma “conduta típica, antijurídica e culpável”, é “típica”, pois presente em um tipo (artigo) na legislação penal é “antijurídica”, pois ofende a um bem tutelado pelo ordenamento jurídico, e “culpável”, pois tem alguém que pode ser responsabilizado e lhe ser atribuída culpa.

Este conceito não leva em conta a forma com que esta ou aquela conduta é introduzida na legislação, este processo é chamado pelos autores da Criminologia Crítica de “criminalização primária” e são condicionados às forças políticas que em determinado período da história definem quais condutas serão passíveis de punições na esfera pública.

Desta forma são os grupos detentores de poder político (e econômico) que vão definir quais condutas serão criminalizadas, e esta seleção de condutas é feita com o objetivo de manutenção da situação (política e econômica) definido como passível de repressão as condutas que podem desestabilizar a ordem estabelecida.

Portanto, são selecionados para serem punidos os grupos que não detêm poder, aqueles grupos sociais tidos como pobres, não pelas condutas que venham a cometer, mas para contê-los de uma possível sublevação da ordem, o sistema de controle punitivo serve para domesticar a parte da população que é explorada.

De outra forma, os grupos que detêm poder são imunizados pelo sistema, posto que estes grupos ao “dizer o direito” (criminalização primária) “dizem” em sua “defesa” e em “oposição” a outros grupos que com potencialidade de sublevação da ordem que os mantém no poder, exemplo disso é o artigo 312 do Código de Processo Penal² que prevê a possibilidade de ser decretada prisão de um indivíduo sem que haja sido formada culpa ou tenha exercido seu direito de defesa, portanto não tenha sido condenado, para a garantia da “ordem pública” ou “ordem econômica”. Mais ainda, na execução dessa lei (criminalização secundária), as agências de execução do controle penal tem seu aparato direcionado politicamente para a garantia da contenção e disciplinamento dos indivíduos dos grupos que não tem o controle político-econômico.

² Artigo 312 do Código de Processo Penal “A prisão preventiva poderá ser decretada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Neste tópico abordamos a manifestação da seletividade penal econômica (penaliza pobres e imuniza ricos); racial (penaliza negros e imuniza brancos) e a despenalização da delinquência econômica (crimes do colarinho branco).

2.1 Seletividade penal econômica: a pobreza como fato punível

O discurso ainda majoritário do Direito Penal o apresenta como se fosse um sistema de regras de organização social, e os conceitos que compõem a sua linguagem, a exemplo do “crime”, como institutos ontológicos, preexistentes, provenientes de uma construção ideal que sempre esteve presente ou ainda que seria produto de uma evolução natural do sistema penal. Desta forma, as regras se justificariam pela sua própria existência, quase como uma naturalidade, é como se o crime tivesse um valor imutável, inquestionável.

A teoria materialista/dialética da pena criminal critica esse discurso, apresentando que a retribuição penal nas sociedades contemporâneas tem uma função concreta, qual seja, conter os indivíduos das classes que não detém os meios de produção, inibindo-os em suas investidas (ou potenciais investidas) de sublevação da ordem estabelecida. Desta feita, não constitui fenômeno de sobrevivência histórica de vingança privada, nem em expiação ou em compensação de culpabilidade.

A teoria criminológica materialista/dialética mostra a emergência histórica da retribuição equivalente como fenômeno sócio-estrutural específico das sociedades capitalistas: a função de retribuição equivalente da pena criminal corresponde aos fundamentos materiais e ideológicos das sociedades fundadas na relação capital/trabalho assalariado, porque existe como forma de equivalência jurídica fundada nas relações de produção das sociedades capitalistas contemporâneas (CIRINO, 2005, p. 19).

Não há um direito natural, a-histórico, ao contrário, o direito é produto do trabalho e da atividade humana, construído e moldado de acordo com as relações sociais de cada sociedade, ou seja, não é descoberto e nem revelado pelo ser humano, mas sim produzido em uma disputa entre os que detém e os que não detém os meios de produção.

Se o Direito não é algo dado e sim construído pela sociedade, há de se perguntar qual parcela da sociedade que efetivamente o constrói, e ainda, quais os interesses, a posição e os objetivos desta parcela.

Piotr Stutchka (2001, p. 59) apresentou a definição do direito como um “sistema de relações que corresponde aos interesses das classes dominantes e salvaguarda estes interesses através da violência organizada”.

A concepção de Direito, ainda que revestida de uma aura de neutralidade e imparcialidade, resulta de uma sociedade de desiguais e, em primeira instância, se configura como elemento fundamental para a manutenção desta. Isto fica mais evidente quando analisamos os limites da concepção e da utilização do Direito na sociedade capitalista, que o revela como resultado da evolução do atual modo de produção.

As primeiras teorias marxistas do direito avançaram nesse campo, desmistificando a “imparcialidade e a neutralidade do direito”, ao demonstrarem como este surgiu ligado a mercadoria e o papel instrumental que cumpre no sentido de garantir os interesses da classe dominante.

O Direito Penal é parte da superestrutura jurídica e a jurisdição penal pode ser considerada uma arma de contenção física dos indivíduos na luta de classes. Nesse contexto, não há o que se falar em tribunal imparcial, posto que se manifesta na prática como uma organização direta da violência de classe, cujas ações são conduzidas unicamente por considerações de oportunidade política.

A política penal tem um conteúdo de defesa social (ou mais precisamente de defesa da classe dominante), dando às abstrações jurídicas do delito e da pena a sua realidade concreta e conferem-lhe um significado prático no quadro da sociedade burguesa (PACHUKANIS, 1988, p. 126).

A criminalização de uma determinada conduta, bem como a definição da forma de pena, se dá a partir de parâmetros políticos historicamente construídos, porém, assume o discurso falso de defesa do conjunto da sociedade.

Os juristas marxistas criticam a tradição que compreende o Direito Penal (bem como o Direito em Geral) como uma forma de relações entre “proprietários ideais”, ou seja, entre sujeitos egoístas isolados, portadores de um interesse privado autônomo.

Rejeitam a ideia da existência de uma sociedade em seu conjunto, assertiva comum em textos e análises jurídicas, mas que no mundo real o que existem são classes com interesses opostos e contraditórios.

Enquanto a filosofia do direito juspositivista encontra nos limites do Estado uma fonte de redução do fenômeno jurídico – reducionismo que gera regozijo para a maior parte dos juristas conservadores -, as filosofias do direito não juspositivistas transpõem esses limites. O fenômeno jurídico será outro, tomado pela perspectiva de suas manifestações sociais efetivas, concretas, existenciais. Mas mesmo as filosofias que não se apoiam na norma, e sim no poder, padecem do vício de uma compreensão genérica do fenômeno jurídico, sem lastreá-lo profunda e especificamente no todo da história. Será o marxismo que fará a investigação mais profunda e crítica, de toda a filosofia contemporânea, a respeito das origens e da manifestação do direito. O marxismo é a única ferramenta filosófica necessária e capaz de penetrar profundamente nas contradições do tecido histórico-social. A

compreensão do marxismo há de identificar, de forma profunda, os nexos que vinculam o fenômeno jurídico moderno ao capitalismo. São as relações capitalistas que dão especificidade ao direito tal qual este se apresenta nas sociedades contemporâneas. A crítica marxista, assim sendo, será demolidora: não se contenta com regiões parciais do fenômeno jurídico e social. Quererá alcançar a totalidade dessas relações, e os tipos de vínculos específicos dessa totalidade. Amplo em termos de âmbito, profundo em termos de estruturas (MASCARO, 2013, p. 443).

A obra de Rusche e Kirchheimer (1939) “Punição e Estrutura Social” é o primeiro trabalho marxista a analisar a questão criminal historicamente, associando as condições sociais, mercados de trabalho e sistemas penais.

Ele [Rusche] demonstrou o caráter histórico dos sistemas penais através das suas diferenças em relação às diferentes fases do processo de acumulação do capital, analisando as mudanças ocorridas no processo de longa duração entre os séculos XV e XX (esta última complementada por Kircheheimer após o suicídio de Rusche (MALAGUTI, 2014, p. 91).

A transição para o sistema capitalista, ocorrida entre os séculos XIV e XV, foi marcada pela intensificação de conflitos sociais na região norte da Itália e norte da Alemanha, levando a um processo de criação de leis penais mais severas, dirigidas às classes menos favorecidas. O crescimento da criminalidade entre os setores do proletariado, em especial nas grandes cidades, fez com que as classes dirigentes buscassem novas formas de administração mais efetiva da lei criminal. Assim, o sistema de penas, marcado pela punição corporal e fianças permaneceu, contudo, a aplicação da lei era feita de acordo com a classe social do condenado (RUSCHE, 2004, p. 31).

A maioria dos selecionados pela lei penal pertenciam às classes mais baixas, de modo que o termo "vilão", originariamente aplicado aos membros de determinada classe social (aqueles que viviam em vilas), passou a indicar um julgamento de inferioridade moral (RUSCHE, 2004, p. 32).

Segundo Rusche (2004, p.32), quando o crime de danos à propriedade era praticado por membro de classes dominantes, a concepção legal era mais flexível:

Um conjunto de leis e práticas judiciais tão antiga quanto a *Clagspiegel* estabelece que devem ser feitas negociações no sentido de se chegar a um acordo em casos criminais, inclusive para aqueles que preveem pena de morte. A concepção de feudo oferecia uma cobertura legal para quebras da paz ou para o roubo das classes dominantes. Qualquer que seja a discordância que exista hoje em dia acerca dos campos de aplicação dos artigos 128 e 129 do Código Criminal de Carlos V, contemplando a litigiosidade feudal e a rebelião, é certo que o direito propiciou um vasto campo de imunidade para atos que seriam punidos severamente se praticados por membros de classes inferiores (RUSCHE, 2004, p. 32).

Uma das principais preocupações da burguesia urbana que emergia era a criação de uma lei específica para combater delitos contra a propriedade privada. Assim, onde fosse possível o monopólio da legislação e jurisdição, a burguesia insistia em tal ponto com bastante ênfase. Quanto mais pobres as massas, mais severos os castigos para dissuadi-los à prática de delitos (RUSCHE, 2004, p. 32).

A legislação vigente era flagrantemente contra as classes proletárias. Nos casos em que o procedimento criminal era igual para todos os estados e classes, apareciam com frequência procedimentos especiais que afetavam especificamente as classes subalternas. Assim, a simplificação de procedimentos, por exemplo, nos casos de prisão em flagrante delito, permitia o isolamento de uma determinada classe de "foras da lei" para os quais as previsões legais, a citar a gravidade do delito, não poderiam ser aplicadas de forma plena (RUSCHE, 2004, p. 37).

A reconstrução histórica da prisão realizada por Rusche e Kirchheimer, esclarece a relação crime e formação econômico-social, levando “à inserção do fenômeno criminoso na esfera da produção (e não, apenas, na esfera de circulação): as relações de produção e as questões de poder (econômico e político)” (CIRINO, 2002, p. 03).

Na obra “Cárcere e Fábrica” Dario Melossi e Massimo Pavarini seguem a linha de pesquisa inaugurada por Rusche e Kirchheimer, na tentativa de compreender o surgimento do controle punitivo moderno no mundo ocidental, situando o problema na relação com o novo modelo de produção, o modo de produção capitalista, e a política de coerção para produzir sujeitos dóceis e úteis, numa época em que a Europa assistia a formação de “massas de desocupados urbanos” concluindo que a “fábrica é para o operário como um cárcere” (perda de liberdade e subordinação): o “cárcere é para o interno como uma fábrica” (trabalho e disciplina).

A tese comum dessas obras sustenta que o controle punitivo se desenvolve em consonância com as mudanças estruturais relativas ao novo sistema econômico e político capitalista. Nesse sentido o foco principal recai sobre o surgimento das prisões enquanto punição central desta nova forma de controle. Elas possuem perspectiva materialista e compreendem que o controle punitivo está cumprindo suas funções latentes que servem às necessidades da ordem capitalista. A partir desta distinção, ao contrário dos entendimentos anteriores, não se conclui pelo fracasso desse controle, mas antes pelo seu êxito ao alcançar seus objetivos, que são distintos daqueles declarados (PRANDO, 2003, p. 122).

Sendo assim, o principal foco do marxismo no que se relaciona à criminalidade é a crítica estabelecida ao funcionalismo do pensamento criminal:

A lei penal nada mais é do que uma estrutura (também designada superestrutura) dependente do sistema de produção (infraestrutura ou base econômica). O direito, ao contrário do que afirmam os funcionalistas, não é uma ciência, mas sim uma ideologia que só será entendida mediante uma análise sistêmica denominada método histórico-dialético. O homem, por sua vez, não tem o livre-arbítrio que lhe atribuem, pois está submetido a um vetor econômico que lhe é insuperável e que acaba por produzir não só o crime em particular, mas também a criminalidade como um fenômeno mais global, com as feições patrimoniais e econômicas que todos conhecem (SHECAIRA, 2013, p. 282).

A criminalidade se manifesta como uma posição social atribuída aos sujeitos, cuja construção se baseia na hierarquia de interesses sócios econômicos e na desigualdade social. Desta forma, emerge um direito penal seletivo, separando cidadãos imunes daqueles que sequer alçam a condição de cidadania. O Direito Penal cumpre funções específicas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira (BATISTA, 2011, p. 19).

Essa análise compreende os motivos pelos quais dentre tantas pessoas que cometem delitos, somente algumas sofrem a intervenção do sistema penal. E ainda, o porque que tantos comportamentos agressivos e violentos, que poderiam ser classificados como nocivos ao conjunto da sociedade, quando praticados por membros das elites políticas e econômicas, ou não são tipificados como crimes ou, a maioria esmagadora dos que o praticam jamais são alcançados pelas malhas do Direito Penal?

Alessandro Baratta (2011), ao tratar da seletividade do Direito Penal, explica que:

No que tange à seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos, o caráter fragmentário do direito penal perde a ingênua justificativa baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto do controle penal. Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a ela pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas (BARATTA, 2011, p.165).

A seletividade ocorre não somente no momento da escolha dos comportamentos que serão descritos na lei e a intensidade da ameaça penal para quem os pratica, mas sim com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se trata de tipos dirigidos aos indivíduos pertencentes às classes menos favorecidas e que se contrapõe às relações de produção (em especial ao direito de propriedade) e distribuição capitalista, os tipos penais formam uma rede fina, enquanto essa rede se apresenta de forma mais larga quando os tipos

penais referem-se à criminalidade econômica e outras que pertencem às classes no poder (BARATTA, 2001, p. 165).

A legitimação da política penal se encontra na teoria da pena, sendo esta a responsável pelos discursos fundadores da pena criminal, suas funções oficiais (declaradas), quais sejam: retribuição do crime e prevenção geral e especial da criminalidade.

A criminologia crítica sustenta justamente que essas ditas funções oficiais, (também ditas declaradas ou manifestas), não são as reais justificadoras da teoria da pena. Assim, para a compreensão da política criminal, é necessário o estudo das funções atribuídas à pena para além do discurso oficial, devendo “rasgar o véu da aparência das funções declaradas ou manifestas para identificar as funções reais ou latentes” (CIRINO, 2005, p. 67).

As agências executivas do sistema - Polícia, Ministério Público, Magistratura e Órgãos de Execução Penal - são chamadas a operacionalizar tudo aquilo que é previsto abstratamente na lei penal, ou seja, concretizar os anseios do controle social, via Direito Penal, elaborados pelo legislador. A isso, chama-se criminalização secundária.

É exatamente nesse ponto que ocorre a ruptura entre o que foi elaborado e desejado e aquilo que na realidade pode ser executado.

A doutrina costuma passar por cima do dado da seletividade, o que é muito significativo, pois se trata da característica estrutural mais vulnerável à crítica política e social do poder punitivo. Diferentemente desta ignorância, ou omissão, atual e pouco explicável, a doutrina pré-moderna fazia carga contra o posicionamento crítico ou prevenia. A doutrina pré-moderna não só admitiu a seletividade do poder punitivo como tratou de legitimá-la, aceitando implicitamente que *para os amigos rege a impunidade e para os inimigos o castigo* (ZAFFARONI, 2007, p. 88).

É na política penal que a violência é mais organizada e direcionada. Legitimada por leis, códigos e princípios, seleciona e mantém os membros das camadas mais pobres da sociedade encarcerados numa tentativa, senão de domesticá-los, de ao menos mantê-los à uma distância para que não venham a transgredir as regras do sistema vigente, ameaçando o seu funcionamento.

Embora a função declarada do controle punitivo seja a garantia da segurança jurídica e a defesa da sociedade, ambas as perspectivas com suas raízes no período iluminista e na concepção positivista de criminalidade, respectivamente, este controle cumpre funções diversas dessas. Suas funções latentes são principalmente a reprodução material e a legitimação ideológica da realidade e do *status quo* (ANDRADE, 2015, p. 283).

Loic Wacquant (2015) observa que na história dos Estados Unidos várias foram as instituições que tiveram a finalidade de “instituições peculiares” para definir, confinar e controlar os afro-americanos:

A primeira é a *escravidão*, enquanto base da economia de *plantation* e matriz original da divisão racial da era colonial até a “Guerra de Secessão”. A segunda é o chamado *sistema de Jim Crow*, regime legal de discriminação e de segregação, do berço ao túmulo, no qual estava ancorada a sociedade predominante agrária do Sul desde a Reconstrução até a revolução dos direitos civis que o derrubou, um longo século depois da abolição da escravatura. O terceiro dispositivo especial graças ao qual a América conteve os descendentes de escravos nas metrópoles do Norte industrializado é o *gueto*, produto do cruzamento da urbanização e da proletarização dos afro-americanos da Grande Migração, que se estendeu desde 1914-1930 até os anos 1960. Nesse momento, a transformação conjunta da economia e do Estado, e a mobilização coletiva dos negros contra a permanente exclusão de casta, que culminou com a onda dos explosivos levantes urbanos descritos pelo relatório da Comissão Kerner, tornaram-no parcialmente obsoleto. Nosso argumento é que a quarta “instituição peculiar” é o novo complexo institucional formado pelos *remanescentes do gueto negro e pelo aparelho carcerário*, ao qual o gueto veio a se ligar por meio de uma estreita relação de simbiose estrutural e suplência funcional (WACQUANT, 2015, p. 331).

A prisão é concebida para Wacquant (2015) como um *gueto judicial* sendo um espaço reservado para confinar, à força, a parte da população legalmente estigmatizada, na tentativa de neutralizar a ameaça material e/ou simbólica que ela faz pesar sobre o que o autor entende como sendo a sociedade mais ampla, da qual aquela população teria sido extirpada.

A prisão não desempenha nenhuma missão econômica positiva de recrutamento e disciplinamento de uma mão de obra ativa. Serve sobretudo para armazenar frações precarizadas e desproletarizadas da classe operária negra, seja porque elas não encontram trabalho devido a uma combinação de déficit de qualificação, discriminação do empregador e concorrência dos imigrantes, seja porque se recusam a submeter-se à indignidade dos empregos de baixo padrão dos setores periféricos da economia de serviços – que os moradores do gueto qualificam comumente de “trabalho escravo” (*slave jobs*) (WACQUANT, 2015, p. 349).

Por outro lado, as agências de controle penal acessam mecanismos “despenalizadores” quando se trata de condutas criminalizadas cujos autores são em sua maioria membros da elite econômica, garantindo imunidade penal de determinados grupos que, por regra do sistema devem ser imunes posto que o sistema funciona para conter os corpos daqueles que podem vir a sublevar o *status quo*.

Em que pese a gravidade dos crimes praticados pela elite econômica, se comparados a outros tipos penais, a citar compara-se a pena prevista ao crime de submeter outrem à condição análoga à de escravo ao crime de sequestro e cárcere privado,

semanticamente similares, percebe-se que a norma penal é bem mais branda no que se refere ao primeiro.

Ainda que haja previsão legal para alguns delitos das elites, as ínfimas condenações confirmam a existência de um sistema penal seletivo, não sendo os fazendeiros escravocratas a clientela do Direito Penal.

Desta forma é que registramos uma carta escrita por uma vítima do trabalho escravo, que na década de 1980 conseguiu fugir e denunciar o fato às autoridades, mas que os agressores não haviam sido punidos. A carta é endereçada a um agente de uma entidade católica que lhe dera apoio, escrita alguns anos depois da denúncia, na qual a vítima lamenta o que considera “justiça injusta da impunidade punidora”, constatando estar:

[...] sofrido, mas estou bem de cabeça erguida, lutando pra vida. Não quero falar de mágoa nem de dores, mas fugi da justiça injusta da impunidade punidora [...] A gente não se sente contente, sabendo que tudo isso é o vai e vem da vida (REZENDE, 2001, p. 285).

O processo histórico de construção dos Estados na América seja no período colonial, seja no período pós independência se deu fundamentado em bases racistas, de tal modo que as classes sociais estruturadas estão divididas a partir de um critério racial baseadas na estrutura de produção do sistema escravista, estando em oposição o branco (Casa Grande) detentor dos meios de produção e o negro (Senzala) que não detém os meios de produção. Este mesmo modelo se repete em maior ou menor medida em toda América de norte a sul.

2.2 Política criminal eugênica: o lugar de cada um na estrutura da Casa Grande e Senzala

A exploração de mão de obra pela população branca mantendo em cativeiro da população negra está na formação do Estado brasileiro, desde o período colonial, permanecendo após a independência política em relação à metrópole em 1822. Esse modelo de produção se constituiu como base do sistema econômico, e mesmo com a abolição legal a conduta não foi criminalizada.

Nesse período todas as instituições tinham seus regulamentos com base em um segregacionismo racial, mantendo as populações negras à condição de escrava e somente a população branca eram sujeitos de direito. Foi nesse contexto que o sistema de controle

punitivo se desenvolveu em nosso país, concluindo-se que baseado na contenção da população negra e imunização da população branca.

Desde o século XV povos oriundos da Europa ocidental passaram a invadir de forma ordenada e organizada os territórios de outros continentes, saqueando, depredando e destruindo a natureza local, sendo regra a prática do genocídio, não só com a morte física dos indivíduos que compunham os povos dessas regiões, como o comércio de seres humanos com a finalidade de escravização gerando a desagregação cultural.

A exploração era extrema, a violência se constituía como base de sustentação do modelo econômico, com a prática cotidiana de atos que em sua organização jurídica considera criminoso, como homicídios, lesões corporais, estupros e outros atos violentos, desrespeitando a condição humana dos povos não-ocidentais.

Compreender esse processo histórico é fundamental para compreensão de como determinados povos (ocidentais) impuseram pela violência seus usos e costumes a outros povos do planeta, sustentados por uma ideologia racista.³

No território que hoje corresponde ao Brasil, esse processo tem início no século XVI, marcado pelo extermínio da população indígena e destruição da natureza, e posteriormente, pela organização de um sistema econômico de base escravista, pautado na violenta desumanização de outros povos, com base em ideologia racista fundamentada em preceitos religiosos e pretensamente científicos.

Atravessaram o Oceano Atlântico pessoas de diferentes povos do continente africano em porões superlotados dos navios negreiros, muitos adoeciam e as mortes eram frequentes durante a viagem, sendo seus corpos jogados ao mar, constituindo o maior genocídio da história da humanidade.

Os que sobreviviam à viagem eram reduzidos à condição de mercadoria, sendo vendidos aos fazendeiros e senhores do engenho e submetidos a trabalho escravo, em condições degradantes.

Neste contexto constitui-se o modelo de produção econômica baseada na Casa Grande e Senzala: a Casa Grande comandada por homens brancos (portugueses) era o centro do poder, epicentro da violência institucionalizada e a Senzala a periferia onde os trabalhadores escravizados eram amontoados na escuridão, sem condições de higiene sob a vigilância de jagunços, acorrentados para evitar a fuga.

³ Para o sociólogo Aníbal Quijano dois processos históricos convergiram e se estabeleceram para a instituição de um padrão de poder na América Latina, a ideia de raça, fundada na distinção da estrutura biológica, e a ideia de que a raça é o padrão constitutivo das diferenças naturais entre 'conquistadores' e 'conquistados'(QUIJANO, 2005, p. 117).

Inconformados com a situação de privação de liberdade e tratamento desumano, muitos escravizados fugiam das fazendas e se organizavam em aldeias comunitárias, denominados de quilombos, no intuito de reconstruírem suas vidas baseadas na liberdade, reconstruindo costumes, culturas e crenças, com base nas diferentes matrizes dos povos africanos.

A elite econômica de então (Casa Grande), formada pelos portugueses escravocratas e seus descendentes também detinham o poder político, seja na qualidade de “Colônia” de Portugal, seja como “país independente” no período do Império, posto que a organização política e jurídica do território estava sob o comando da Coroa Portuguesa, se submetendo a legislação importada de Portugal.

A primeira Constituição após a independência do Brasil foi a de 1824, e não constituiu em ruptura em relação ao regime jurídico anterior, mantendo o regime escravocrata e não integrando no “país independente” a maioria da população local, formada por indígenas e descendentes de africanos.

O professor Evandro Piza Duarte (2002) observa que, o negro que de alguma forma demonstrasse rebeldia em relação a sua condição de escravizado e questionasse a sua condição de cativo buscando a sua liberdade é retratado como um animal, ou seja, um não humano, posto que um não cristão (humanos seriam apenas os cristãos), inimigo ou criminoso que atenta contra o Estado.

O Código Criminal de 1831 criminalizava a busca da liberdade ao adotar medidas específicas contra as revoltas de escravos, criando para estes a figura jurídica da ‘insurreição’ (artigo 113) e para homens livres os crimes de ‘conspiração’ (artigo 107) e rebelião (artigo 110) (DUARTE, 2002, p.176).

Outra forma de contenção da população negra no período imperial era através da criminalização de tipos penais como *vadiagem* e *mendicância* constituindo-se em forma de controle e disciplinamento da população alforriada impelindo-a a exercer alguma atividade laboral sob pena de prisão. Este instrumento se torna muito mais rigoroso após a abolição da escravatura quando a população de “alforriados” passou a ser toda a população negra.

Durante o século dezenove, notou-se um recurso constante à repressão à vadiagem, com a edição de leis que obrigavam pobres a trabalharem, sob ameaça de algum tipo de sanção. O Código Criminal do Império, assim, tratava de punir a vadiagem e a mendicância. O artigo 295 punia com pena de prisão, com trabalho forçado pelo período de oito a vinte e quatro dias, a pessoa que ‘Não tomar uma ocupação honesta e útil de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.’. O artigo 296 punia com pena de prisão simples, ou com trabalho

forçado segundo o estado de suas forças “por oito dias a um mês” aqueles que mendigassem (SCHWARZ, 2014, p. 180).

Nesta medida, a legislação reconhecida pela elite política e econômica serviu como instrumento de criminalização e tentativa de destruição da cultura africana. Como exemplo, citamos as Leis nº 224/1846 e a nº 225/1846, que proibiam a realização de cerimônias de celebração africana, como batuques e danças e a utilização de conhecimentos das ervas naturais e entidades religiosas para a cura de doenças, punindo tais situações com pena de prisão.

Toda a pessoa, que arrogar a si o poder imaginário de curar feitiço... a que o vulgo dá o título de pagés..., será multada em trinta mil réis, e o dobro na reincidência com quinze dias de prisão (Lei nº 224/1846).

Fora dos lugares, que pela auctoridade competente forem marcados, ficão prohibidos os batuques, cantorias, e danças de pretos. Aos contraventores cinco dias de prisão, e dez na reincidência (Lei nº 225/1846).

No mesmo sentido, o Decreto Lei 1331-A de 17 de fevereiro de 1854, conhecida como Lei Couto Ferraz, que regulamentava o ensino primário e secundário, estabelecia, em seu art. 69, que “aos escravos não serão admitidos a matrícula, nem serão poderão frequentar as escolas”.

A Lei de Terras aboliu o regime de sesmarias e tornou propriedade do Estado todas as terras ainda não oficialmente ocupadas, terras que, a partir de então, só poderiam ser adquiridas em leilões, mediante pagamento à vista, em dinheiro. Impedindo a população negra o acesso à terra, não permitindo a apropriação da terra pela posse, estabelecendo um disciplinamento rígido com a edição de estatutos amplamente protetivos do grande proprietário rural, contratante da mão de obra (SCHWARZ, 2014, p. 138).

Outro ponto extremamente importante na questão da transição do trabalho escravo para o livre, no Brasil, diz respeito à Lei de Terras (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850), que vedava a apropriação direta da terra pela posse. Finda a primeira parte do século dezenove, tornou-se necessária à grande lavoura a extinção definitiva do regime de sesmarias e a inibição da aquisição da propriedade da terra pela posse (SCHWARZ, 2014, p. 186).

A abolição da escravatura aconteceu de forma lenta, principalmente no âmbito jurídico. Como anota o professor Evandro Charles Piza Duarte (2002, p.182):

O Parlamento brasileiro votou a Lei 581, de 04.09.1850, a qual, acompanhada de medidas efetivas, trouxe de fato a extinção do tráfico (FREITAS, 1980, p. 51). A importação era considerada pirataria, punível com as penas declaradas no artigo 2º

da Lei de 07.11.1831; (...) Malgrado a liberdade concedida na Lei de 07.11.1831 aos “africanos livres”, o governo brasileiro, ao invés de restituir-lhes a liberdade, adotou a praxe de “arrematá-los” a particularidades. A importação continuava, sendo que, vez por outra, as autoridades brasileiras apreendiam uma ou outra embarcação para dar satisfação aos ingleses.

E em 1871, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, estabelecendo que, a partir de tal data, os filhos que nascessem de escravos seriam pessoas livres. Apesar de que tenha continuado o tráfico de seres humanos para serem escravizados no Brasil, a fiscalização e a clandestinidade reduziram drasticamente essa prática e o fato de que pela Lei do Ventre Livre só seriam realmente livres ao completarem 21 anos (e ainda assim se encontrassem ocupação lícita, do contrário seriam impelidos ao trabalho compulsório por ordem do governo), estes dois instrumentos legais (Leis Euzébio de Queiroz e do Ventre Livre) foram passos importantes na abolição da escravidão legal no país, posto que sem a entrada de novos escravizados africanos e a declaração de liberdade aos que nascessem filhos de escravizados inicia uma contagem regressiva que fatalmente culminaria na extinção do modelo.

No mesmo contexto, no ano de 1885 foi promulgada a Lei 3.270 (Lei dos Sexagenários), determinando que os escravos com mais de 60 anos teriam sua liberdade garantida. Ainda que, em virtude das condições de trabalho exaustivo e degradante, a maioria das pessoas escravizadas não chegavam a alcançar referida idade e mesmo aqueles que chegavam dependiam de cuidados especiais para com sua saúde, representou mais uma conquista daqueles que defendiam a abolição total da escravatura.

Até que, como resultado da pressão dos movimentos abolicionistas, em 13 de maio de 1888 foi sancionada a Lei 3.353, que ficou conhecida como Lei Áurea, abolindo legalmente a escravidão no território nacional em apenas dois artigos:

Declara extinta a escravidão no Brasil. A princesa imperial regente em nome de Sua Majestade o imperador, o senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art.2º: Revogam-se as disposições em contrário.

O projeto político da elite após a abolição da escravatura era o de exterminar o mais cedo possível a população negra, nem de longe se cogitou a possibilidade de reparação pelas violências sofridas nos séculos anteriores.

Essa população não tinha sua cultura e modo de ser respeitada e nem mesmo havia qualquer orientação no sentido de garantia de integração, ou políticas sociais que atendessem no novo modelo econômico.

Dessa forma, foi promovida uma abolição lenta e gradual, fortemente tutelada pelo Estado, mantendo a ordem vigente e perpetuando o sistema territorial agrícola (fundiário) em que a escravidão tradicionalmente se inseria: o Estado tratou de garantir a ‘transição’ prudente e cautelosa do trabalho servil ao trabalho livre sem detrimento dos interesses da grande lavoura, enfatizando a disciplina, o controle e o treinamento da mão de obra dos futuros libertos (SCHWARZ, 2014, p. 179).

Acirraram-se os conflitos pela posse de terras na zona rural forçando a migração dessa população para as periferias dos grandes centros urbanos.

O sociólogo Florestan Fernandes (1965), no livro “A integração do negro na sociedade de classes”, expressa:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepara-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. Essas facetas da situação (...) imprimiram à abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel (FERNANDES, 1965, p.43).

No início da República percebe-se ainda o crescimento do movimento eugênico, de cunho racista, numa política de criminalização tanto das condutas que as populações negras passaram a praticar pela situação conjuntural que se encontrava (tais como vadiagem ou mendicância) como das expressões das culturas de matriz africana, como curandeirismo e capoeira, por exemplo.

O exercício do poder repressivo nos países colonizados permaneceu sem grandes alternativas até muitas décadas depois da independência, ao amparo de repúblicas oligárquicas que mantiveram as maiorias em condições análogas à servidão. A independência significou muitas vezes a ascensão da limitada classe dos brancos descendentes dos colonizadores. Justiça exercida por grandes proprietários de terras, penas de morte privadas, assassinatos de dissidentes, repressão em massa, recrutamento forçado de mestiços e mulatos para os exércitos, polícias de ocupação, arbitrariedades e torturas, degolas, aprisionamento sem processo, estados de exceção permanentes e fenômenos de incrível corrupção foram correntes nestes imensos campos de concentração (ZAFFARONI, 2007, p. 48).

O projeto foi construído com base em estudos de cientistas europeus racistas, que acreditavam que o desenvolvimento biológico do ser humano se tratava de uma questão racial.

O movimento eugênico-racista emergiu no Brasil após a abolição da escravatura, foram publicadas diversas obras científicas racistas⁴, alicerçando ideologicamente a

⁴ A exemplo das obras de Tobias Barreto, Nina Rodrigues e Clovis Bevilacqua que trataremos mais adiante.

institucionalização de branqueamento físico e psíquico no país, com implementação de projetos de controle penal e seleção de imigrantes. A partir de então, o governo financiou a entrada de europeus em terras brasileiras e proibiu a entrada de africanos e asiáticos⁵.

A imigração foi, talvez, o principal vetor da ‘transição’ do trabalho cativo para o trabalho livre no Brasil. A imigração europeia, fonte da mão de obra que complementou e, finalmente substituiu a escassa mão de obra escrava no auge das plantações cafeeiras, trazia em si a crença de uma natural superioridade da raça com uma ética própria para o trabalho, além de, através de uma virtual miscigenação, resolver o problema do ‘medo negro’, ou seja, do temor da elite branca brasileira do final do século dezenove diante de um país ameaçador, majoritariamente não-branco – é compreensível o medo que assola as elites do Brasil no período próximo à abolição da escravatura e a aposta dessas elites na políticas de imigração europeia e na repressão e confinamento dos negros (SCHWARZ, 2014, p. 187).⁶

Na primeira República, a edição de leis, entre as quais o Decreto n. 528, de 28 de junho de 1890, proibia a imigração de “negros”, e restringia aos “amarelos” (especificamente, os japoneses), estabelecendo um sistema de quotas de ingresso no país, deixando evidente a intenção de ‘branquear’ o país. O Decreto dispunha em seu artigo 1º:

É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos a ação criminal do seu país, exceptuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos, de acordo com as condições estipuladas (GÓES, 2016, p. 169).

A imigração de europeus concentrou-se essencialmente ao Sul e Sudeste do País para fins de trabalho nas lavouras café, bancados pelo Poder Público, que pretendia compensar os fazendeiros e cafeicultores pelo fim da escravidão e, conseqüentemente, da mão de obra escrava. Os brancos que não visavam trabalhar cultivando, tinham a oportunidade de alugar lotes de terras.

Em 1886 é criada a Sociedade Promotora da Imigração, para a qual seriam canalizadas as verbas destinadas ao pagamento de passagens aos imigrantes, celebrou imediatamente um contrato com a província paulista, para promover a entrada de 30.000 (trinta mil) imigrantes no ano de 1887. Um decreto de fevereiro de 1888 autorizou o presidente da província a contratar com a Sociedade a introdução de 100.000 (cem mil) imigrantes. Assim, a ‘transição’, no Brasil, do modo de produção baseado no escravismo para o modo de produção baseado no

⁵ Sobre a seletividade desse processo em relação aos imigrantes asiáticos, em especial, aos japoneses designado “Código Amarelo”, consultar Shiraishi Neto; Shiraishi (2016).

⁶ Segundo Marcílio (1999), no início do século dezenove, a população brasileira era constituída por cerca de 28% de brancos, 27,8% de negros e mulatos livres e 38,5% de negros e mulatos escravos (ou seja, cerca de 66,3% de negros ou mulatos), e 5,7% de índios. (SCHWARZ, 2014, p. 188)

trabalho livre, sequer foi efetiva. O processo econômico, social e cultural de que decorreu a passagem da utilização substancial do trabalho escravo para o trabalho livre revela que não houve uma ruptura substancial no campo da regulamentação do trabalho, mas apenas renovados processos de recomposição no modo de produção (SCHWARZ, 2014, p. 177).

Por outro lado, a população afrodescendente, agora com status de livre, era impossibilitada de trabalhar nas fazendas, menos ainda como assalariados, porque não eram aceitos no mercado de trabalho.

Sem abrigo, foram desprovidos de sua dignidade, refugiando-se em áreas das periferias dos grandes centros urbanos do país, onde reconstruíam seus modos de vida nos bairros quilombolas.

Assim, mesmo com o término oficial da abolição da escravidão, a população negra continuou sendo vítima de um racismo institucionalizado. O legislador não só apelou para uma aplicação eugênica da Lei, mas buscou criminalizar todas as condutas que se referissem a essa população.

O Código Penal de 1890 criminalizava explicitamente condutas próprias da cultura de matriz africana, a título de exemplo a criminalização da capoeira.

Assim determinada o artigo 402 do referido código: “Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem [...]. Pena: de prisão celular por dois a seis meses”.

O Decreto-Lei nº 7.967/1945. Em seu art. 2º, justificava a importação de imigrantes no país determinando “a necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia”.

O controle social marginal brasileiro do pós-abolição demandava um novo instrumento, um saber que legitimasse a dominação daquela gente negra que, da noite para o dia, transformava-se teoricamente, em sujeito de direito, livre e igual perante a lei, ou seja, em cidadã; mas na prática criava para as elites o cenário de uma ‘desordem’ iminente. A tradução racista do paradigma etiológico viria a fornecer, precisamente, a legitimação para a ordem capitalista que se afirmava sobre uma nova objetificação do negro, que, tornado juridicamente ‘sujeito’, vertia-se agora em objeto do controle penal público e prisional, passagem também para uma nova forma de extermínio (GÓES, 2016, p.13).

A população branca, que se manteve no poder político e econômico, defendia uma política de manutenção da estrutura social do período colonial e monárquico escravocrata baseada numa estrutura de sociedade segregacionista racialmente, e em um medo por parte da elite da população negra.

Vera Lúcia Regina de Andrade no prefácio da obra “A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira” de Luciano Góes (2016) trata desse “medo negro” e da ‘ilusão de segurança’ branca, problematizando a contradição entre a igualdade formal e a desigualdade racial que mantém rigor no controle punitivo da população negra.

Há contradição entre a igualdade formal e uma desigualdade racial cientificamente legitimada. Doravante, a ‘segurança pública’, mantenedora da ‘ordem’, será seletivamente hipotecada à sociedade branca em detrimento da insegurança dos negros, seletivamente criminalizados com suporte num estereótipo racializado que, com recurso ao conceito (‘científico’) de periculosidade, identificará o perigo na negritude, através de padrões muito dissonantes dos padrões centrais (onde o perigoso se encarnava na classe social e no proletariado), sendo funcional as respostas simbólicas e espetaculares que passarão a alimentar à cultura do medo na sociedade brasileira (GÓES, 2016, p. 14).

Evandro Piza Duarte (2002) apresenta em sua obra, destaque ao papel da Criminologia na construção de um modelo autoritário de intervenção penal, a partir da necessidade de as elites brasileiras reprimirem a população negra:

A noção de criminalidade perpassa todo o cotidiano dos grupos dominados, assim como as atitudes políticas de revolta e a própria diferença cultural; amplia-se a condição de culpado não para o ato ‘criminoso’, mas para o ser negro (DUARTE, 2002, p. 75).

O sistema de castigos no espaço “privado” da Casa Grande é substituído por uma prática policlesca que transforma feitores e capitães do mato em policiais que atuam na esfera pública (ou subterrânea), sob as ordens dos mesmos senhores proprietários que mantêm imunes do sistema penal, embora suas condutas possam ser classificadas como criminosas.

O professor Paulo Rangel⁷, na obra *A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social? A cor do sistema penal brasileiro* aponta a sua experiência profissional pessoal de policial, promotor de justiça e magistrado como testemunha da comprovação empírica da seletividade penal racial.

Minha experiência profissional, com mais de três décadas de serviço público nas principais agências de controle do arcabouço penal (Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário, todas no Rio de Janeiro), me faz olhar o sistema jurídico penal

⁷ Paulo Rangel é negro, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), pós doutor em Ciências Processuais Penais, pela Universidade de Coimbra/Portugal, doutor em Direito pela UFPR, mestre em Ciências Penais, Universidade Cândido Mendes.

com desconfiança quando se trata de processo criminal contra negros e pobres, de um modo geral: o sistema é racista, excludente e punitivo. A facilidade com que prendem e condenam os pobres neste país é algo assustador, isso quando não matam. Não que negros e pobres não tenham que ser presos quando cometem crimes, mas a facilidade com que são e a forma e a quantidade dos que vão presos é o que me assusta. E mais: os que são presos e mortos “por engano” (RANGEL, 2016, p. 14).

Nesse contexto, há hoje uma supermilitarização nos bairros para onde migrou a população negra (bairros quilombolas ou quilombos urbanos). Por via de consequência, é essa população que acaba sendo encarcerada, situação que se mantém até os dias de hoje, ao passo que a população que reside “do outro lado da cidade” tem mais liberdade para cometer crimes.

O processo de desescravização brasileiro, sob a forma de abolição ‘lenta e gradual’, ou da mudança sem rupturas, compreendeu, no plano legislativo, uma série de medidas que tiveram eficácia variada, com avanços e recuos. O cotejo desta legislação permite identificar alguns aspectos desta estratégia sob o ponto de vista do controle social da massa escrava, tais como o destino dado aos escravos após a libertação, sua internação em instituições de sequestro, a obrigatoriedade de prestação de serviços e a organização de um sistema de controle burocrático e policial (DUARTE, 2002, p. 182).

A elite branca no pós-abolição preocupava-se com a possibilidade de perder seus privilégios e tinha a pretensão de organizar o controle da população negra que deixou de ser cativa, com a aplicação de uma série de medidas de controle social cotidiano e também pelos discursos dos agentes do sistema que vinculariam expressa ou veladamente a ideia de pertinência a um grupo racial com a criminalidade. Desta forma convertendo o negro-liberto em negro-vigiado, negro-tutelado ou negro-contido.

Assim é que na sociedade, em grande parte já urbanizada de fins do século XIX, com a política de embranquecimento (imigração europeia e extermínio da população negra), (...) A polícia urbana, com seus métodos subterrâneos, substituiu definitivamente a punição pública pelo controle cotidiano e a punição ‘sem culpa’, da há muito já conhecido pelas populações negras (DUARTE, 2002, p. 191).

As teorias que tentavam compreender o fenômeno da criminalidade e dar efetividade ao controle punitivo de quem cometesse crime estava inserido num contexto de que a elite não poderia admitir que suas condutas fossem criminosas, ainda que todas as formas de violência herdeiras do período escravocrata contra a população negra tenha se mantido.

O objetivo da produção científica se dava em pensar a melhor forma de controlar e reprimir a população negra com status no plano jurídico de recém-livre.

O discurso do racismo científico que legitimava as ‘naturais’ diferenças raciais transpõe-se para o universo da questão criminal, onde novamente se exigia a exaltação da ordem. Ordem em um universo maior. Não apenas dentro das sociedades centrais mas destas em sua relação com as sociedades colonizadas que passam a integrar o sistema capitalista mundial (DUARTE, 2002, p.136).

Os estudos em criminologia no Brasil tem três obras basilares: Tobias Barreto (Menores e Loucos), Nina Rodrigues (As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal) e Clovis Bevilacqua (Criminologia e Direito), formam as bases de uma política de branqueamento, a criminologia racista é legitimada pelo discurso científico, um modelo de controle social punitivo que não rompe com o passado da Casa Grande e Senzala, reprimindo os membros da Senzala e imunizando os membros da Casa Grande (que sequer são importunados).

De outra parte, é quase inevitável ver, a partir da análise temporalmente restrita que empreendemos, nos discursos racistas desses três criminólogos brasileiros, ainda hoje renomados, mais do que páginas empoeiradas, pois o leitor que se familiarizasse com os discursos dos operadores do direito ou o leitor do cotidiano dos discursos referentes ao sistema penal não tomaria como estranha várias de suas passagens e, ainda que não os percebesse vivos em seu conjunto, teria agora a imagem de um quebra-cabeça em que as peças se arrumam conforme as necessidades do cotidiano. Os estereótipos parecem servir em muito para pensar o racismo daquelas obras e sua sobrevivência no presente (DUARTE, 2002, p. 288).

No livro “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil” (1894), Nina Rodrigues descrevia análises tiradas das autópsias e procurava demonstrar uma suposta inferioridade da raça negra, buscando implementar modelos de controle social da classe dominante branca sobre as “populações incivilizadas”, como denominava mestiços, índios e negros.

O paradigma racista/etiológico ditou o norte para a defesa racial-social do Brasil promovida pelos ‘arianos’ e para eles, trazidos especificamente para ‘branquear’ o país e que, subsidiados pelo governo brasileiro, se instalaram no sul do país (Europa brasileira), projetando o ideal desejado, garantindo a ordem (tudo e todos em seus devidos lugares) que condicionaria o progresso, caracterizando a dupla tarefa conferida a raça superior em administrar nossos ‘Direitos Penais’: ou seja, resolver seus delitos segundo o Direito Penal do fato alicerçado no Classicismo, e os crimes da raça inferior, caracterizados pelo Direito Penal do autor (GÓES, 2016, p. 220).

Para o autor, as condições de distinção de raça em que o país se encontrava seria um fator de diferenciação da responsabilidade penal, a saber, definia crime como uma prática

ligada a raças que tivessem um menor grau evolutivo a partir de parâmetro por ele construído, em que a população branca seria o grupo mais evoluído.

Assim, impossibilitava a equiparação da responsabilidade penal entre etnias e como critério para essa responsabilização, exigia um mesmo nível de inteligibilidade (em sua ideia pertencente exclusivamente ao que seria uma “raça civilizada”). Como demonstra claramente a transposição:

Para que se possa exigir de um povo que todos os seus representantes tenham o mesmo modo de sentir em relação ao crime, que formem todos da ação delituosa e punível o mesmo conceito, para que a pena, aferida pela imputabilidade, não se torne um absurdo, um contrassenso, indispensável que esse povo tenha chegado ao grão de homogeneidade que Tarde, inspirando-se nas suas teorias sobre imitação, descreveu magistralmente como o elemento social da identidade em que, em sua teoria, faz ele consistir o critério da responsabilidade penal (RODRIGUES, 1957, p. 65-66).

A classificação racista tinha status de “científica”, em que as “raças inferiores” sofriam de “incapacidade orgânica e cerebral”, fator que os impediria de alcançar a “raça civilizada”, por se tratar de um processo hereditário, tornando impossível a ideia de igualdade. O autor explanava o quão era insuperável a distinção entre “raça superior e inferior”:

[...] a análise objetiva dos fenômenos físicos, iluminada pelos princípios da evolução biológica, veio demonstrar que a inteligência humana tira as suas raízes genealógicas, muito longe e bem a baixo, do automatismo reflexo dos animais inferiores.

O aperfeiçoamento lento e gradual da atividade física, inteligência e moral não reconhece, de fato, outra condição além do aperfeiçoamento evolutivo da série animal.

[...] na série animal as complicações crescentes na composição histológica ou bioquímica da massa cerebral só se operam com o auxílio da adaptação e da hereditariedade, de um modo muito lento e no decurso de muitas gerações. Assim também, os graus sucessivos do desenvolvimento mental dos povos (RODRIGUES, 1957, p. 45-46).

Inspirado em diversos autores que pregavam a questão racial como um fator crucial para o estudo da criminologia, Nina Rodrigues pretendia utilizar a norma penal como arma para punir as classes e raças que entendia como inferiores ou não civilizadas, para que a sociedade fosse constituída tão somente pela elite branca, construiu um pensamento penal que foi capaz de garantir as formas de controle social e punitivo forjadas na sociedade escravocrata sendo parte do projeto genocida de branqueamento da população brasileira.

Nina Rodrigues se tornou o representante que a polícia brasileira necessitava para exercer suas funções paralelas à legalidade defendida pelo Classicismo. O paradigma racista/etiológico *rodriguesano* foi indispensável para a manutenção da

ordem racial de uma sociedade periférica e mestiça, emoldurada pelos padrões de ‘civilidade’ e ‘beleza’ centrais desejados pela raça/classe dominante marginal, em um momento em que o medo da ‘africanização’ se tornou insuportável. Uma política orientada para o extermínio do gene negro, um instrumento imprescindível no pós-abolição como controle racial dos não-brancos brasileiros, protegendo os brancos não-europeus (mas que assim desejavam ser) (GÓES, 2016, p. 281).

A obra “Criminologia e Direito” (1896) de Clovis Bevilacqua, da mesma forma, tem sua narrativa baseada em preconceitos sem nenhuma correspondência com o mundo real definindo a população branca como raça superior e menos suscetível ao cometimento de crimes, portanto defensor da política genocida do início da República.

Quando o preto se combina como o branco (mulato), a inclinação criminosa baixa; mas, se há um retorno a fonte negra (cabra), se realça aquela inclinação. As conclusões que se podem tirar destas ponderações resumem-se no seguinte: as duas raças inferiores contribuem muito mais poderosamente para a criminalidade do que os arianos,

creio que, principalmente por defeito de educação e pelo impulso ao alcoolismo, porquanto grande número dos crimes violentos tem sua origem nos sambas, se não são mesmo durante eles praticados. E por educação entendo eu aqui aquela que se recebe no lar e no convívio social, ligada à inclinação recebida hereditariamente (BEVILACQUA, 1896).

Essa ideologia dominante à época foi fundamental para a exclusão da população negra de políticas públicas e a elevação dos índices de marginalização da população, política presente até os dias de hoje.

Dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) informam que os negros (pretos e pardos) representavam até junho de 2014, 67% da população carcerária, em situação de tortura permanente (sem que nenhum torturador seja punido).

De outro turno, segundo o Censo do Poder Judiciário Brasília (CNJ, 2014, p. 40), a população negra está representada em apenas 15,4% dos juízes do país (1,4% pretos e 14% pardos), índice mais alarmante quando verificamos que nos Tribunais Superiores o índice de juízes negros é de 8,3% (7,6% pardos e 1,3% pretos). Por sua vez 82,8% juízes são brancos e esse índice aumenta para 89,9% nos Tribunais Superiores⁸.

Destarte, se a escravidão como instituição ficou no passado, tanto seus métodos de punição e domesticação marcados pela inflicção de castigos corporais, quanto o alvo (o negro) e o objeto da punição (o corpo negro), se perenizam no sistema penal, tanto instrumentalmente (nas prisões, nas ruas, nas periferias, e com recurso às armas policiais, prisionais ou militares e sob a forma seletividade racista estigmatizante, tortura, extermínio), quanto simbolicamente, reafirmando à

⁸ <http://www.jutica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>
<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>

sociedade que os perigosos estão lá... no lugar de sempre, no lugar do negro (GÓES, 2016, p. 15).

Os descendentes da Casa Grande seguem sendo os “julgadores” e os descendentes da Senzala os “julgados”, mantida está a estrutura de hierarquia racial construída no período da escravidão legal, legitimada por um ordenamento jurídico construído pela e para a população branca. Representantes destas continuam seus açoitamentos (agora publicamente) na Casa Grande e Senzala.

Luciano Góes sentencia: “racismo é a pedra angular de nosso sistema punitivo correlaciona com a demanda por ordem, o medo e os discursos punitivos da desigualdade racial” (GÓES, 2016, p. 21).

Assim, o sistema penal cumpre violentamente sua função de contenção dos grupos que podem sublevar o estado de coisas, permanecendo as bases do sistema do período de escravidão legal, garante de uma super penalização das populações negras e imunidade da população branca, que se mantém no topo da pirâmide econômica (e política).

2.3 Imunidade penal: crimes de colarinho branco

O processo de seletividade penal e da política criminal eugênica-racista tem como consequências a seleção de determinados grupos de indivíduos como clientela do sistema penal e a imunização de determinados grupos detentores de poder (político e econômico).

Carles Viladas Jené⁹ adota a terminologia “delinquência econômica” para denominar a criminalidade praticada pelas elites econômicas, apontando que diversos autores trataram do mesmo fenômeno com denominações diversas, entre as quais: criminalidade econômica, criminalidade do colarinho branco, delinquência financeira ou mesmo crimes dos poderosos.

Aponta o espanhol Rodríguez Sastre (1934) como sendo o pioneiro em abordar a temática, com a publicação da obra *Os delitos financeiros* conceituando este tipo de prática criminosa como sendo: “todos aqueles atos fraudulentos realizados com o desejo de obter um benefício em prejuízo de terceira pessoa e os que atacam a fé comercial”.

Carles Viladas Jené cita ainda a obra do norte-americano Edwin Sutherland “Crime de Colarinho Branco” publicada em 1949 como tendo garantido a difusão internacional da problemática, reconhecendo como a principal obra publicada sobre o tema.

⁹ No artigo “Crimes de Colarinho Branco” publicado na obra “O pensamento criminológico: Estado e Controle” organizado por Roberto Bergalli e Juan Bustus Ramirez (2014).

A divulgação da obra de Sutherland causou em sua época um impacto “revolucionário”, pois tinha por objeto comportamentos delitivos cometidos por pessoas de *status* social elevado cuja retidão e honestidade eram, por princípio ou definição, *inquestionáveis*. O fato de abordar a problemática em referência significava a quebra de uma equiparação que gozava de grande prestígio e tradição nas ciências penais e criminológicas do século XIX, a saber: a equiparação das classes trabalhadoras com as classes perigosas. Estudos como os de Sutherland “demonstravam” que a delinquência não é obra privativa das classes sociais mais desfavorecidas; que as classes altas também são “capazes” de atuar ilicitamente inclusive no exercício de sua profissão, ou seja, também na obtenção do lucro (BERGALLI, 2014, p. 331).

A obra de Sutherland (1949) analisou as condutas ilícitas praticadas por setenta grandes empresas dos Estados Unidos, identificando que metade destas empresas eram ilegais desde sua origem ou em suas políticas iniciais e que só vieram a alcançar o nível de poder econômico que detinham à custa da prática reiterada de crimes.

O trabalho expõe a existência de membros das classes mais ricas cometendo atos que são definidos pela legislação como crime, produzindo-se quase sempre de forma contínua e organizada, apresentando dados em que raros eram aqueles que não praticavam atos criminosos no exercício de suas atividades rotineiras.

Clécio Lemos na Apresentação da versão em português do livro publicado em 2015 aduz:

Se os detentores do “big business” são todos criminosos, significa que o próprio sistema é produzido por uma simbiose normalizada entre o lícito e o ilícito. Há, portanto, um jogo cujas regras pressupõem uma quota alta e constante de práticas criminosas aceitas pelo sistema, jogo este que não admite o reconhecimento público da conexão entre “ordem” e “crime” (SUTHERLAND, 2015, p. 20).

Constatou que ainda assim as pessoas da classe socioeconômica mais alta eram menos importunadas pelo sistema penal, concluindo que isso ocorria por serem poderosas política e financeiramente, valendo-se de mecanismos para não ser punidas, podendo ter acesso a contratação de advogados habilidosos e mesmo por vezes terem o poder de influência na administração da justiça em seu próprio favor, sendo, portanto, imunizados pelo sistema penal (SUTHERLAND, 2015, p. 32).

Pesquisou informações que levavam à existência de práticas criminosas mesmo que não oficialmente declaradas por meio de sentenças definitivas. Logo ele percebeu que havia uma longa estratégia de poder que excluía o colarinho branco da etiqueta penal. A começar pela forma como são elaboradas as leis, passando pela atuação parcimoniosa das atividades policiais, até chegar à análise diferenciada do poder judiciário. Os dados não podiam levar a outra conclusão senão a de que o sistema como um todo funcionava para tratar de forma completamente distinta os criminosos de altas cifras. O crime da “high-society” não era objeto de

censura social e oficial, ainda que sua atuação fosse formalmente criminosa e afetasse de forma bem relevante a organização econômica e ética do país (SUTHERLAND, 2015, p. 16).

O autor batizou essas condutas como crime de colarinho branco definindo-as como “um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade” (SUTHERLAND, 2015, p. 33-34):

Há vários indicativos ao longo do livro informando que os crimes de colarinho branco geravam graves consequências na organização social dos EUA. São citados crimes cujo valor isolado do prejuízo causado ao Estado ou a uma empresa representava cifra superior à somatória de todos os crimes patrimoniais ordinários (roubos, furtos, extorsões, estelionatos) cometidos no mesmo ano. Considerando que a criminologia tradicional explicava tais delitos clássicos como decorrentes de perversões advindas de uma insensibilidade para com a vítima ou a sociedade, como então explicar que a maioria dos homens de negócios estampados nas capas das revistas também trazia sem si tal “germe criminoso?” (SUTHERLAND, 2015, p. 19).

Identificou que “homens de negócio” raramente são condenados pela lei penal, apresentando vários exemplos dessa situação, alguns inclusive em que as empresas foram condenadas e seus diretores absolvidos: “não são presos por policiais fardados, não são julgados em tribunais criminais, e não são condenados às prisões; estes comportamentos ilegais recebem a atenção das comissões administrativas e dos tribunais que operam sob jurisdição civil ou jurisdição de equidade” (SUTHERLAND, 2015, p. 33).

Os métodos usados na concretização de qualquer lei são uma adequação às características dos prováveis violadores da norma, conforme a avaliação sobre os empresários, que são os prováveis violadores das leis em questão, inclui uma combinação de medo e admiração. Aqueles que são responsáveis pelo sistema de justiça criminal têm medo de enfrentar os empresários; dentre outras consequências, esse confronto pode resultar numa redução da arrecadação de dinheiro para campanhas nas próximas eleições. Partícipes de crimes são normalmente incluídos no escopo da lei penal, mas os partícipes em questão são especificamente muito poderosos e influentes na determinação da opinião pública e acabaram imunes à lei. A homogeneidade cultural dos legisladores, juízes e agentes do executivo, por sua vez, foi provavelmente muito mais importante que o medo em questão. Legisladores admiram e respeitam os homens de negócios e não podem concebê-los como criminosos; empresários não estão inseridos no estereótipo popular de “criminoso”. Os legisladores confiam que esses cavalheiros respeitáveis vão agir conforme a lei sem que seja necessária grande pressão (SUTHERLAND, 2015, p. 100 - 101).

Apresenta ainda como um fator importante na garantia da imunidade o papel exercido pela mídia através do que denomina “agências públicas de comunicação”. Tais agências são controladas por esses “homens de negócios” e não raras vezes estão elas próprias envolvidas na violação das leis. A política das empresas em regra é de apresentar uma imagem pública de cumpridora da legislação e secretamente promover práticas ilícitas.

A opinião pública em relação a batedores de carteira não seria tão estruturada se a maioria das informações referente a estes crimes viesse ao público diretamente dos próprios batedores de carteira. Os órgãos públicos de comunicação, que definem continuamente violações comuns do código penal de forma muito crítica, não utilizam métodos e definições similares quanto aos crimes de colarinho branco. Várias razões para esta diferença podem ser mencionadas. Os jornais importantes, as empresas de cinema e as empresas de rádio são todas grandes empresas capitalistas, e seus proprietários e diretores tem os mesmos padrões que os gestores de outras empresas. Estas agências obtêm grande parte de sua renda principal a partir de anúncios de outras empresas e provavelmente perderiam parte considerável desta receita se fossem críticos em relação às práticas negociais em geral ou às empresas particulares. Finalmente, estes órgãos públicos de comunicação cometem crimes de colarinho branco, especialmente no tocante à restrição do comércio, à propaganda enganosa e às práticas trabalhistas (SUTHERLAND, 2015, p. 341).

A pesquisa dedica um capítulo específico para analisar a prática de crimes cometidos pelas empresas norte americanas no âmbito das relações trabalhistas (Capítulo 9 da obra), identificando que crimes praticados com uso de violência era mais frequente no sul do país e em certas áreas da costa oeste, e que raramente eram punidas, na sua opinião isso se dava pelo fato de que os criminosos serem detentores de “um grande poder no governo”.

O uso extraordinário da violência no Sul e em certas áreas da costa oeste, provavelmente está relacionado com o preconceito racial, o preconceito de raça dominante é facilmente transferido de uma raça minoritária a qualquer outro grupo impotente. Em segundo lugar, a violência é mais prevalente nas fábricas em que os empregados são mais afastados dos padrões da classe média. Nas indústrias em que os empregados se aproximam “da classe de colarinho branco”, o uso da violência é raro (SUTHERLAND, 2015, p. 231- 232).

Sutherland identificou que, em relação aos crimes de colarinho branco, um número ínfimo de casos são apresentados formalmente aos tribunais. Em sua pesquisa, explicita que não foram apresentados um décimo dos casos conhecidos para os tribunais, tendo os órgãos responsáveis pela persecução penal priorizado a realização de conferências, além de emissão de conselhos e avisos.

Apenas aqueles que se envolveram em violações de forma mais persistente e flagrante foram encaminhados para os tribunais. Ademais, os órgãos oficiais não emitiram nenhum relato de casos judiciais em que os nomes dos réus foram listados. As estatísticas apresentadas acima foram coletadas quase inteiramente a partir de reportagens de jornais (SUTHERLAND, 2015, p. 271-272).

Constata que grande parte dos criminosos é reincidente e a prática criminosa é persistente, os procedimentos oficiais utilizados contra homens de negócios em casos de violação da lei não são eficazes em garantir que cessem suas atividades criminosas ou mesmo em dissuadir outros empresários de cometerem práticas ilegais.

O comportamento ilegal é muito mais extenso do que os processos e queixas indicam. Samuel Insull relatou durante o seu julgamento que não conseguia entender por que estava sendo processado, uma vez que tinha feito apenas o que todos os outros empresários estavam fazendo. Muitos tipos de violação da lei são verificados em todo âmbito industrial, sendo possível concluir que praticamente todas as empresas violam a lei (SUTHERLAND, 2015, p. 334).

Em relação ao comportamento desse tipo de criminoso, a pesquisa conclui que agem de forma deliberada e organizada, se veem como sendo cidadãos de bem e é assim que são considerados por boa parte do público em geral.

Uma concepção de si mesmo como um criminoso está baseada na caracterização geral e um tipo ideal. Muitas pessoas que foram condenadas a penas privativas de liberdade dizem: “Mas realmente eu não sou um criminoso.” Tais pessoas não se identificam com o tipo ideal. Dois dos principais fatores para a identificação de si mesmo com o tipo ideal são o tratamento oficial como criminoso e relacionamento pessoal íntimo com aqueles que enxergam a si mesmos como criminosos. O criminoso de colarinho branco não se enxerga como criminoso porque não é tratado com os mesmos procedimentos oficiais como outros criminosos, e porque seu status é oriundo de outra classe social, não se relacionando de forma pessoal e íntima com aqueles que se definem como criminosos (SUTHERLAND, 2015, p. 339).

Na hipótese de identificação e publicação do delito e autoria individualizada, os criminosos são cientes que na construção do sistema penal criminoso é o “outro”, “o da outra classe” desta forma rejeitam tal etiqueta. São cientes de que sua prática é criminosa, mas raramente sofrem algum incômodo das agências de controle do sistema penal, pois têm a solidariedade das elites políticas e econômicas nas violações da lei, não as apresentam publicamente, mas no âmbito privado tem orgulho de sua prática e consideram que a lei é que deveria ser alterada.

Os homens de negócios costumam considerar como bisbilhoteiros o aparato governamental, os políticos, os burocratas e as pessoas autorizadas a investigar práticas comerciais. Particularmente os homens de negócios acreditam que quanto menor for o governo, melhor este será, até o momento que necessitem de favores especiais do governo, e em muitos casos consideram a aprovação de certa lei um verdadeiro crime, ao invés de considerar a violação da lei como crime. O desprezo do homem de negócios pela lei cresce devido ao fato de que esta visa obstar seu comportamento (SUTHERLAND, 2015, p. 336).

No âmbito da criminalização primária, o Poder Legislativo proporciona uma implementação especial da lei para que o estigma do crime não estivesse ligado aos homens de negócios que violam as leis. São selecionados procedimentos menos críticos ao lidar com homens de negócios, não só em relação a formulação legislativa, privilegiando tratar suas condutas como ilícito civil ou administrativo, como no âmbito da responsabilização penal

privilegiando penas alternativas à prisão, afastando simbolicamente o estigma de criminoso (SUTHERLAND, 2015, p. 367).

O estudo aponta que há uma postura menos severa do governo em relação aos homens de negócios em comparação com pessoas de nível socioeconômico mais baixo, sendo que esta postura resulta de vários fatores.

Entre estes fatores o autor identificou:

Pessoas do governo são, em geral, homogêneas culturalmente em relação às pessoas do mundo dos negócios, sendo ambos de estratos superiores da sociedade norte americana; Muitas pessoas do governo são membros de famílias que possuem negócios; Muitas pessoas no mundo dos negócios são amigos íntimos de pessoas do governo; Todas as pessoas importantes do governo têm muitos amigos íntimos nas empresas, e quase todas as pessoas importantes do mundo dos negócios tem amigos íntimos no governo; Muitas pessoas do governo eram anteriormente ligadas a empresas, trabalhando como executivos, advogados, diretores, ou outros cargos; Muitas pessoas do governo esperam garantir um emprego em empresas quando seu trabalho no governo se encerrar. Trabalhar no governo é muitas vezes um passo em direção a uma carreira no âmbito privado; Relações estabelecidas no período de permanência no governo, bem como informações privilegiadas adquiridas neste período, são muito úteis depois que a pessoa entra para uma empresa (SUTHERLAND, 2015, p. 368).

Em síntese, o autor conclui que há uma proteção entre os membros das elites por conta do que classifica como sendo uma homogeneidade cultural inicial, que acionam as relações de poder para garantia dessa proteção (SUTHERLAND, 2015, p. 368).

Roberto Bergalli na obra “Pensamento Criminológico: Estado e Controle” (2014) aponta que o jurista marxista Massimo Pavarini analisa as causas da impunidade (ou imunidade) que podem ser classificadas e agrupadas em duas grandes categorias:

Em primeiro lugar, as *causas legislativas* que se referem tanto à estrutura geral do direito punitivo (“valoração histórica e política das normas incriminadoras como pertencentes à matriz classista do ordenamento penal burguês”) como a configuração dos tipos penais (“valorização técnico-jurídica”) e a natureza eminentemente “ideológica do direito penal burguês”.
Em segundo lugar, as causas relacionadas com a aplicação da lei penal, que compreendem tanto as dificuldades de criminalização primária (a norma incriminadora existe, mas não é aplicada) como as de criminalização secundária (a norma incriminadora é aplicada, mas o condenado não adquire a consideração social de criminoso, não entra na clássica “carreira criminosa”) (BERGALLI, 2014, p. 333).

Gabriel Ignacio Anitua, em seu livro “História dos Pensamentos Criminológicos” (2015), elenca uma série de motivos pelos quais considera o trabalho de Sutherland, ao apresentar provas de que pessoas pertencentes a elite econômica cometem muitos crimes e

com muita frequência, lançou as bases fundamentais no processo de desconstrução das teorias da biológica e sociológica da criminalidade:

Suas investigações sobre a ‘criminalidade de colarinho branco revelaram-se fundamentais por vários motivos. Um deles foi o de indicar como errôneas, definitivamente, as teorias que até então continuavam falando de genes, de testes de inteligência, de complexos psicológicos, de uma forma ou de outra de anormalidade e inferioridade individual do delinquente. Os delinquentes de colarinho branco faziam cair no ridículo todas essas teorias. Ele também denunciava como equivocada a vinculação da delinquência com a pobreza. Segundo Sutherland, essa vinculação baseava-se nos estudos da delinquência detectada e essa detecção omite sistematicamente os delitos realizados pela classe média e pela classe alta, que são, inegavelmente, muito numerosos (ANITUA, 2015, p. 495).

A teoria de Sutherland configura uma crítica às teorias criminológicas fundadas em condições econômicas, psicopatológicas ou sociopatológicas, desconstruindo as premissas nas quais tais teorias se baseiam, levando em conta apenas dados oficiais, onde não aparece a criminalidade de colarinho branco (embora Sutherland demonstre, por meio de dados empíricos, a enorme proporção deste fenômeno na sociedade americana), deixando de estudar e tentar compreender o comportamento criminoso das classes ricas (BARATTA, 2011, p. 71-72).

Alessandro Barata aponta como fatores de influência das causas e da permanência do fenômeno, a influência das “conivências entre classe política e operadores econômicos privados” (BARATTA, 2011, p. 101).

Este autor apresenta o que chama de “breves indicações” para compreender os fatores que explicariam a escassa medida em que a criminalidade de colarinho branco é perseguida, ou que escapa completamente nas suas formas mais refinadas, das malhas sempre muito largas da lei:

Trata-se, como se sabe, de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico-formal (a competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciadores etc.) (BARATTA, 2011, p. 104).

A obtenção do lucro e a conseguinte acumulação de capital se constroem, em grande medida, acompanhadas, em altas proporções de infrações de legalidade, e não raras vezes de condutas criminosas.

A legitimação jurídico-formal do sistema perde consistência quando se constata que de encontro às aparências e do afirmado até então, a classe dominante, *sim*, viola a legalidade no exercício da atividade econômica, ainda que não suporte, em termos gerais, os rigores das sanções repressivas previstas pela lei (BERGALLI, 2014, p. 333).

Alessandro Baratta (2011) critica a ideia de que a criminalidade do colarinho branco se explicaria como um mero problema de socialização ou de interiorização das normas, como se fosse um problema psicológico de desvio de comportamento de alguns, posto que a prática de atos ilegais na sua atividade cotidiana não é exceção. Esclarece que há uma relação funcional objetiva entre processos legais e ilegais de acumulação na sociedade capitalista, uma parte do sistema produtivo legal objetivamente se alimenta de lucros de atividades delituosas (BARATTA, 2011, p. 66).

A empresa não procura oportunidades para violar qualquer lei de qualquer jeito. Pelo contrário, na busca por lucro é levada em determinadas atividades a violar a lei quando esta se torna um obstáculo para aquele objetivo (SUTHERLAND, 2015, p. 380).

O professor Juarez Cirino dos Santos distingue a criminalidade das classes dominantes da criminalidade das classes dominadas, definindo a primeira como sendo uma articulação funcional da estrutura econômica com as superestruturas jurídico-políticas da sociedade, e a segunda como, resposta individual inadequada de sujeitos em posição social desvantajosa (CIRINO, 2002, p. 131).

O crime de submeter alguém a condições de trabalho escravo (especialmente na zona rural) se adequa à definição de crime de colarinho em seus dois elementos: seja pela condição pessoal dos autores (sendo fazendeiros que gozam de respeitabilidade e alto status social) seja pelo caráter do ato criminoso (é praticado no curso da atividade econômica), apesar de inúmeras fiscalizações terem flagrado a prática do crime, há uma cifra oculta, posto que não há uma fiscalização efetiva, aliado aos vários mecanismos despenalizadores que afastam o estigma de criminoso dos indivíduos que cometem o referido crime.

3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CRIMINALIZAÇÃO FORMAL E DESPENALIZAÇÃO REAL

A Organização Internacional do Trabalho realizou em 2011 pesquisa em que apresenta o perfil dos empregadores e dos trabalhadores nas fazendas flagradas com trabalho escravo. A pesquisa aponta que entre os empregadores predominam os brancos, a maioria nascidos na região Sudeste, com curso superior completo, sendo a formação universitária voltada principalmente para administração de empresas e para atividades rurais.

Para muitos, não apenas seus pais, mas seus antepassados estavam vinculados às atividades agropecuárias e ao processo de ocupação do território e criação de cidades e municípios, constituindo-se assim uma espécie de elite patrimonialista que acumula recursos e alimenta poderes. Segundo um dos empresários, ‘mexer com a terra está no sangue’ (OIT, 2011, p.129).

De outra banda, a mesma pesquisa apresenta que os trabalhadores-vítimas são em sua maioria afrodescendentes (índice superior a 80%), com escolaridade extremamente baixa, sendo a maior parte maranhense (41,2%) (OIT, 2011, p.57).

Nesse contexto, a conduta criminalizada no art. 149 do Código Penal Brasileiro inverteria a lógica da denunciada seletividade do sistema penal, vez que coloca no banco dos réus setores da sociedade que não fazem parte da clientela da justiça penal.

3.1 O explorador de mão de obra escrava como “amigo” no Direito Penal

Na escravização contemporânea de trabalhadores rurais, há um processo de criminalização e punição, que se desenvolve a partir de pautas normativas e práticas punitivas diversas daquelas legalmente admitidas em consonância com o controle de mercado na reprodução da estrutura hierárquica social, compreendido sob a perspectiva da formação histórica das relações de trabalho na região Amazônica, considerados seus aspectos econômicos, políticos e culturais. Esse processo é denunciado pela professora Camila Cardoso de Mello Prando em sua obra “Sistema penal subterrâneo: o controle sócio-penal do trabalho escravo rural contemporâneo na Amazônia” (2003).

O trabalho escravo rural na Amazônia é constituído por um processo de criminalização, que põe em funcionamento um mecanismo explicitamente violento e arraigado nas comunidades locais. Os indivíduos escravizados tornam-se vulneráveis ao exercício desse mecanismo e são expostos a punições tais como, ameaças, torturas e homicídios (PRANDO, 2003, p.118).

Na servidão por dívida o trabalhador não tem liberdade para vender sua força de trabalho a qualquer fazendeiro, posto que está preso a uma fazenda por força de uma “dívida” que se constrói num contexto de opressão, desde os adiantamentos para família, pagamento de pensão e dívidas de cachaça, além do transporte para o local de trabalho e alimentação.

Desta feita, crendo ou não que essa dívida exista, o trabalhador se vê na obrigação de pagar para se livrar da situação. As alternativas são: pagar ou fugir. E fugir nunca é fácil. É nesse processo que a seletividade do sistema penal opera mais uma vez contra os trabalhadores, aqui as vítimas são clientela privilegiada do sistema penal em virtude de sua origem étnica, assim como de todo o processo histórico de segregação e preconceito.

Como já se ressaltou anteriormente, eles são normalmente conhecidos como mulhereiros, bêbados e brigões. Ora, infere-se dessas relações os efeitos do etiquetamento desses indivíduos, tendo em vista a análise de seus estigmas. Esses trabalhadores deixam de ser identificados enquanto sujeitos em sua complexidade pessoal, tornando-os, por outro lado, visivelmente diferenciados dos demais na comunidade a partir de uma etiqueta negativa reducionista, seja ela a de preguiçosos, alcoólatras, mulhereiros, arruaceiros, etc, as quais podem ser todas direcionadas ao que se constitui por si só enquanto estigma, ao nome de “peão do trecho”. Pois bem, todas essas etiquetas representam condutas desviadas dos padrões comportamentais e produtivos desta comunidade. O estigma dos peões do trecho também é generalizável em alguns sentidos, de uma determinada etiqueta de alcoólatra, por exemplo, inferem-se outras que se pressupõe como consequência, como por exemplo, a indolência e a promiscuidade (PRANDO, 2003, p. 98).

O estigma que carregam os trabalhadores reforçam a exclusão e marginalização dessa população, dessa forma, não só o controle social penal “informal” exercido pelos atos violentos praticados nas fazendas para garantia da “ordem interna” que seguem impunes, e imunes do sistema penal formal, na maioria das vezes sequer chegam a ser denunciados, compondo a cifra oculta dessa criminalidade, estes trabalhadores são alcançados também pelo controle social penal formal sendo comum encontrar trabalhadores dessas fazendas respondendo processos criminais, seja estando presos, foragidos ou sendo processados em liberdade.

Ora, tornando-se mais visíveis em virtude das etiquetas a eles atribuídas, acrescentando-se ainda o fato de transitarem, nos espaços mais visados pelo controle penal, qual sejam as casas de prostituição e os bares da periferia da cidade, são eles também mais vulneráveis à intervenção do controle sócio-punitivo oficial. Eles são constantemente levados à cadeia, sob alegação do controle da “ordem pública” (PRANDO, 2003, p. 99).

As relações que se estabelecem na produção com base em mão de obra escravizada se estrutura de forma hierarquizada com diferentes atores no cenário, estando os

peões num extremo e os proprietários das fazendas no outro, aquele descendente dos negros escravizados, e este dos brancos senhores de engenho, configurando o “inimigo” e o “amigo” no Direito Penal.

Outrossim, fosse se perguntar, a partir dessa estrutura hierárquica e sob a perspectiva fenomenológica, quem, nessas relações, teria o poder de definir e criminalizar condutas, e por outro lado, quem seria definido e criminalizado, seria suficiente responder que os sujeitos que se posicionam em polos de poder antagônicos, proprietários e peões, seriam os criminalizadores e criminalizados, respectivamente (PRANDO, 2003, p. 102).

O trabalhador escravizado que pela lei é vítima de um crime, em regra, não consegue acessar as agências formais de execução de controle punitivo, muitos nunca sequer viram um advogado, um promotor ou um juiz, a presença do estado que sentem é invariavelmente através da polícia, mas, em seu cotidiano, quando vêm é na defesa dos interesses dos fazendeiros, revelando que há uma relação muito próxima entre controle formal e informal.¹⁰

Nesse contexto de ínfima relação entre o controle formal e informal, a cadeia pública também está presente ao aplicar a punição pelo descumprimento de alguma regra do mecanismo de endividamento. Extraída a declaração de um relatório de fiscalização na fazenda Estrela de Maceió, próximo a cidade de Redenção, em 1998, o trabalhador Antônio Pereira da Silva afirma que: “também trabalhava lá e estava decidido a fugir. A fazenda ficava muito distante da estrada e depois de passar duas noites na floresta ele foi pego, espancado levou muitos socos no rosto e foi levado de volta para trabalhar. Sua segunda tentativa de escapar foi bem sucedida, até ele ser pego pela polícia local e colocado na cadeia por três dias antes de ser mandado de volta para a fazenda (PRANDO, 2003, p. 111).

Nesta relação os proprietários das fazendas se veem e vendem a imagem de empreendedores, ao passo que a imagem dos trabalhadores é construída como sendo malandros e preguiçosos, e portanto merecedores de castigos aplicados como “regras” nas fazendas, para a manutenção da (des) ordem estabelecida.

Por outro lado, este estigma dos peões, como já afirmado anteriormente, é compartilhado pelo controle sócio-punitivo formal. Se sua condição de classe já é atributo suficiente para tal, ela é ainda mais reforçada por esta percepção que a comunidade compartilha em relação a eles. O resultado desta interação entre os

¹⁰ Obviamente, no caso, o ‘consentimento’ da vítima é juridicamente irrelevante: não há exclusão do crime se o sujeito (trabalhador) ‘concorda’ com a supressão de sua liberdade, ou não se reconhece cativo. No entanto, infelizmente, no Brasil, a prática policial tem sido a de considerar o ‘consentimento’ da vítima do trabalho escravo contemporâneo, em muitos casos denunciados, como verdadeira causa supralegal de exclusão da antijuridicidade, reconhecida independentemente de apreciação judicial, porque, nesse caso, sequer se instaura inquérito policial (SCHWARZ, 2014, p. 164).

controles repressivos formais e não formais é a sobrecriminalização destes trabalhadores, que como já se demonstrou, estão sujeitos também à ação policial enquanto agentes de repressão que atuam consoante as regras locais, bem como ao aprisionamento temporário em cadeias públicas, que se transforma em mais um elo da cadeia de endividamento (PRANDO, 2003, p.112).

A estrutura da Casa Grande e Senzala do período colonial e monárquico do Brasil se mantém nestas fazendas posto que além de ser comum a permanência de capatazes armados a serviço da ordens do fazendeiro, estes dispõem de influência na política, o que garante maior eficiência nos mecanismos de dominação, exploração e imunidade.

Os fazendeiros buscam conquistar outros espaços além do econômico e militar. Isso explica sua atenção para com a política partidária. O lugar ocupado na política é sinônimo de *status* e poder, abre portas para os financiamentos, os empréstimos vantajosos, o domínio sobre a polícia militar e civil, a construção de estradas favorecendo esta ou aquela propriedade, estes ou aqueles moradores. Alguns participam da política local, estadual ou federal, disputam cargos e se elegem. Dentre estes, destacam-se os que, além de empresários rurais, são médicos e ali exercem ou exerceram a profissão (REZENDE, 2004, p. 273).

O controle punitivo no Brasil, tem sua gênese no âmbito privado da estrutura da Casa Grande e Senzala, se manifestando no controle privativo dos senhores de escravos podendo contar até com colaboração das autoridades estatais.

Inobstante as previsões legais, o controle sócio-punitivo que se origina no Brasil colonial está centrado especialmente nas unidades latifundiárias. São esses os centros de justiça por excelência que se desenvolvem em paralelo a todo o arcabouço legal. Nesse sentido, quem detinha o monopólio da violência era antes o próprio senhor do latifúndio, que em suas relações hierárquicas nas unidades produtivas guardava total controle sobre a população que participava daquela comunidade: família, agregados, escravos. Ora, sendo assim, as normas e os castigos correspondentes às violações ficavam a encargo dos latifundiários antes que ao governo central. Desta forma, também no Brasil, o latifúndio constitui-se enquanto núcleo organizado do poder punitivo, onde também se utilizavam mecanismos de disciplinamento da mão de obra, como por exemplo, o recurso à religião e disciplina do trabalho (PRANDO, 2003, p. 135).

A resistência da população negra à escravidão vai se construindo no decorrer do processo histórico de forma cada vez mais organizada, o surgimento de quilombos representa golpe na estrutura e para a manutenção do modelo foi necessário criar novas formas de repressão (de controle) posto que se dava fora dos limites da unidade produtiva onde o senhor de escravo tinha o controle, fora das relações privadas. Nesse contexto se desenvolve uma nova forma de organização punitiva no Brasil Colônia, aos quais o controle restrito ao latifúndio não mais podia responder.

É o início da publicização do controle punitivo, constituído para punir aqueles que questionassem o modelo de escravidão legal, o que se refletiu na produção de matéria legislativa repressiva (criminalizando condutas praticadas pela população negra), na formação de quadro policial de perseguição dos escravizados que fugissem, e demais aparatos necessários (PRANDO, 2003, p. 136).

Portanto ocorreu não uma simples transferência do controle privado ao público ou antes, uma simples especialização e publicização do controle punitivo, mas sim uma relação de complementariedade entre essas duas formas de controle. Sob essa formação histórica do controle penal brasileiro, tudo leva a concluir que em sua organização, o alto grau de violência e, bem, a presença de um controle subterrâneo em consonância ao controle oficial é antes uma formação endêmica própria da estrutura marginal econômica e política e de suas contraditoriedades (PRANDO, 2003, p. 137).

A passagem do controle punitivo privado senhorial enquanto modelo majoritário, para o controle punitivo público se consolidou no século XIX com o processo de urbanização, ainda que se manteve (e se mantém) a manifestação do poderio dos senhores das áreas rurais (PRANDO, 2003, p. 137).

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), faz-se referências a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do hostil, no direito, apresenta relação ao Estado de direito (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

Nesse processo de transição/continuidade com o modelo da escravidão legalizada a elite econômica também busca manter poder político. A intervenção política não se dá apenas na disputa direta de algum cargo público, outras formas de intervenção são acionadas na garantia de poder político. Uma das formas é a intervenção através de representação sindical de proprietários rurais, que, em regra, os diretores dessas entidades sindicais apresentam publicamente discursos de defesa dos criminosos.

Os proprietários das fazendas acusadas de incorrer na prática da escravidão, em geral, negam a veracidade da acusação e defendem seus empreiteiros. No processo de desqualificação das denúncias, afirmam que elas são infundadas e veiculadas por razões 'sensacionalistas e oportunistas'; tudo 'não passa de uma safadeza orquestrada para denegrir' seus nomes (Jornal do Brasil: 18.6.1987:8), ou, como garantiu o presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá, Diogo Naves, ali não havia trabalho escravo e mesmo 'nem gostava dessa palavra'. Nasceu e foi criado dentro de uma fazenda (...) e jamais viu trabalho escravo no local (REZENDE, 2004, p. 313).

Outra forma de intervenção nas relações de poder se dá através do financiamento de campanha de pessoas que passam a ocupar cargos-chave na estrutura política municipal, estadual ou federal. Essas pessoas quando eleitas constituem em seus mandatos bancadas parlamentares estadual e federal na defesa de seus interesses (bancada do boi) estabelecendo contatos diretos com as mais altas autoridades públicas da República.

Se estão juntos poder – econômico, social, religioso e militar – e hierarquia, eles se confirmam e se fortalecem mutuamente. Isso acontece quando, por exemplo, o fazendeiro, além do título de propriedade e do *status* mais importante naquele espaço geográfico, possui também um capital não apenas econômico, mas social ou político. Em alguns casos, estando separados ou não, isso pode inverter ou perverter a relação hierárquica tradicional. Isso é possível em algumas situações. Por exemplo, quando os policiais, contratados para cuidar da segurança e do respeito às leis, se submetem a fazendeiros ou empreiteiros. Utilizando a farda, expressão simbólica de legalidade, usufruindo os privilégios dela decorrentes, eles se envolvem com o aliciamento e são suporte para a coerção contra trabalhadores que tentam fugir. Ou, dependendo da situação, os policiais abandonam a corporação militar e se inserem nos grupos de segurança privada envolvidos em mortes de trabalhadores rurais. A situação, em alguns momentos e em determinados lugares, por diversas razões, atinge número expressivo de pessoas. O caso se torna mais grave quando atinge o Poder Judiciário, e um juiz de direito, por medo, é omissos ou monta uma companhia de táxi aéreo e participa diretamente do tráfico de pessoas da cidade para fazendas (REZENDE, 2004, p. 276).

Os fazendeiros tem consciência de sua atividade criminosa, mas se sustentam em uma cultura racista que não admite o fim dos privilégios da população branca com a abolição da escravatura, em carta episcopal Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social publicada na década de 1970 o bispo católico Pedro Casaldaliga, da Comissão Pastoral da Terra, advertia: “Os fazendeiros mesmo consideram o peão como raça inferior, com o único dever de servir a eles, os ‘desbravadores’. Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família, a nada.”¹¹

Mais do que tradicionais e ao coronelismo da sociedade rural brasileira, o trabalho escravo contemporâneo está vinculado a um modelo agrícola capitalista de modernização que, pautando-se apenas por amplos incentivos à colonização pelo latifúndio e à expansão produtiva subsidiada das amplas fronteiras agrícolas nacionais, praticamente abstrai a condição dos trabalhadores rurais envolvidos nesses processos, intensificando, dessa forma, exclusões e hierarquizações; o trabalho escravo contemporâneo manifesta-se, assim, normalmente, em grandes propriedades rurais (SCHWARZ, 2014, p. 213).

Em regra, os fazendeiros latifundiários rejeitam publicamente a etiqueta de criminoso diante das notícias de utilização de mão de obra escrava sob suas

¹¹ SCHWARZ, 2014, p. 196

responsabilidades. Assim, *v.g.*, em 2008, o governador de Mato Grosso, Blairo Maggi, maior sojicultor do país afirmava:

Não me considero vilão nem que a opinião deles seja correta. Isso demonstra desconhecimento das coisas de Mato Grosso, do que fizemos, e também um grande preconceito contra a atividade de produção de alimentos. As pessoas vieram ara Mato Grosso, para Rondônia, dentro de programas de governo ou empregados em grandes incorporadoras que receberam terras gratuitamente para vir aqui e começar a ocupar. Éramos os novos bandeirantes e hoje somos os bandidos da humanidade. Não dá para entender e eu jamais vou aceitar (SCHWARZ, 2014, p. 227).

Quando são flagrados praticando o crime, agem como se não cometessem crime algum. Vários deles dizem que a situação na qual os trabalhadores são encontrados nas fazendas é comum e faz parte da cultura da região, numa tentativa de construir um imaginário de que a situação de exploração apresentada são coisas naturais e não podem configurar crime (FILHO et alli, 2011, p. 210).

Os fazendeiros, algumas vezes, se apresentam como tendo uma vida penosa, por sofrerem acusações que lhes parecem artimanhas de inimigos, e têm sobressaltos com as acusações que sofrem e com as fiscalizações de seus imóveis por parte do GEFM e da PF. Sentem-se verdadeiros ‘pais’ para com seus subordinados e, em contrapartida, recebem ‘injúrias’. Um dos que se consideram vítimas, Gilberto Andrade. Lamenta que ele e os demais fazendeiros sejam escravos dos peões e não o contrário. E conclui que eram obrigados a conseguir emprego para esses homens, ‘sustentá-los e ainda cuidar deles (Veja, 24.7.1991) (REZENDE, 2004, p. 319).

Esses ‘novos bandeirantes’ continuam sendo os desbravadores nesse processo produtivo, com um discurso de que sua atividade (criminosa) gera desenvolvimento, é esse discurso que culmina na aquiescência e legitimação da sobre-exploração e no descumprimento da lei.

O descumprimento da lei não ocorre por ignorância mas na realidade é premeditado, por uma práxis desenvolvimentista que, compreensível pela construção histórica, é tolerado pela elite, então só tolerado, mas demanda a manter o modelo escravocrata (SCHWARZ, 2014, p. 228).

Marcos Ribeiro, proprietário da fazenda Primavera, admite: ‘Reconheço que os bois recebem um tratamento muito melhor que os peões’ Mas explica que a culpa não era dos fazendeiros: ‘Eu não forneço água limpa porque eles não gostam, eles preferem beber água do córrego’ E continua: Nós devemos manter esses homens ocupados nas fazendas para que eles não se juntem ao Movimento dos Sem Terra. Se uma ONG dessas que defendem direitos humanos entrar nas nossas fazendas, nós vamos todos em cana (fiscalização do GEFM, dezembro de 1996) (REZENDE, 2004, p. 313).

Ricardo Rezende (2004) registra que Antônio Barbosa de Melo, dono das fazendas Alvorada e Araguari em depoimento na Polícia Federal e na Justiça Federal, em abril e agosto de 1997, respectivamente, argumenta que “os peões não deviam ser tratados como vítimas, mas como réus”, e fundamenta esse argumento pelo fato de que na sua opinião esses peões eram ‘preguiçosos’, de ‘vida promíscua’, troca(va)m bota por pinga’, “ladrões”, “não sabiam trabalhar”, “fugiam deixando dívidas” e ainda que “entre elas havia uma mulher mentirosa e bêbada que ‘armava’ toda essa denúncia contra ele” (REZENDE, 2004, p.315).

É interessante verificar a identidade existente entre a imagem que o escravagista fazia de si mesmo e dos seus escravos no período da escravidão legal e a construída por alguns chamados escravagistas contemporâneos. Os primeiros também se reconheciam como pais e protetores; eram aqueles que orientavam e alimentavam os escravos que seriam boçais e incapazes de se administrarem (REZENDE, 2004, p. 319).

Percebe-se que a concepção é de que os peões devem ser réus (clientes do sistema penal), não por terem cometido qualquer conduta tipificada como crime, mas por terem um comportamento inadequado à ordem estabelecida que garantia status de empreendedor ao fazendeiro criminoso, a quem o sistema deve garantir imunidade.

Mesmo que não admitam existir trabalho escravo em suas propriedades ou afirmem ignorar sua existência, diversos proprietários consideram legítimos os mecanismos de controle e coerção exercidos contra os trabalhadores e a legislação trabalhista e penal divorciada da realidade rural. Sentem-se desbravadores, ‘pioneiros’, ‘novos bandeirantes’, prejudicados pelas denúncias e fiscalizações empreendidas pelo governo. Esse sentimento de legitimidade ou de coerção pode ser compartilhado por parte da sociedade envolvente e mesmo por autoridades. Funcionários da DRT do Pará, até a década de 1990, revelam esses sentimentos em seus relatórios e, em algumas ocasiões, os proprietários contaram com o apoio da PM na captura de trabalhadores fugitivos, por exemplo, nos municípios de Santana do Araguaia, Floresta e Marabá, no Pará (arquivos da CPT e do autor) (REZENDE, 2004, p. 332).

Desta feita, o perfil de empresário, empreendedor bem sucedido, não pode estar enquadrado na categoria de “anormal” ou mesmo “perigoso”, da qual seria clientela do sistema penal. Ainda que cometam condutas tipificadas como crime pela legislação, gozam de imunidade na medida em que perfeitamente adaptados e adequados aos parâmetros de normalidade estabelecidos por quem detém o poder político e/ou econômico. Sendo portanto, os “amigos” no Direito Penal.

3.2 Identificação e configuração histórica dos processos de trabalho escravo rural contemporâneo

A tipificação da conduta de submeter alguém à condição (ou análoga) de escravo como crime passível de punição é muito recente, foi introduzido no Código Penal de 1940, no artigo 149¹², prevendo pena de reclusão de no mínimo dois anos e máximo oito anos.

Veja-se que a criminalização da conduta tem menos de um século, sendo que nos séculos anteriores a conduta era não só legalizada vitimando a população não-branca, mas também constituía a base da estrutura econômica da sociedade.

A escravidão foi instituída no território brasileiro no período colonial pela metrópole portuguesa, no século XVII, permanecendo após a independência, como base de sustentação econômica da elite política que dirigia o novo país.

Nosso Código Penal de 1830, que punia a escravidão de homem livre, definia esse crime nos seguintes termos: “Reduzir à escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”.¹³ Como se percebe, referido Código cometia, digamos, uma impropriedade técnica, confundindo uma situação jurídica, que é a escravidão, com a situação fática, que é alguém ser reduzido a condição semelhante de escravo. O Código Penal de 1890, por sua vez, desconhecia completamente essa figura delituosa, não lhe fazendo qualquer referência, a despeito de o Código Zanardelli, um ano mais velho, discipliná-la (artigo 145). O Código Penal de 1940, a exemplo do Código de Rocco, de 1930, retomou a criminalização dessa conduta, com terminologia, todavia, mais adequada, *in verbis*: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (artigo 149) (BITENCOURT, 2017, p. 461).

Foram mais de 200 anos de legalidade, e de questionamentos de sua legitimidade, o que forçava a gradativas limitações por diversos dispositivos que se acentuaram no seu último século de legalidade, sendo “abolida” por dispositivo legal que ficou conhecido como Lei Áurea em 13 de maio de 1888.

Apesar da abolição formal esta modalidade de exploração extrema do trabalho alheio permaneceu, e em algumas regiões ainda permanece, como base da economia de muitas fazendas pelo país.

Das leis abolicionistas e de locação de serviços, que garantiram, com o auxílio de disposições penais que reprimiam severamente a vadiagem, a barateza e a estabilidade da mão de obra do trabalhador agrícola, sua rigorosa disciplinarização e sua submissão quase absoluta ao domínio do proprietário da terra, e da Lei de Terras, que inibiu a apropriação da terra pela posse, às disposições modernas a

¹² O texto original (1940) era “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo” tendo sido alterado (2003) tendo com a nova redação ainda vigor: “quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

¹³ Veja-se que a legislação da época protegia o homem branco para que não fosse escravizado.

respeito do trabalho e da propriedade no âmbito rural, como o Estatuto da Terra e a Constituição de 1988, verifica-se um longo caminho de mediações mais ou menos visíveis, mas concretamente presentes, de reivindicações, de concessões, de conquistas e de ardis (SCHWARZ, 2014, p. 19).

No Brasil, a “transição” do modelo de trabalho escravo para um modelo de trabalho livre é pautada a partir dos interesses da elite agrária (brancos senhores de escravizados) num contexto tendente a perpetuar o sistema territorial e agrícola em que a escravidão se inseria.

O processo de abolição da escravatura no Brasil, confluindo com o imigrantismo, com as leis de locação de serviços, com a coação para o trabalho através da criminalização o ócio e da concentração fundiária promovida pela Lei de Terras, formou a base do mercado de trabalho rural no Brasil, pautado na sobre-exploração, na coação ao trabalho e na violência. O mecanismo engendrado pela grande lavoura conseguiu, com isso, superar o torvelinho dos acontecimentos abolicionistas mantendo quase intacto o sistema de produção mesmo em regiões de alta concentração de escravos, como a Zona da Mata mineira e no Vale do Paraíba paulista e fluminense. A questão básica, tendente a perpetuar o sistema territorial e agrícola em que a escravidão se inseria, é de natureza fundiária. Engendrou-se histórica, econômica, social e culturalmente no Brasil uma política pensada e programada para concentrar a terra e o poder, em prejuízo do trabalho livre (SCHWARZ, 2014, p. 200).

No final do século XIX, a escravidão e o comércio de escravos já era proibido em quase todo o mundo, Em 25 de setembro de 1926 a Sociedade das Nações editou a Convenção sobre a Escravidão, e em 1930 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) da Sociedade das Nações, de 1926, seguida da Convenção nº 29, sobre o trabalho forçado. O Código Penal brasileiro criminalizou a conduta em 1940.

Na Exposição de Motivos da Nova Parte Especial do Código Penal, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores do Governo Vargas, Francisco Campos, justificando a inclusão, no artigo 149 do novo Código Penal brasileiro, de uma ‘entidade criminal ignorada’ até então, o crime de plágio, caracterizado pelo ‘fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder, destacava: “Não é desconhecida a sua prática entre nós” (SCHWARZ, 2014, p. 121).

Ainda que a conduta tenha sido criminalizada desde 1940, não há notícia nos primeiros anos de vigência do Código Penal que alguém tenha sido investigado ou processado por este crime, menos ainda anterior a esse marco, ainda que haja notícia da ocorrência.

Mesmo antes de 1940, a prática da paraescravidão no Brasil republicano foi denunciada em várias oportunidades: assim, v.g., em 20 de março de 1919, Rui Barbosa, na sua conferência “A questão social e política do Brasil”, reportava-se à insistente vigência no Brasil, de um mecanismo de crédito e débito entre senhores territoriais e servos agrícolas” que “eterniza a escravidão branca, num regimen que

aboliu o seu nome, para não ser inquietado na sua perpetuidade.” (SCHWARZ, 2014, p. 121).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos editada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 reafirmou o princípio universal segundo o qual ‘ninguém será mantido em escravidão ou servidão’, assim como direito humano à ‘livre escolha do emprego’. Em sequência, em 1956 foi editada a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, de 1956, da Organização das Nações Unidas (ONU), e em 1957 a Convenção nº 105, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em 1963 foi editada a Lei nº 4.214/63, garantindo direitos trabalhistas básicos, aos trabalhadores rurais, (direitos que já haviam sido reconhecidos aos trabalhadores urbanos). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, há expressa proibição à escravidão e à servidão, relacionadas à prestação de trabalhos forçados ou obrigatórios em seu artigo 6º.

As primeiras denúncias formalizadas da prática do crime foram feitas na década de 1970 pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), uma entidade vinculada à Comissão Episcopal para o Serviço da Caridade, da Justiça e de Paz da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) da Igreja Católica, com atividade missionária junto a trabalhadores rurais.

No cotidiano de sua atividade religiosa a entidade acolhia trabalhadores fugidos de fazendas que lhes relatavam as condições desumanas a que estavam submetidos. Era período da ditadura militar e as denúncias ocorriam principalmente na região da Amazônia, onde o governo militar executava projetos de destruição da floresta e expansão da fronteira agrícola.

Ainda que tenham havido várias denúncias nesse período (décadas de 1970 e 80) é quase nula a ação de repressão estatal, ainda mais que, em muitos casos a polícia agiu em favor do fazendeiro, prendendo e levando de volta à fazenda peões que fossem encontrados tendo fugido, sob o argumento de que deveriam retornar para “saldar suas dívidas”.

Binka le Breton (2002, p. 63) apresenta um panorama da situação do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia, dando conta de que este modelo de exploração de mão de obra humana é a regra nas fazendas da região:

Como já era tradição, o empobrecido Nordeste poderia suprir a mão de obra localmente insuficiente e, para contornar o quebra cabeça da lei trabalhista, pagar-se-ia pela produção. Ou mesmo não pagaria nada. No início dos anos 1980, o sistema já era tão difundido que Friedrich Bruegger, o administrador da Fazenda Rio

Cristalino, levou realmente um susto quando um padre jovem e ingênuo como Ricardo Rezende se atreveu a questioná-lo. ‘Dê o nome de uma só fazenda que faz diferente.’, retrucou com uma risada. Com o passar dos anos o sistema se institucionalizou. Emprega hoje milhares de peões e centenas de gatos e pistoleiros; alimenta atividades de serviços como pensões, bordéis e comércios de alimentos e ferramentas; e rouba o tempo de muitas pessoas como Xavier, Henri e outros que tentam erradicá-lo. Mas também é um sistema altamente rentável (BINKA, 2002, p.63).

O Ministério de Desenvolvimento e da Reforma Agrária, em 1986, reconheceu a insuficiência dos estudos e levantamentos sobre os números da escravidão contemporânea no país.¹⁴ As poucas libertações de trabalhadores não eram acompanhadas da prisão ou indiciamento dos fazendeiros ou aliciadores, tampouco do pagamento de salários ou de indenizações trabalhistas¹⁵.

Na década de 1980, a disposição das autoridades para reprimir a paraescravidão de forma geral era praticamente inexistente. O exército, agindo em diversas frentes atípicas sob o pretexto de resguardar a segurança nacional, ignorou o problema. As autoridades policiais e fiscais eram, em muitos casos, omissas, quando não eram abertamente coniventes com a redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos (SCHWARZ, 2014, p. 148).

Foi somente na década de 1990 (mais de cem anos após a abolição formal da escravatura) que o governo brasileiro reconheceu perante os organismos internacionais a existência de trabalho escravo em seu território e assumiu o compromisso em combatê-lo.

O modelo de trabalho escravo contemporâneo tem sua formação desde 1960, como resultado da política de desmatamento e expulsão das comunidades de seus territórios tradicionais. O reconhecimento da existência de trabalho escravo no território nacional por parte do governo brasileiro, na década de 1990, representou um marco importante no sentido de possibilitar que se iniciasse uma política de coibição dos abusos cometidos nas fazendas da região maranhense (FILHO et alli, 2011, p. 49).

Nesse contexto, em 1995 é criado o Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, na estrutura do Serviço de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE). Este “Grupo Móvel” era coordenado por auditores fiscais do trabalho e composto por delegados e agentes da Polícia Federal, procuradores do Ministério Público do

¹⁴ Nos cadastros do Ministério de Desenvolvimento e da Reforma Agrária, o estado com maior número de denúncias de escravidão era o Pará, com 39 fazendas acusadas. (cf. CPT 1999, p. 170 citado por SCHWARZ, 2014, p. 144).

¹⁵ O relato do trabalhador José Pereira demonstra como a Polícia Federal atuava na região no ‘combate’ ao trabalho escravo: por ocasião da libertação de aproximadamente sessenta trabalhadores da fazenda Espírito Santo, no sul do Pará em 1989, estes foram abandonados à própria sorte, à beira do asfalto, fora da fazenda, apenas com dinheiro da passagem para se retirarem do local, sem qualquer indenização trabalhista, um ‘resgate’ que, nestes termos, se demonstrava benéfico sobretudo aos fazendeiros/aliciadores, expurgando a mão de obra já utilizada e ímpaga (SCHWARZ, 2014, p. 149).

Trabalho, e em determinadas operações composta também por procuradores da República, agentes do IBAMA e servidores do INCRA.

Nesse contexto, o governo brasileiro criou, na década de 90 do século XX, o Grupo Móvel de combate ao trabalho escravo, formado por um grupo de fiscais do trabalho especializados, que se desloca para diferentes regiões do país no intuito de apurar denúncias relacionadas ao trabalho escravo. Contudo, até hoje não há uma política efetiva na apuração dos casos, de modo que, em regra, agem tão somente quando provocados (FILHO et alli, 2011, p. 49).

As primeiras fiscalizações ocorreram de forma bem precária, com quase nenhuma estrutura e em locais de acesso difícil, veja-se o caso das fiscalizações que ocorreram na fazenda Caru em área invadida da Reserva Biológica do Gurupi na área da Amazônia maranhense demarcada para preservação da floresta: “os trabalhadores queriam ir embora de qualquer jeito de uma das fazendas de Gilberto Andrade mas, conforme a fiscal de trabalho Cláudia Brito (29.11.2001), a equipe do GEFM não tinha como tirá-los naquele momento e, por isso, tentava acalmá-los” (REZENDE, 2004, p. 188).

Nesta mesma área já haviam ocorrido outras fiscalizações e haviam sido exumados quatro cadáveres, com notícia de que ali mais de uma dezena de trabalhadores foram assassinados.

Conforme Cláudia Brito, ao subir na carroceria do carro, para retornar a sua casa, um dos trabalhadores “tirou a chinela japonesa dos pés e bateu poeira dizendo: ‘Caru, nunca mais!’. Os demais repetiam o gesto. Um deles ainda perguntou: ‘Fulano, que dia é hoje?’ Ele respondeu: ‘É tanto de setembro.’ O primeiro constatou: ‘Hoje é o dia da libertação dos escravos da fazenda Caru’. O medo era tanto que em 1998, dois [trabalhadores] de Paragominas nem queriam receber a indenização com medo da reação mais tarde do Gilberto (REZENDE, 2004, p. 188).

Em 1996 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) examinou reclamações contra o governo brasileiro a respeito de não apurar os relatos de trabalhadores resgatados dando conta da existência de trabalhadores em condições de servidão por dívida, com riscos de maus-tratos, torturas, ou em casos extremos, morte. Os observadores da OIT concluíram que haviam algumas ações empreendidas no âmbito federal e em alguns estados, porém subsistiam carências em relação à aplicação das convenções, inclusive morosidade de procedimentos e poucas sanções impostas aos responsáveis pela utilização do trabalho forçado. Notaram ainda que, nos poucos casos em que os responsáveis pela exploração do trabalho forçado foram levados à justiça, tratava-se na verdade de intermediários,

permanecendo impunes (ou imunes) os proprietários das grandes fazendas. (SCHWARZ, 2014, p. 156).

No entanto, a morosidade do sistema judicial brasileiro foi apontada como fator de verdadeira negação de justiça. Por outro lado, apontou-se a necessidade de aperfeiçoamento da conceituação/delimitação das distintas modalidades de trabalho degradante e/ou indecente, atentatórias à dignidade da pessoa: o trabalho escravo, o trabalho que supera a capacidade física, o trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o trabalho fora da legislação laboral, particularmente no que se refere ao registro profissional, à saúde, higiene e segurança e à duração da jornada, o trabalho do menor, o trabalho em atividade proibidas por lei, como prostituição, os jogos de azar, o contrabando e o crime organizado, o trabalho em condições humilhantes ou imposto sob vigilância, com potencial castigo corporal etc (SCHWARZ, 2014, p. 156).

Para Benedito de Lima e Silva Filho (2011, p. 238), a análise dos fatores na gênese do trabalho escravo indica que a existência de uma rede de proteção social promovida pelo Estado não está alcançando adequadamente os cidadãos de baixa renda e baixa escolaridade que vivem em regiões mais distantes dos centros urbanos, ou ainda, indica a insuficiência do fortalecimento dos mecanismos de defesa contra a exploração patronal que visa exacerbar os lucros sob qualquer custo.

Analisando o fenômeno do trabalho análogo ao de escravo pela ótica da privação das liberdades, conclui-se que o Estado tem um papel muito mais amplo e preponderante no seu combate do que se poderia supor – não apenas exercendo seu poder de polícia em relação aos empregadores no tocante ao cumprimento das leis trabalhistas, mas também (e, talvez, principalmente) assegurando de forma efetiva os direitos fundamentais dos cidadãos. Desse modo, a não realização dos atos compreendidos nesse mínimo constitui violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, podendo-se syndicar judicialmente a prestação equivalente. E nesse caso, não é possível ponderar um princípio, especialmente o da dignidade da pessoa humana, de forma restrita, a ponto de esvaziar todo o seu conteúdo (SILVA FILHO, 2011, p. 238).

É dever do Estado garantir condições mínimas para que as pessoas possam se desenvolver e tenham chances reais de assegurar por si próprias sua dignidade. Tal ideia é substanciada pela corrente de igualdade de chances ou igualdade de oportunidades. As capacidades adquiridas através das ações do Estado se apresentarem como meios de combate ao trabalho análogo ao de escravo, passando a figurar como instrumentos pelos quais os cidadãos evitarão a superexploração do capital ao seu trabalho, que compromete, inclusive, a vida (SILVA FILHO, 2011, p. 238).

As autoridades públicas adotam medidas ainda débeis e insuficientes. Rodrigo Schwarz advoga que há uma *profunda ambiguidade*, segundo a qual o “mesmo Brasil que fomenta um plano de políticas para a erradicação da escravidão contemporânea, afirmando

que o combate ao trabalho escravo contemporâneo é prioridade nacional, não apenas tolera, mas fomenta um modelo de desenvolvimento no campo calcado no agronegócio, no latifúndio e na escravidão, não se erradicará, de fato, essa chaga nacional”. (SCHWARZ, 2014, p. 228)

Há assim uma enorme pedra no caminho do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, cuja remoção requer, mais do que medidas de repressão penal e trabalhista, a adoção de um novo modelo de desenvolvimento agrário (a estrutura fundiária, a política agrícola e a forma como é recrutado, realizado e apropriado o trabalho nesse modelo), mais justo e mais democrático, que relativize o (quase) ‘sagrado’ direito à propriedade privada no campo, submetendo-o incondicionalmente ao interesse de todo o povo, melhor equacionando a questão da tensão permanente entre liberdade, terra trabalho (direitos sociais) e terra negócio (direitos patrimoniais) (SCHWARZ, 2014, p. 228).

A escravidão contemporânea é fruto de um processo de adaptação constante, a “profunda ambiguidade” é de fato um contexto de disputa de interesses antagônicos, em que hora um grupo tem a prevalência no discurso, hora outro, capitaneado pelas elites proprietárias brasileiras (homens brancos), ainda com seus privilégios, dos sistemas de produção históricos (racista escravocrata) com a exploração máxima de grupos humanos que aqueles desprezam (população negra) e, portanto, admitem que sejam escravizados. Por seu turno, além da dicotomia terra trabalho - terra negócio, as populações negras aquilombadas constroem a noção de território (terra fora da concepção capitalista de mercado).

O cotidiano o trabalho escravo contemporâneo se caracteriza por situações em que o trabalhador, por fraudes ou por violência (simbólica, muitas vezes) instauradas pelo patrão, não consegue se desprender do empregador. Também faz parte desse conceito o fato de certos trabalhadores se verem forçados a trabalhar contra a sua vontade; submetendo-se às vezes, a condições desumanas de tarefas, trabalhando tão intensamente que seu corpo entra em colapso, tendo a sua vida posta em risco. Nessa perspectiva, o trabalho escravo configura também violação aos direitos humanos.

A miséria produzida por um sistema de concentração de renda é condição propícia para a escravidão, criando vários personagens: os peões “escravizados”, o patrão “proprietários de terras” e o gato “aliciador”, sendo estas três figuras importantes nesse processo (FILHO et alli, 2011, p. 21).

Os próprios peões usam, habitualmente, o termo cativo para designar o contrato em que o trabalhador tem descontado o valor da alimentação, das ferramentas, da passagem, de sua remuneração. O trabalhador Edson, no Pará, explica: cativo ‘é quando é a custa da gente. Tudo por conta da gente; liberto é quando as despesas correm por conta do empregador (SCHWARZ, 2014, p. 221).

É comum que o fazendeiro não resida próximo à fazenda, muitas vezes nem mesmo no mesmo estado, desta forma há sempre intermediários na relação de mando para garantir a lucratividade da empreitada criminosa.

Como muitos proprietários de fazenda tem residência em áreas urbanas, inclusive fora do Pará, o absenteísmo nas terras não é raro. Entre 1970 e 1980, parte expressiva das fazendas pertencia a grandes empresas de capital industrial e financeiro cuja sede ficava no sul e sudeste do Brasil. Mesmo grupos familiares também tinham outras fazendas e residências fixas fora do estado, no Tocantins, em Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. Um dos sintomas desse fenômeno se manifesta na localização da sede da Associação Nacional dos Empresários da Amazônia, que não era em Belém ou Manaus, mas na capital paulista. Mesmo depois que algumas dessas empresas (com interesses em outros negócios além da agropecuária) venderam suas fazendas, no início dos anos 1990, boa parte dos novos proprietários, em geral constituídos em empresas familiares, continuou morando em outras regiões do país. Os proprietários, mesmo longe do imóvel, são informados daquilo que é mais relevante e concordam em última instância com os mecanismos de coerção exercido sobre os trabalhadores (REZENDE, 2004, p. 238).

Em outros casos os próprios fazendeiros atuam como agentes ou coordenadores das atividades de aliciamento e controle sobre a execução cotidiana do conjunto das atividades.

As primeiras ações penais pedindo condenação dos fazendeiros pela prática de trabalho escravo só ocorreram após a atuação do Grupo Móvel e com base nos relatórios de fiscalização desse grupo, desta feita a primeira ação penal no Maranhão é de 1998 contra Antônio Celso Izar na Seção Judiciária de Imperatriz, acusado de manter trabalhadores do corte de cana de açúcar sob regime de escravidão no município de Campestre.

Após as primeiras ações penais serem ajuizadas inaugurou-se um debate acerca de qual seria o alcance do tipo penal, inclusive de qual seria o bem jurídico tutelado pelo tipo, se seria a ordem econômica abalada pela concorrência desleal (ilegal), a liberdade de locomoção das vítimas, a dignidade da pessoa humana das vítimas ou mesmo todos esses bens jurídicos juntos. Argumentava-se que o tipo penal era demasiado “aberto”, sendo por via de consequência de difícil enquadramento.

O referido artigo teve sua redação modificada pela Lei nº 10.803/2003, a nova redação tipifica a conduta elencando quatro modalidades: trabalhos forçados, jornada exaustiva, trabalho degradante ou servidão por dívidas. Preceitua ainda, que incorre nas mesmas penas quem cercear a liberdade de trabalhadores mantendo vigilância ostensiva ou utilizar qualquer meio com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho. É prevista punição de reclusão de dois a oito anos e multa, que será aumentada quando a vítima for

criança ou adolescente, ou o crime for cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, sendo pacífico que o consentimento ou não da vítima é irrelevante, posto que não é admissível que alguém possa dispor de sua dignidade.

Não é necessário que a vítima seja transportada ou transferida de um lugar para outro (*de loco ad locum*). Tampouco se exige que permaneça ela enclausurada, que lhe sejam infligidos maus-tratos ou que seja submetida a trabalho sem remuneração. Faz-se mister que esse estado de submissão se prorrogue por determinado lapso temporal de duração considerável, sendo insuficiente a detenção passageira, que, em certas circunstâncias, poderia constituir sequestro (PRADO, 2017, p. 493).

Porém, manteve o patamar de pena privativa de liberdade prevista em abstrato, sendo de dois a oito anos de reclusão, acrescentando pena de multa, além da pena correspondente à violência. Desta feita, a pena cominada em abstrato apresenta-se ainda de baixa gravidade se comparado a outros delitos que envolvam privação da liberdade e aquisição ilícita de patrimônio, como a extorsão mediante sequestro, definida no art. 159 do Código Penal, cujo pena em abstrato é de oito a quinze anos de reclusão.

Na prática, o delito previsto no art. 159 e no art. 149 do Código Penal têm a mesma natureza, posto que o ilícito do trabalho escravo contemporâneo implica na permanência de peões nas fazendas sem que estes possam sair do local até que “paguem o resgate”, que nesse caso seria “a continuidade do trabalho do peão ‘escravizado’ até que satisfaça o interesse econômico do fazendeiro ‘sequestrador’” (FILHO et alii, 2011, p. 146), que é a utilização da força de trabalho do peão para aquisição de valores pecuniários.

Trata-se de delito permanente, cuja execução se protai ao longo do tempo, perdurando enquanto a vítima estiver sujeita ao controle exercido pelo sujeito ativo. Permite-se, assim, a autuação em flagrante delito a qualquer tempo. A posterior libertação do sujeito passivo não descaracteriza o delito. A tentativa é admissível, verificando-se quando o agente pratica atos de execução a fim de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, mas não logra êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. É o que ocorre, por exemplo, se o sujeito ativo é preso em flagrante delito quando transporta trabalhadores à sua propriedade, onde iriam servi-lo por tempo indeterminado, sem poder retornar (PRADO, 2017, p. 494).

Em março de 2003 foi lançado o I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, elegendo como uma das principais prioridades do governo “a erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão”.

Em setembro de 2008 foi publicado o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo, que praticamente repetiu o disposto no primeiro plano. Contudo, apesar deste segundo plano comemorar em seu texto de apresentação que maior

parte das metas estipuladas no primeiro plano foram atingidas, na prática nenhum dos dois planos saíram do papel.

A conduta atualmente é criminalizada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo portanto, passível de punição, mas a prática é despenalizadora.

3.3 Situação dos processos relativos ao crime de trabalho escravo rural

Ao tomar conhecimento da ocorrência de um fato criminoso a autoridade pública deve instaurar procedimento para apurar as circunstâncias que tenha ocorrido e individualizar as condutas com o objetivo de responsabilizar e punir quem tenha sido o autor do delito, e no caso de não ter competência para apurar deve encaminhar para a autoridade competente.

A ocorrência do crime de trabalho escravo rural é noticiado quase sempre por entidades da sociedade civil que tomam conhecimento através de algum trabalhador que fuja das fazendas. A entidade então encaminha a notícia do crime para o serviço de fiscalização do Ministério do Trabalho que então monta uma força tarefa – o Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo (GEFM) para apurar.

A Delegada da Polícia Federal Luciana Maibashi Gebrim, no artigo: “O papel da Polícia Federal na repressão ao trabalho forçado”, discorre sobre o papel de cada órgão público, no ato da fiscalização: os auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e policiais federais têm, cada um, funções específicas e devem atuar no âmbito de sua competência para garantir o cumprimento da legislação em vigor e assegurar os direitos dos trabalhadores vítimas.

Cada integrante do GEFM desempenha uma função específica durante a fiscalização. Os auditores fiscais lavram autos de infração, aplicando as penalidades administrativas por infração à legislação trabalhista, além de emitir carteiras de trabalho, inscrever os trabalhadores no seguro-desemprego e interditar os locais de trabalho, quando necessário. O Ministério Público do Trabalho tem como atribuição propor ações imediatas junto à Justiça do Trabalho, como, por exemplo, medidas cautelares para bloquear os bens do empregador, ajuizar ações civis públicas e firmar Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o infrator, no qual este se compromete a pagar em um prazo específico as verbas rescisórias não pagas de imediato no ato da fiscalização, danos morais individuais, danos morais coletivos e/ou regularizar as condições de trabalho e alojamento. A Polícia Federal, por sua vez, é responsável pela segurança do grupo e tem a incumbência de coletar evidências criminais para fins de subsidiar a ação penal a ser proposta pelo Ministério Público Federal (GEBRIM, 2015, p. 149).

A delegada defende ainda que devem ser instaurados Inquéritos Policiais para que seja coletada prova para responsabilização criminal, e que as provas coletadas pelos fiscais do

trabalho não estariam tecnicamente adequadas a serem apresentadas no foro penal, posto que aqueles profissionais estariam habilitados para apurar ilícitos decorrentes de uma relação jurídica trabalhista e não para apurar crime.

Em sua maior parte, os inquéritos policiais são instaurados com base no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, produzido por um auditor fiscal do trabalho. Embora seja um documento importante para corroborar a existência do trabalho análogo à de escravo, ele não é voltado para a coleta da prova penal. O auditor fiscal é um técnico especializado em legislação trabalhista, treinado para produzir provas em uma relação jurídica trabalhista, e não penal (GEBRIM, 2015, p. 149).

Os elementos que podem caracterizar um ilícito penal (crime) e um ilícito de natureza trabalhista devem ter a coleta de prova de forma diversa, cada uma pelo servidor habilitado polícia, apura crime e auditor fiscal apura a infração trabalhista, tendo em vista que a repercussão criminal é bem mais grave, podendo culminar até em cerceamento da liberdade (pena como consequência jurídica do delito), e todas as garantias do cidadão frente a possibilidade de atos arbitrários devem ser asseguradas.

O Direito Penal, por interferir no direito de liberdade do cidadão é mais restritivo que o Direito do Trabalho. A prova que serve para o ajuizamento de uma ação trabalhista ou de uma ação civil pública por dano moral é diferente da prova exigida em sede criminal. Enquanto no juízo cível/trabalhista a prova objetiva é suficiente para a condenação, podendo a ação ser intentado contra a pessoa jurídica, no Direito Penal se faz necessária a comprovação da culpabilidade. Como o Direito Penal em regra não admite a responsabilidade objetiva, deve-se provar quem, na condição de responsável por determinada fazenda, submeteu o trabalhador a condição análoga à de escravo (GEBRIM, 2015, p. 149).

A delegada defende que a conduta criminoso do tipo é caracterizada como crime permanente, ou seja, quando praticado o é por um conjunto de atos que se estendem no tempo, e como tal, ao ser flagrado em qualquer de seus atos executórios deve ser procedida a autuação da prisão. No ato da fiscalização, em regra, o delito está ocorrendo, posto que os trabalhadores ainda estão vilipendiados em sua dignidade, nestes casos o auto de prisão em flagrante comporia a investigação criminal revestida de toda formalidade definida no Código de Processo Penal, discorre ainda no caso de no ato da fiscalização não encontrarem mais trabalhadores submetidos a condição de escravo, mas haver vestígios de que tenha ocorrido o crime, os membros da Polícia Federal devem iniciar a colheita de provas para compor o inquérito policial.

Tratando-se do delito previsto no artigo 149 do Código Penal de crime permanente e caracterizado o estado de flagrância, que, normalmente ocorre em situações de

extrema gravidade, quando, por exemplo, os trabalhadores se encontram em estado degradante com sua liberdade de locomoção restringida por ameaças e uso de armas de fogo, impõe-se a prisão em flagrante daquele que esteja submetendo o trabalhador imediatamente ao trabalho escravo (proprietários, ‘gatos’, encarregados dos locais sob fiscalização), com a lavratura das peças exigíveis por parte do Delegado e do Escrivão de Polícia Federal. Não caracterizado o estado de flagrância, o Delegado irá inquirir, com o auxílio do Escrivão, os trabalhadores, os aliciadores, os encarregados de fiscalização e o proprietário ou responsável pelo local, visando colher dados sobre a qualificação de todos os envolvidos, forma de contratação (datas, período, valores ajustados, adiantamentos, tarefas ajustadas, tipo de trabalho), violências físicas/ameaças, gastos com hospedagem, alimentação, ferramentas, transporte etc., retenção de salários, documentos e/ou objetos particulares dos trabalhadores, isolamento geográfico/disponibilização de transporte, acidentes/socorro/atendimento médico, jornada de trabalho (forçada, exaustiva), emprego de armas de fogo, etc (GEBRIM, 2015, p. 150).

Apesar da defesa apresentada pela delegada neste artigo, é sintomático que não haja ações preventivas de fiscalização e policiamento ostensivo, ainda que haja grande incidência deste crime, e que mesmo havendo notícia formal não há uma ação direta e imediata do aparato policial nestes casos, sendo este o mais violento dos agentes de execução do controle social punitivo, age no Grupo Móvel (GEFM) apenas como “segurança” dos fiscais do trabalho, sequer atuando em flagrante aqueles que encontra cometendo o crime.

Nesse sentido, a participação da Polícia Federal nos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel é de fundamental importância para angariar elementos probatórios. Para isso, é importante a atuação da Polícia Federal, não simplesmente como segurança do grupo, mas na investigação criminal propriamente dita (GEBRIM, 2015, p. 149).

São raros os casos que tenha havido autuação de prisão em flagrante em desfavor do fazendeiro, tendo havido apenas um caso no Maranhão.

Apenas dois fazendeiros já estiveram presos, por algum momento, sob a acusação de manter trabalhadores em condições análogas à de escravo: Max Neves Cangussu e Gilberto Andrade. O primeiro recebeu voz de prisão em 6 de outubro de 2001 e, foi conduzido até a Polícia Federal em Imperatriz, onde foi autuado em flagrante, o fazendeiro foi indagado pela coordenadora de fiscalização, sobre a data que efetuará o pagamento dos salários dos seus empregados quando respondeu: “não vou pagar nem morto. Eles é quem estão me devendo, veja os cadernos onde estão anotadas as dívidas comigo” (FILHO et alli, 2011, p. 80).

O Atlas Político Jurídico do Trabalho Escravo Contemporâneo no Maranhão (2011) apresenta nove casos, que ocorreram entre os anos de 2003 a 2007, em que o Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajustamento de Conduta com fazendeiros flagrados submetendo a trabalhadores a situação de escravização, inclusive com fazendeiros

que já haviam sido flagrados outras vezes com a mesma prática. Na maioria dos casos sem qualquer verba indenizatória referente a dano moral individual às vítimas.¹⁶

Não raros são os casos em que o Ministério Público do Trabalho firma tais compromissos de ajustamento de conduta com os fazendeiros através de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – flexibilizando a forma de tratamento penal, revelando um modelo que não trata o “autor do crime” como “criminoso” no sentido estigmatizante que esse tratamento produziria.

Num quadro tão estarrecedor é de estranhar o tipo de negociação aqui estabelecido. É desrespeitoso aos agentes públicos. Qual poder de negociação tem esses fiscais em campo representando o Estado Brasileiro? Qual lei está em vigor neste momento? A lei do estado brasileiro ou a que os fazendeiros têm conseguido impor em suas fazendas? Ou será que pela força de cada circunstância é mais racional que neste momento se chegue a um consenso entre as duas legislações? (FILHO, 2011, P. 74).

Como se verá adiante, duas absolvições¹⁷ levaram em conta o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, criando novo instituto despenalizador para determinado grupo social, sendo que tal instrumento não é aplicado quando do flagrante no cometimento da maioria dos ilícitos penais.

O juiz do trabalho Rodrigo Schwarz problematiza a dificuldade do sentido da expressão “trabalho escravo contemporâneo” ser “capturado” adequadamente nos textos normativos brasileiros, inclusive no Código Penal, concluindo que há autoridades, que se demonstram, amplamente coniventes, seja por ignorância ou por desinteresse, com a prática da escravidão. Cita um relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho em que o auditor fiscal relatando as condições de trabalho em uma fazenda na zona rural do estado do Mato Grosso em 1994 relata que “Quanto às condições de trabalho, não são piores que nas propriedades vizinhas; é verdade que não são boas ou dignas” (...) “mas é a condição que a nossa cultura oferece”.

¹⁶1) Fazenda Meu Xodó, Açailândia, Francisco Verinaldo Sales, 12.2003; 2) Fazenda Agro Maratá, Santa Luzia, José Augusto Vieira, 06.2004; 3) Fazenda São Luiz, Vila Nova dos Martírios, Gildete Antônio de Carvalho, 06.2004; 4) Fazenda Boa Fé Caru, Centro Novo, Gilberto Andrade, 11.2004; 5) Fazenda Thâmia, Santa Luzia, Nyedja Rejane Tavares Lima, 08.2005; 6) Fazenda Uberlândia, Açailândia, Almerindo Nolasco das Neves, 09.2005; 7) Fazendas Santa Barbara e Bom Jesus, Buriticupu, José Escórcio de Cerqueira, 03.2007; 8) Fazenda Por do Sol, Bom Jardim, Marcelo Testa Baldochi, 09.2007; 9) Fazenda Barbosa, Santa Luzia, Roberto Barbosa de Sousa, 10.2007.

¹⁷ Trata-se das absolvições de José Rodrigues dos Santos e de Pedro Augusto Ticianeli.

Um auditor fiscal do trabalho, no exercício de sua função pública, relata ter identificado condições de trabalho que não eram dignas e classifica como “nossa cultura”. A interrogação que fica é: da cultura de quem ele está falando? E certamente não é da cultura dos que foram povos de matriz africana que foram escravizados.

Quanto à denúncia de trabalho escravo, é improcedente, pois a propriedade é aberta, entramos e saímos (auditores fiscais) sem nenhuma interferência de segurança, presumimos que todos são livres para ir e vir. Quanto às condições de trabalho, não são piores que nas propriedades vizinhas; é verdade que não são boas ou dignas, mas é a condição que o mercado e a nossa cultura oferece. (Relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho em fazenda no Mato Grosso in: Comissão Pastoral da Terra, 1994, p. 29) (SCHWARZ, 2014, p. 167).

A professora Mariana Armond Dias Paes (2016) analisando os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região verifica que, em diversos casos, as condições de trabalho degradantes são provadas, mas não são considerados elementos suficientes para ensejar a condenação fundamentada em razão do que denomina de ‘condições concretas das regiões onde os trabalhadores foram encontrados’¹⁸.

No caso dos autos, observa-se que as condições sócio-econômicas da região são das mais difíceis do país, de forma que a situação material do ambiente de trabalho constatada pela fiscalização reflete as condições materiais da própria região: o alojamento em redes montadas em barracos; refeições precárias; utilização de córregos para o banho, etc. Não pugna aqui o conformismo em relação a tais circunstâncias, mas sim a constatação da realidade social concretamente vivenciada pelos habitantes da região em comento. A lei penal é aplicada no tempo e no espaço. As condições humanas, sociais e econômicas são fundamentais para a correta aplicação da lei. (Min. Mário César Ribeiro, Apelação Criminal 2008.43.00.002459-1 / TO, voto do relator, 23.04.2012, p. 5-6) (PAES, 2016, p. 87).

As ‘condições sócio-econômicas da região’ são ressaltadas, na defesa de uma “transferência de responsabilidade” na prática do crime do réu, para o processo histórico, que propiciou as atuais ‘condições materiais’ em que se encontra o modelo de produção implantado na região. O argumento transfere para o ambiente a responsabilidade pelas condições degradantes de trabalho, retirando-a do indivíduo acusado. Sequer leva em conta que nesse processo histórico sempre teve privilégios e quem foi vitimado pela superexploração do trabalho, como consequência a ação do indivíduo que manteve pessoas em situação degradante torna-se, imune à incidência da sanção criminal. Essa defesa, que é

¹⁸ O fundamento de que as ‘condições concretas das regiões onde os trabalhadores foram encontrados’ deve ser considerada para valoração da condenação dos fazendeiros processados criminalmente pela prática de trabalho escravo é encontrado no voto do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes no RE 398.041/PA.

uma defesa de manutenção do sistema, posto que não é passível de punição no âmbito criminal, é recorrente em outras decisões (PAES, 2016, p. 87).

A situação, apesar de não ser a melhor em termos laborais e cuidados pessoais dos empregados, a meu juízo não caracteriza condição degradante, ofensiva ao princípio da dignidade humana. Ora, se até nas cidades brasileiras mais desenvolvidas não é fácil encontrar problemas de inadequação da estrutura de trabalho e de condições desfavoráveis de higiene e de saúde pessoal para os empregados, que dirá nos rincões da nação. Conquanto seja desejável que os trabalhadores possam exercer a atividade dentro de padrões mínimos de cuidados, amparados pela legislação de rigor, é preciso atentar para a realidade vivida no interior do país. (Tourinho Neto. Apelação Criminal 2008.43.00.001748-0/TO, voto do relator, 18/10/2010, p. 07). Importante ressaltar, ainda, que a região onde se localiza a fazenda dos réus, no Estado do Pará, é um dos locais de menor índice de desenvolvimento humano -IDH do Brasil, por ser área de predominância agropecuária, com latifúndios e utilização extensiva. Esta circunstância social e econômica, impõe ao julgador uma análise criteriosa acerca das condições materiais de vida na região onde os trabalhadores exerciam seu trabalho. Portanto, restou demonstrada a atipicidade da conduta, afastando-se assim, a atuação repressiva do Direito Penal. (Parecer do Ministério Público Federal em: Marcus Vinicius Reis Bastos. Apelação Criminal 2004.39.00.0010340-5/PA, voto do relator, 02/08/11, p. 12) (PAES, 2016, p. 88).

Há julgados em que não são considerados ter havido restrição na liberdade de locomoção dos trabalhadores pelo fato de não ter sido flagrado pessoas armadas os vigiando. Em tais casos, não se levou em consideração as coações psíquicas e morais que atuam impedindo a locomoção dos trabalhadores, e ainda o isolamento geográfico de determinadas fazendas, que impede a locomoção dos trabalhadores sem que o empregador fornecer o meio de transporte.

Não havia armas na fazenda, o que denota, dentre outras coisas, a inexistência de vigilância armada e a liberdade que os trabalhadores possuíam para sair do local de trabalho. (Sentença de primeira instância em Tourinho Neto. Apelação Criminal 2009.39.01.002049-0/PA, voto do relator, 25/03/13, p. 06). Da análise das provas contidas nos autos, constata-se que, embora tenham ocorrido violações a normas trabalhistas e os alojamentos e alimentação fossem precários, não houve cerceamento à liberdade dos trabalhadores encontrados na propriedade do apelado. Os auditores fiscais do trabalho fizeram constar em seu relatório: “Não encontramos segurança armada ostensivamente” (fl. 28) (Cândido Ribeiro. Apelação Criminal 2004.43.00.0002456-6 / TO, voto do relator, 18/02/13, p. 5-6) (PAES, 2016, p. 89).

Valena Jacob Mesquita (2016) no livro “O Trabalho Análogo ao de Escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região” aponta haver ao tempo da pesquisa 326 (trezentos e vinte e seis) ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal Paraense, a maior parte ainda sem julgamento na 1ª instância. Há 114 (cento e quatorze) processos sentenciados: 52 (cinquenta e duas) com sentenças condenatórias; 54 (cinquenta e quatro) absolutórias e 8 (oito) mistas (condenatória e absolutória). Há ainda 19 (dezenove) processos que foram extintos sem resolução de mérito, sendo 8 (oito) em razão da morte do acusado, 6

(seis) pela prescrição da pretensão punitiva e 5 (cinco) por litispendência (MESQUITA, 2016, p. 198).

A pesquisa apontou também que os processos criminais não tramitam em duração razoável, concluindo como causas objetivas da morosidade as seguintes: a demora no cumprimento das cartas precatórias expedidas, sob a justificativa de que as vítimas e testemunhas arroladas pelo Ministério Público, são via de regra de difícil localização diante da característica migratória dessas pessoas; a inércia de alguns juízes deprecados, sendo comuns os despachos requisitando a expedição de ofícios à Corregedoria da Justiça para solicitar providências no cumprimento das mesmas e, ainda, a falta de tratamento diferenciado nesses processos que pudesse minimizar a força política dos denunciados (MESQUITA, 2016, p. 197).

A pesquisa classificou os argumentos utilizados para fundamentar as sentenças absolutórias em três tipos:

O primeiro se baseia na ausência de provas na fase judicial desqualificando a prova colhida na fase pré-processual, principalmente no que concerne à dificuldade de se repetir os depoimentos das vítimas e testemunhas em juízo, devido ao fato da grande maioria delas não possuir endereços fixos.

Nesse sentido, em que pese os Relatórios de Fiscalizações do MTE estarem, na grande maioria dos processos, bem instruídos e o crime perfeitamente configurado, a não-ratificação das provas por ele colhidas em juízo, vêm favorecendo a absolvição dos acusados, sob o argumento de defesa aos princípios do contraditório e da presunção de inocência (MESQUITA, 2016, p. 198).

O segundo refere-se ao argumento de ausência de atuação direta no crime, ou ausência de ‘dolo’, tendo em vista que a realidade fática demonstra que os fazendeiros não residem nas fazendas onde o trabalho escravo é praticado, fazendo com que a responsabilização penal recaia apenas sobre os intermediários pelo crime (aliciadores ou gerentes do estabelecimento), isentando assim, os fazendeiros da autoria do delito.

Contrário ao argumento de ausência de atuação direta no crime por parte dos fazendeiros dos estabelecimentos onde o trabalho escravo é flagrado, o MPF vem requerendo que seja aplicada a teoria do domínio do fato, prevista no artigo 29 do Código Penal Brasileiro. Esse artigo considera como autor do crime, o agente que possui o controle sobre o domínio final do fato, ou seja, que detém o poder de decisão sobre ele, planejando, organizando, controlando e com capacidade de fazê-lo cessar a qualquer tempo, não se fazendo imprescindível que o empregador mantenha contato direto e frequente com os trabalhadores escravizados para a sua responsabilização penal (MESQUITA, 2016, p. 199).

O terceiro é o argumento da atipicidade das condutas descritas na peça acusatória, em razão da dificuldade de se compreender o trabalho em condições degradantes. Mesmo tendo referidas decisões confirmado o trabalho em ambientes desprovidos de condições adequadas de higiene e salubridade, o TRF-1 considera que tais condições apenas burlam as normas de medicina e segurança do trabalho (MESQUITA, 2016, p. 198 - 199).

Das sentenças absolutórias constatamos que o Ministério Público Federal Paraense impetrou recursos de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª região, em 36 processos. Dentre as principais teses de defesa sustentadas pelo Parquet, destaca-se a validação da prova elaborada na fase de investigação, colhidas nos Autos de Infrações lavrados pelos Grupos Móveis de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, por ser inviável sua repetição na fase judicial, conforme amparo na doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (MESQUITA, 2016, p. 199).

Os desembargadores do Tribunal Federal em alguns julgados entenderam que não importava as indignas condições de trabalho impostas aos trabalhadores, a degradância somente restaria configurada se fosse comprovado a sujeição total das vítimas à vontade do agente, sendo aquela caracterizada pela supressão da liberdade e da possibilidade de escolha dos trabalhadores, se não fosse constatado a privação de liberdade dos trabalhadores, ou seja, se não houvesse a proibição de saída do local de trabalho, subtendia-se que estes, por livre e espontânea vontade, quiseram permanecer trabalhando naquelas condições subhumanas, uma vez que não tiveram o interesse de procurar seus direitos e não de romper com os contratos de trabalho (MESQUITA, 2016, p. 180).

Em várias decisões, são encontradas assertivas como: “no meio da mata, se torna impossível encontrar água encanada, energia elétrica, sanitários, uma vez que tais “condições de conforto” só podem ser proporcionadas no meio urbano”, ou, pior ainda é argumentar que tais “condutas são absolutamente normais, em face da cultura local e a condição de vida pessoal dos trabalhadores, devendo o julgador realizar uma análise criteriosa das condições materiais de vida na região onde os trabalhadores exercem seu trabalho, para poder caracteriza-las como aviltantes e indignas”.

Desta feita, em que pese ter sido comprovado em todos os processos ora analisados, por meio dos Relatórios de Fiscalização do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados de fotografias das cenas do crime: fornecimento de alimentação de péssima qualidade; a utilização de água imprópria para o consumo, geralmente retirada dos mesmos locais de banhos; ausência de instalações sanitárias, tendo os trabalhadores que realizarem suas necessidades fisiológicas a céu aberto e alojamentos improvisados no meio da mata, o entendimento dos julgados, as referidas condutas são censuráveis, mas não passam de meras irregularidades de ordem trabalhista e administrativa, sob o argumento de que não houve ofensa à estrutura da organização do trabalho, de forma a ferir os direitos e a dignidade da pessoa humana que, por sua vez, só estaria caracterizada com a completa sujeição do trabalhador ao poder do sujeito ativo do delito (MESQUITA, 2016, p. 181).

Essas assertivas revelam que a estrutura da Casa Grande e da Senzala ainda permanece no ideário dos membros das instituições responsáveis pelo controle social penal formal.

No caso dos autos, observa-se que as condições sócio-econômicas da região de Marabá/PA são das mais difíceis do país. O índice de desenvolvimento social o indica. A situação material do ambiente de trabalho constatada pela fiscalização reflete as condições materiais da própria região: o alojamento em redes montadas em barracos, refeições armazenadas em embalagens de alumínio, utilizando muitas vezes fornos improvisados para esquentá-las; utilização de córregos para o banho, etc. Não pugna aqui conformismo em relação a tais circunstâncias, mas sim constatação da realidade social concretamente vivenciada pelos habitantes da região em comento. A lei penal é aplicada no tempo e no espaço. As condições humanas, sociais e econômicas são fundamentais para a correta aplicação da lei (MESQUITA, 2016, p. 183).

Outro argumento que fundamentou a diminuição das penas dos condenados se deu no não reconhecimento da existência de concurso formal de crimes pelo fato de haverem várias vítimas.

Nesse sentido, apontamos que o correto seria a Corte Recursal ter realizado, na quase totalidade desses acórdãos, o aumento pela metade das penas dos réus, visto que, na grande maioria dos casos, o número de vítimas é bem superior a seis (MESQUITA, 2016, p. 201).

Outra questão é a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direito, que no dizer da professora Valena Jacob não existe fundamentação plausível para tal substituição e que os votos dos desembargadores se limitam a repetir os requisitos legais para tal substituição sem qualquer argumento fundamentado (MESQUITA, 2016, p. 158).

Além disso, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, se ficar constatado que a mesma é insuficiente e inadequada para a reprovação e prevenção do delito, como é o caso do crime em estudo que, pelo fato de violar gravemente os direitos humanos do trabalhador brasileiro, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos acaba por estimular esse tipo de prática delituosa no país, não servindo para a repressão e prevenção penais, imprescindíveis para a defesa social (MESQUITA, 2016, p. 158).

A substituição de pena de prisão por pena alternativa revela mais uma vez o modelo que utiliza de todos os mecanismos legais, paralegais (e até ilegais) e objetivos e subjetivos para afastar o estigma de criminoso mesmo quando condenado.

A conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos depende do atendimento dos requisitos ficados no art. 44 do Código Penal, o que não ocorre na hipótese, uma vez que as circunstâncias de caso demonstram eu a substituição da pena seria insuficiente e inadequada para reprovação e prevenção do delito.

Não é viável proceder à substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, embora preenchidos os requisitos previstos no inciso I do art 44 do Código Penal (= pena

não superior a quatro anos), as instâncias ordinárias concluíram que a conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Presente circunstância judicial negativa, não há eiva na vedação da substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do CPB (MESQUITA, 2016, p. 159).

A pesquisa apontou que houveram 84 processos encaminhados à 2ª instância de julgamento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) mediante a impetração de recursos de apelação ora pelo Ministério Público Federal, ora pelos condenados.

Até julho de 2015 haviam sido julgados 38 (trinta e oito) desses processos, dos quais 5 (cinco) tiveram decisões condenatórias; 2 (dois) foram extintos sem análise de mérito, em razão da prescrição da pretensão punitiva dos réus; 13 (treze) tiveram decisões reduzindo a pena dos réus e 18 (dezoito) acórdãos absolutórios (MESQUITA, 2016, p. 200).

Em que pese o TRF-1 ter reformado as sentenças de 1º grau e condenado os respectivos réus pelo crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, as penas fixadas pela Corte Recursal foram diminutas, variando de 2 anos e 6 meses a 3 anos e 9 meses de reclusão e, ainda, no regime inicial aberto. Além disso, como se não bastasse, as mesmas ainda foram substituídas para duas penas restritivas de direito. Dos 13 (treze) acórdãos contendo decisões que diminuíram as penas dos réus, muito embora o TRF-1 tenha ratificado a autoria e a materialidade do crime reconhecida pelo juízo a quo, a referida Corte reduziu as penas finais de todos os réus condenados, sob a alegação de que as respectivas penas-base haviam sido fixadas em patamar muito elevado, visto que todos eram primários, com bons antecedentes criminais, bem como, não existia nenhuma informação nos autos processuais que denegrissem a conduta social e a personalidade dos mesmos (MESQUITA, 2016, p. 201).

A professora Shirley Andrade (2013), analisou ações penais que tramitam na Seção Judiciária da Justiça Federal do Tocantins no artigo Trabalho escravo contemporâneo: por que tantas absolvições?, conclui que o magistrado absorve o discurso da defesa dos fazendeiros, e atribuiu esse fenômeno “a uma possível influência dos magistrados pelos sujeitos que fazem parte no processo”.

Nesse ponto cabe notar a categoria das testemunhas de defesa. Cita-se como exemplo o caso da Fazenda Floresta, localizada no Estado do Tocantins. Entre as testemunhas de defesa figuravam um magistrado substituto da Justiça Federal do Tocantins, um delegado de polícia e empresários locais. Portando, havia uma identidade de classe entre o juiz e esses sujeitos (ANDRADE, 2013, p. 125).

Para Shirley Andrade, o magistrado tem um conceito de trabalho degradante, a partir de sua classe social.

É a análise de um conceito limitado ao seu grupo social. É a defesa de seu grupo. Alguns magistrados chegam até a absorver o discurso de que o crime seria praticado por ser um “traço cultural da região” o que poderia ser caso de despenalização com a absolvição (ANDRADE, 2013, p. 125).

Por seu turno, o trabalhador em regra, não conhece os mecanismos de funcionamento das agências executivas de controle penal formal, e procura manter-se distante, pois a sua face mais próxima, que é o aparato policial na maioria das vezes não lhe inspira confiança de que cumpra um papel de lhe garantir segurança, ao contrário.

No caso dos trabalhadores nas fazendas paraenses, são homens que normalmente nunca tiveram a chance de falar com um advogado nem sequer estiveram diante de um promotor ou de um juiz. O funcionamento do aparelho judiciário é algo distante. O que há de mais próximo de sua experiência é a Polícia Militar e a Polícia Civil de sua cidade, salvo quando na fuga estiveram no Exército ou na PF ou quando foram libertos pelo GEFM e pela PF. E as Polícias Militar e Civil nem sempre são referências animadoras (REZENDE, 2004, p. 386).

Percebe-se ao longo da instrução criminal dos processos, uma tentativa dos acusados de traçar um perfil de “homem de bem” o que a seu ver lhes garantiria imunidade, distanciando-se do perigoso ou do anormal, que, partindo deste discurso, este é quem deve ser clientela do sistema penal.

Os fazendeiros utilizam o discurso da ausência de sua periculosidade numa tentativa de se eximir da responsabilidade penal argumentando não ter o controle das decisões nos negócios.

Tentam demonstrar que hipotética questão histórica e cultural favoreceria a prática adotada, traçando um perfil absolutamente sem conexão com a realidade em que está situada a sua fazenda, como não havendo violência e sendo bem desenvolvida economicamente. Contudo, é uma das regiões de maior índice de violência no campo e de extrema pobreza.

Devido aos altos índices de desemprego nas regiões de recrutamento escravista, há, nessas regiões, um grande contingente de pessoas em busca de um serviço que possa prover o seu sustento e o de sua família. Essa grande quantidade de mão de obra ociosa funciona como verdadeiro exército de reserva. Um doente torna-se indesejável, pois esse trabalhador fica alienado da única coisa que interessa ao dono da terra, que é sua força de trabalho. Por isso, não são raros os relatos de pessoas que foram simplesmente mandadas embora após sofrerem um acidente durante o serviço, ou adoecerem. São inúmeras as histórias de humilhação e sofrimento dos libertados. Em todas elas, há uma presença constante de humilhações públicas e de ameaças, levando o trabalhador a manter-se em um estado de medo constante: medo de falar, medo de ouvir, medo de ver, medo de denunciar, medo de fugir, medo da fome, medo da dívida, medo do gato, medo do pistoleiro, medo do fazendeiro, medo das autoridades, medo da morte (SCHWARZ, 2014, p. 221).

As informações acima dispostas nos levam a concluir que o delito de submeter outrem à condição análoga à de escravo faz parte dos crimes pertencentes à elite social, o que, nos termos já expostos da criminologia crítica, culmina no reduzido (quase nulo) número de condenações penais aos fazendeiros escravocratas, posto que fazem parte dos “imunizados” frente ao Direito Penal.

Os procedimentos adotados pelas agências de controle do sistema penal quando aplicados se desenvolvem de forma mais flexível afastando intervenções violentas e estigmatizantes.

Como exemplos podemos citar: o fato de haver dificuldade de registro da notícia criminal, e quando registrada há dificuldade de haver fiscalização por não haver atuação efetiva de uma polícia ostensiva, quando flagrado não haver autuação de prisão, são apresentadas propostas de acordo de ajustamento de conduta, até a desqualificação judicial do relatório de fiscalização, e opção política despenalizadora e desencarceradora. Esses exemplos denotam procedimentos bem diferentes do que ocorre nos bairros da zona urbana para onde migrou significativa parcela da população descendente dos escravizados.

4 SENTENÇA PENAL COMO INSTRUMENTO DE (DES) CONTROLE SOCIAL

O processo penal é composto por sucessivos discursos parciais (parte-acusação e parte-defesa) com o objetivo final de apurar a responsabilidade (ou não responsabilidade) penal dos réus acusados da prática de algum crime (no caso em análise no nosso estudo, o crime de submeter outro a trabalho escravo), essa é a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa¹⁹, se tais princípios não forem obedecidos o processo será nulo por ofensa ao devido processo legal²⁰.

As relações se dão antes de tudo numa conformação de quem tem o poder de dizer o direito, ou ainda quem constrói poder para dizer (BOURDIEU, 1989)²¹. Compreende-se nessa presente dissertação, que na relação triangular (acusação, defesa, juiz), nenhum dos polos detém todo o poder.

Por que o Estado chamou para si o monopólio de dizer o direito e de punir os cidadãos através das instituições do sistema de justiça, portanto, o poder se situa oficialmente nas instituições do Estado, mas também fora delas, pois, a “queda de braço” se dá desde a construção do poder dos peões em luta para que sejam ouvidos, até a ação da força do poder político-econômico.

De forma que considera-se que todos os polos tem sua determinada parcela de influência na definição do resultado do processo, o juiz com o poder institucional de julgar, a defesa e a acusação dentro das suas atuações, mas há também aspectos externos, contundentes nas interpretações e posicionamentos tomados, em especial a força do poder político e econômico dos réus.

¹⁹Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos necessários a ela inerentes.” E ainda o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): “Toda pessoa terá direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” e artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

²⁰Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: “Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. E ainda o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” e artigo 564 do Código de Processo Penal.

²¹ “O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio de direito de dizer o direito [...]” (BOURDIEU, 1989, p.122).

As partes (acusação e defesa) se valem de sucessivos discursos de testemunhas por estas indicadas, todas com a promessa de dizer a verdade.²² Via de regra, nos processos em que são apurados a prática do crime de trabalho escravo, a acusação arrola como testemunhas auditores fiscais do trabalho, delegados de polícia e os “peões”²³ que tenham sido vítimas.

São ouvidas ainda testemunhas arroladas pela defesa, assim como se procede o interrogatório dos réus: o fazendeiro e o “gato”²⁴. Advogados patrocinarão as defesas dos réus, e procuradores da República patrocinarão a acusação. E nesse ritual, peões, fiscais do trabalho, e representantes do Ministério Público dizem; fazendeiros, gatos e advogados de defesa contradizem, para, então, cumprida a liturgia o juiz proferir a sentença²⁵.

Neste capítulo analisamos as sentenças de primeiro grau, chamadas de definitivas terminativas, ou seja, são decisões judiciais que julgam o mérito da causa, podendo ser conforme o caso concreto condenatória, absolutória e terminativa de mérito (que determina a extinção ou prescrição do processo), não se trata da sentença ‘transitada em julgado’ sendo esta a decisão da qual não caiba mais recurso.

Tomo as sentenças como objeto de análise pois esta peça processual ao ser produzida reivindica expressar a síntese de todo o acervo autuado, apontando uma decisão terminativa, apresenta um discurso pretensamente imparcial (ou pretensamente construído com bases impar(t)iais) para em seu veredicto apontar quem terá sua pretensão satisfeita, acusação ou defesa, apontar qual a interpretação terá efeito jurídico em relação ao fato social, é certo que passível de questionamento pela via recursal, porém enuncia e anuncia uma posição política em determinado momento histórico acerca de determinada prática social.

Na topografia do Código de Processo Penal o Livro I dedica um tópico denominado ‘Da Sentença’ com 12 artigos disciplinando esta decisão judicial terminativa da

²² O artigo 203 do Código de Processo Penal Brasileiro dispõe: “A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão e lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais são suas relações com quaisquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.”

²³ Peões são trabalhadores rurais que migram para diversas fazendas em busca de trabalho. “Pelo modo de vida que lhes é imposto, são presas fáceis de cair nas garras do trabalho escravo. Trabalham do nascer ao por do sol, sob ordens e vigilância direta do gato” (FILHO et alli, 2011, p.40).

²⁴ Gatos são arregimentadores de mão de obra para fazendas “acumulam funções de capitão do mato e de feitor, o gato é um escudeiro fiel do patrão. Assim, nenhum patrão contrata um gato que não seja de sua confiança” (FILHO et alli, 2011, p. 42).

²⁵ O termo ‘Sentença’ é usado aqui em sentido lato, como decisão terminativa (definitiva), podendo ser a sentença propriamente dita ou o Acórdão dos órgãos colegiados.

fase de conhecimento (artigos 381 a 393)²⁶, bem como dispositivo constitucional determina que as sentenças devem ser fundamentadas.²⁷

Na fundamentação da sentença devem ser explicitadas as teses da acusação e da defesa, as provas produzidas e as razões do convencimento do juiz. A demonstração da adequação (ou não adequação) do fato provado (e contraprovado) como sendo uma conduta criminalizada e os parâmetros utilizados para estabelecer a punição em conformidade com a legislação.

A imposição constitucional de que as sentenças devem ser fundamentadas, assim como sua publicidade, servem como um parâmetro mínimo para o controle (e possibilidade de questionamento) no sentido de minorar (ou desvendar) o arbítrio e a incisão das forças de poder político-econômico.

Ao final, a sentença-discurso, apresenta fundamentos jurídicos para condenar ou absolver das imputações que lhe são feitas pela parte-acusação, tudo nos limites da legislação processual penal. Os julgadores decidem qual versão deve ser adotada pelo aparelho estatal como sendo a verdade, que adquire o status de verdade jurídica, ou seja, a verdade oficial do Estado, que irá produzir efeitos jurídicos.

A sentença penal condenatória se dá quando é reconhecida a procedência da inicial acusatória, é definida a pena no caso concreto, conforme os parâmetros legais de pena máxima e mínima definido para o crime e deve haver a individualização, conforme será tratado mais adiante. O efeito jurídico da sentença condenatória é a aplicação de uma pena a ser executada pelo apenado conforme um processo de execução penal público.

Na prática as técnicas e procedimentos adotados para a obtenção da ‘verdade’ denotam uma correlação de forças, onde aqueles que detém o poder são os que definem o que deverá ser adotado como verdadeiro naquele espaço.

Desta feita, quem tem o poder de ao final dizer a verdade? Qual o papel desempenhado pelos julgadores nestes processos?

O acervo probatório, através da sua valoração pelo juiz, não tem o condão de apontar ‘quem disse a verdade’, antes disso serve para definir quem é o mais forte (quem tem

²⁶ Livro I ‘Do processo em geral’; Título II – ‘Da Sentença’: Artigo 381 do Código de Processo Penal ‘A sentença conterá: I – os nomes das partes ou, quando não possível indicações necessárias para identifica-las; II – exposição sucinta da acusação e da defesa; III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV – a indicação dos artigos de lei aplicados; V – o dispositivo; VI – a data e a assinatura do juiz.

²⁷ Artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988 ‘todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas, todas as decisões sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação’ redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

força para se expressar no mundo jurídico), diz quem tem o poder de ter o direito, onde o poder político e o poder econômico assumem um espaço de destaque.

Nesse sentido, a sentença judicial é resultante de uma construção social (do dito do peão versus o contradito do fazendeiro), que guarda relação direta com o poder, ditos e contraditos que expressam relações de poder ora a questionar, ora defender a legitimidade do poder de punir em determinado caso concreto.

Desta feita, o processo penal se revela como instrumento de controle social, através da sentença judicial executa esse controle de forma violenta nos corpos de determinados grupos sob a etiqueta de ‘condenados’ ao mesmo tempo em que, sem pudor ou vergonha, é garantidor da manutenção de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema carcerário na medida em que juízes permanecem mantendo encarceradas pessoas sabidamente sob tortura²⁸.

Esse mesmo processo penal, através também de sentenças judiciais, etiqueta de ‘absolvidos’ os fazendeiros, flagrados e processados sob acusação da prática do crime de trabalho escravo, como exercício do instrumento de controle social e descontrole penal, onde grandes grupos econômicos mantêm seu sistema de produção na exploração do trabalho, incompatível com os princípios constitucionais, e portanto mantendo um ‘estado de coisas inconstitucional’.

Compreende-se como controle social ‘o conjunto de sistemas normativos (religião, moral, costumes, usos, terapêutica e Direito – este último entendido em todos os seus ramos, na medida em que exercem esse controle reprodutor, porém especialmente o penal; em seus conteúdos tanto como em seus ‘não-conteúdos’ -) cujos portadores através de processos seletivos (estereotipia e criminalização), e mediante estratégia de socialização (primária e secundária ou substitutiva), estabelecem uma rede de contenções que garantem a fidelidade (ou, em consequência, a submissão) das massas aos valores do sistema de dominação; em virtude do que, por motivos inerentes aos potenciais tipos de conduta discordante, se dirige aos destinatários sociais diferencialmente controlados segundo sua pertinente classe’ (SOARES, 1986, p. 327).

Vê-se que ainda que cometam condutas tipificadas como crime pela legislação, gozam de imunidade na medida em que perfeitamente adaptados e adequados aos parâmetros de normalidade estabelecidos por quem detém o poder de controle político.

²⁸ O Supremo Tribunal Federal do Brasil na sessão plenária de 09.09.2015 na Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 347/DF) reconheceu expressamente a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. O estado de coisas inconstitucional foi pela primeira vez declarado A Corte Constitucional Colombiana conceituou em 1997 o estado de coisas inconstitucional como uma permanente e generalizada violação de direitos humanos, e comprovada omissão reiterada de órgãos estatais no cumprimento de suas obrigações de proteção.

O controle social – especialmente o de natureza penal – é imposto às massas exploradas, segundo as normas e os interesses das classes economicamente fortes, exploradoras, politicamente dominantes, quer através do processo de criminalização – da greve, das práticas sindicais, da manifestação do pensamento, do esforço de organização partidária, etc. – quer em seus aspectos processuais repressivos, propriamente ditos, isto é, o sistema policial-militar-judiciário (SOARES, 1986, p. 327).

O que responde em parte o porque que o discurso oficial/legal do sistema de justiça penal de executar penas privativas de liberdade²⁹ àqueles que forem flagrados pela prática de utilizar mão de obra escrava não se efetiva mesmo tendo havido inúmeros flagrantes do crime³⁰ no Maranhão nenhum fazendeiro cumpre pena de prisão.

A par disso há ainda uma cifra oculta desta modalidade de criminalidade tendo em vista não haver uma rotina de fiscalização que se efetive nas áreas de incidência do crime, o que se indicia.

As chamadas cifras ocultas da delinquência correspondem ao número de infrações penais, variável segundo a natureza, que não é conhecido oficialmente nem detectado e, portanto, tampouco perseguido, permanecendo assim como a delinquência oculta ou escamoteada, a qual alguns agregam de forma menos justificada os crimes ou delitos cujo autor não se consegue identificar (SOARES, 1986, p. 139).

No sistema de controle penal os sistemas de polícia são os primeiros órgãos das agências de execução a agir, e são controlados politicamente e este controle define onde e quando devem agir, desta feita, tem-se dificuldade de na fiscalização para uma efetiva repressão do crime de trabalho escravo, posto que a missão da ordem estabelecida se limita a investigar os atentados contra os valores que esta ordem pretende proteger penalmente, não havendo fiscalização é impossível aferir ainda que por estatística a cifra oculta. Concluindo-se que é decisão política de não haver fiscalização.

Considere-se ainda que são objeto da repressão judicial os casos detectados, ou seja, aqueles que constituem a criminalidade aparente, enquanto que aqueles que escapam às malhas judiciais englobam efetivamente a criminalidade real. Sob esse aspecto, as estatísticas judiciais não refletem o fenômeno global e social da delinquência; em primeiro lugar por que não se referem mais que a uma delinquência ‘convencional’; em segundo porque se submeteram a filtros sucessivos que eliminam uma boa parte (SOARES, 1986, p. 138).

²⁹ O artigo 149 do Código Penal prevê pena de prisão de 02 a 08 anos.

³⁰ De 1996 a 2009 há mais de 200 casos flagrados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho conforme lista em anexo no Atlas Político Jurídico do Trabalho Escravo no Maranhão (FILHO et alli, 2011, p. 236).

A quase totalidade destes processos tramita nas varas federais, um pequeno número nas varas estaduais, havendo ainda outros casos que por conta de prerrogativa de foro privilegiado tramitam originalmente no Tribunal de Justiça do Estado, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou no Supremo Tribunal Federal.

Boa parte destes processos, já pularam de um lado pra outro num *ping pong*, até ser definida a competência, o que lhes confere uma morosidade acima do comum. Não são raros os casos que se arrastam por mais de seis (ou mesmo doze) anos sem que seja proferida sentença (FILHO et alli, 2011, p. 83).

Apresentamos como amostra a pesquisa publicada no Atlas Político Jurídico do trabalho Escravo Contemporâneo no Maranhão que, analisando a lista suja de 02 de julho de 2010 identificou que constavam 20 fazendeiros do Maranhão e destes apenas 12 tinham contra si denúncias formuladas pelo Ministério Público.

Para nós, o fato de que quase a metade destes fazendeiros não terem sido denunciados formalmente pelo Ministério Público Federal é estranho. Um fazendeiro tem seu nome incluído na lista suja após procedimento no âmbito do Ministério do Trabalho onde é garantida a defesa, a nosso ver a conclusão deste processo é suficiente como peça informativa a embasar uma denúncia para iniciar uma ação penal, pois presentes os requisitos de indício de autoria e materialidade do delito. Até seria compreensível uma divergência de interpretação entre o Ministério do Trabalho e o Ministério Público Federal, em um pequeno percentual, mas não é razoável que metade dos procedimentos que o Ministério do Trabalho compreende como tendo havido utilização de mão de obra escrava, não o seja no âmbito da responsabilização criminal de alguém (FILHO et ali, 2011, p. 155).

Analisando a ação das agências executivas do controle penal (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e Administração Penitenciária) no processo de repressão ao crime de trabalho escravo, a conclusão é de que há um processo de “descriminalização” ou mesmo quando há criminalização secundária, segue-se um processo de despenalização.

Tendo em conta as 25 sentenças identificadas, percebemos que a maioria das sentenças de primeiro grau não determinam a aplicação de penalidade aos fazendeiros, seja pela ocorrência do falecimento do réu, seja pelo decurso do tempo vir a ser decretada prescrição da pretensão punitiva que acarretam a extinção da punibilidade, pela rejeição da denúncia ou absolvição (sumária ou após a conclusão da instrução judicial).

Os fazendeiros Antônio das Graças de Almeida Murta, Gilberto Andrade e Olindo Chaves dos Santos³¹ faleceram no período em que eram processados, antes da sentença, e nestes casos foi decretada a extinção da punibilidade. Nestes casos não houve qualquer indenização a título de reparação para as vítimas e seus descendentes herdaram o lucro de seus empreendimentos criminosos e sequer foram importunados.

Outra questão que processos são extintos sem julgamento do mérito é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. A regra geral define que os crimes com pena máxima até 08 (oito) anos prescrevem em 12 (doze) anos³², e que os réus com idade superior a 70 (setenta) anos este prazo cai pela metade³³. Em caso do fazendeiro completar 70 (setenta) anos e o processo já tramitar a mais de 06 (seis) deve ser decretada a prescrição.

Entendemos que nos casos em que for constatada a vigilância armada como garantia do cometimento do crime a ação é imprescritível por força de mandamento constitucional³⁴ que disciplina a imprescritibilidade dos crimes cometidos, como no caso, por grupos armados civis que atentam contra a ordem constitucional e o Estado democrático em seus princípios elementares na medida em que demarca um território constituindo nas fazendas um estado paralelo instituindo “leis próprias” e que afrontam a dignidade da pessoa humana.

Os fazendeiros dispõem para o cometimento dos crimes de verdadeira milícia particular, garantindo assim que os trabalhadores não fujam. Utiliza-se, para o cometimento do crime de trabalho escravo, de força armada ilegal para garantir a sublevação da ordem e impor sua própria lei, na fazenda os gatos e demais jagunços agem como se militares fossem, obedientes aos princípios de disciplina, hierarquia e obediência. Constituem-se assim essas fazendas um verdadeiro estado paralelo, sendo portanto, um atentado contra a ordem constitucional vigente e o Estado Democrático de Direito, que foram atingidos em seus princípios e normas basilares

³¹ Antônio das Graças de Almeida Murta proprietário da Fazenda Lagoinha em Bom Jesus das Selvas foi fiscalizada em outubro de 2002 tendo falecido em 2007; Gilberto Andrade proprietário da Fazenda Boa Fé-Caru na Reserva Biológica do Gurupi foi fiscalizada em várias oportunidades em 1998, 1999, 2004 e 2005 (foi preso de 22 a 30.06.2005 e 02 a 16.12.2008), faleceu em 2012 e Olindo Chaves dos Santos proprietário da Fazenda Campo Grande, Açailândia foi fiscalizada em 2001 e faleceu em 27 de maio de 2015.

³² Artigo 109 do Código Penal: “A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III – Em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede oito; (...)”

³³ Artigo 115 do Código Penal; “São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”

³⁴ Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, que atentem contra a ordem constitucional e o Estado democrático (artigo 5º, XLIV da Constituição Federal).

como os vértices da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ambos comandos constitucionais de valor supremo. O primeiro por ser núcleo fulcral do sistema normativo e o segundo, o desígnio constitucional que bane o trabalho escravo e degradante. Portanto, quando da ocorrência do crime houver presença de grupo armado é imprescritível por força de dispositivo constitucional (FILHO et ali, 2011, p. 98).

Em alguns casos houve decisão de mérito logo após o oferecimento da denúncia, tiveram decretadas absolvições sumárias e Francisco Gil Cruz Alencar teve a denúncia rejeitada.

4.1 Das sentenças absolutórias de primeiro grau

A fazenda Carafbas, localizada no município de Gonçalves Dias, de propriedade de Inocêncio de Oliveira, na época deputado federal, foi fiscalizada em março de 2002, quando foram resgatados homens trabalhando em condições degradantes.

Cláudia Márcia Ribeiro Brito, uma das fiscais classificou a situação que encontrou era de “extrema gravidade” registrando também o fato de que durante a operação a equipe da polícia federal que lhes prestava segurança recebeu ordens para retornar a São Luís, deixando os fiscais ali sozinhos para concluir seus serviços. A auditora Virna Damasceno informa que a fiscalização foi motivada por denúncia de “quinze trabalhadores retornaram à cidade de União no Piauí e foram a um programa de televisão local denunciar a situação a que tinham sido submetidos numa fazenda no Maranhão o que despertou a atenção da Procuradoria do Trabalho no Piauí.”. Julgado em 29 de março de 2006 a relatora ministra Ellen Gracie vota pela absolvição sumária argumentando em seu relatório que a inexistência de 'algemas' seria um dos elementos que descaracterizaria o crime de trabalho escravo”, no que é acompanhada pela maioria de seus pares, só o ministro Joaquim Barbosa votou no sentido de que a denúncia fosse recebida por aquela corte (FILHO et alli, 2011, p. 78).

A denúncia de trabalho escravo na fazenda Por do Sol de propriedade de Marcelo Baldochi foi feita por seis trabalhadores que percorreram mais de quarenta quilômetros a pé até chegarem ao CDVDH. Os trabalhadores relataram as condições degradantes em que se encontravam, a jornada exaustiva e a péssima condição da alimentação. Comiam apenas arroz e feijão, tendo sido este o motivo do motim que fizeram exigindo comer carne. A fiscalização foi realizada em setembro de 2007 encontrando 27 trabalhadores nas condições descritas pelos denunciante.

O fazendeiro é juiz de direito e por esse motivo tem foro privilegiado, então o relatório da fiscalização foi encaminhado a Procuradoria Geral de Justiça que em março de

2008 ofereceu denúncia ao Tribunal de Justiça, a fim de que fosse apurado o crime de trabalho escravo majorado pelo fato de haver entre as vítimas um adolescente.

O Tribunal de Justiça do Maranhão após várias sessões de discussão no plenário decidiu, em 11.11.2009, por maioria de votos dos desembargadores, absolver sumariamente o fazendeiro-magistrado.

Para configurar o crime de redução a condição análoga a de escravo não bastam as condições degradantes de trabalho, restando imprescindível a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime. Sucede que o crime em espécie exige representativa submissão do sujeito passivo ao poder do agente, suprindo o status libertatis, posto que apenas desta forma anula-se por completo a liberdade de escolha da vítima, a qual é forçada a sujeitar-se a uma situação que atenta contra a sua dignidade. Em que pese esse situação possa ser comum nas regiões interioranas, assim como a história nos ensina, tal regra não pode ser aplicada na espécie. Há de se convir que o trato da vida envolto a uma fazenda é traçada com singelos modos de viver, o que não podem ser confundidos com condições degradantes de vida. Em razão das condutas imputadas ao denunciado manifestamente não se amoldam ao tipo penal relacionado, absolve-o sumariamente.

O Ministério Público recorreu e o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para afastar a atipicidade da conduta, receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.

Expomos adiante um resumo da situação de cada uma das sentenças absolutórias de mérito.

A fiscalização realizada na fazenda São José, localizada no município de Buritirana-MA, em 28 de setembro de 2005, encontrou um trabalhador em condições degradantes de vida e trabalho, tendo sido noticiado que haviam mais trabalhadores trabalhando em condições semelhantes, entretanto teriam ido embora dias antes da fiscalização.

O proprietário da fazenda Ariosto Sousa de Moraes foi denunciado pelo Ministério Público Federal e o processo tramitou na 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Luís-MA.

A sentença foi prolatada em 19 de setembro de 2012, concluindo não ter havido crime considerando que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal seria a liberdade individual, e não a dignidade da pessoa humana, e que este bem não teria sido afrontado neste caso.

Entendo que para enquadrar eventual conduta no tipo penal em comento é mister que fique demonstrada concomitantemente a privação de liberdade, isto é, que esteja claro que a vítima só se sujeita ao trabalho porque é impedida de deixar o local, em

razão de coação por parte do agente. Isso porque, não se pode olvidar que, *in casu*, o bem tutelado é a liberdade individual. Então se não há violação desse direito individual, não há o que se falar no crime capitulado no artigo 149 do Código Penal.

A sentença reconhece que o caso em análise “pode ser enquadrado como condição de trabalho degradante” para então absolver o réu sob o argumento de que a vítima poderia “a qualquer momento abandonar o trabalho na fazenda”.

Entendo que no caso em análise, quando muito, é correto dizer que, o alojamento descrito nos autos e destinado ao trabalhador Lázaro, pode ser enquadrado como condição de trabalho degradante. No entanto, diante do acervo probatório carreado nos autos e das premissas acima listadas, ainda que censuráveis – é certo – não se pode afirmar que tenha sido o trabalhador submetido à condição análoga à de escravo, visto que poderia, a qualquer momento, abandonar o trabalho na fazenda.

A fiscalização na fazenda J. Macedo, localizada no município de Bela Vista, ocorreu de 14 a 19 de maio de 2007, e constatou 19 (dezenove) empregados submetidos a condições degradantes de trabalho (o local era desprovido de alojamento adequado, sem as mínimas condições sanitárias, água sem tratamento, bem como sem equipamentos de segurança individual, um dos trabalhadores tinha idade inferior a 18 (dezoito) anos).

O Ministério Público Federal com base no relatório de fiscalização ofereceu denúncia contra João Feitosa de Macedo, proprietário da fazenda, tendo o processo tramitado na 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Luís-MA.

Sentença proferida em 08 de março de 2013, repete que o bem tutelado é a liberdade individual, o que seria o suficiente para absolver o acusado neste caso.

Entendo não restar demonstrada a sujeição dos trabalhadores encontrados na fazenda J. Macedo ao acusado. Conforme relatos das testemunhas arroladas pela acusação os trabalhadores permaneciam no alojamento onde foram encontrados porque o empregador ainda não havia adimplido as obrigações trabalhistas. Restou evidenciado, portanto, que os trabalhadores preservavam o direito fundamental da livre locomoção, tendo sido encontrados no alojamento (não fornecido pelo acusado) unicamente em função do atraso do pagamento, circunstância suficiente para descaracterizar a ocorrência do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal. Diante do acervo probatório carreado nos autos e das premissas listadas, não se pode afirmar que os trabalhadores tenham sido submetidos à condição análoga à de escravo. Não havia vigilância ou qualquer outra ação intimidativa exercida pelo acusado ou por preposto seu o que dava aos trabalhadores a opção de, a qualquer momento, abandonar o trabalho na fazenda.

Registra que a fiscalização não encontrou os trabalhadores em atividade e, portanto, não poderia aferir como eram de fato.

É necessário ressaltar que quando o Grupo Móvel de Fiscalização Rural do Ministério do Trabalho chegou no local, os trabalhadores já haviam encerrado os

trabalhos há alguns dias e estavam apenas esperando o pagamento no alojamento. Dessa forma não é possível concluir com segurança quais eram as reais condições de trabalho enfrentadas pelo grupo.

Este é mais um exemplo em que está demonstrado não haver interesse das agências de controle do sistema penal em apurar o crime, ainda mais que a fiscalização só ocorre quando há uma notícia de crime certa.

A fiscalização na fazenda Maratá, localizada na zona rural do município de Santa Luzia ocorreu em 07 de junho de 2004 e os fiscais concluíram pela existência de 50 (cinquenta) trabalhadores submetidos á condição de escravos e decidiu por libertá-los.

A sentença de primeiro grau foi proferida em 18 de novembro de 2009 e o desembargador manteve os termos da sentença em 24 de junho de 2014.³⁵

A Sentença judicial que absolveu o fazendeiro José Augusto Vieira e o gato Raimundo Nonato Pereira, conhecido como Anão das acusações formalizadas pelo representante do Ministério Público aponta de forma inequívoca o poder político, deslegitimando a fala dos peões, encontrando dúvida se apenas almejavam receber os direitos trabalhistas a que faziam jus.

A instrução processual não logrou demonstrar com grau de certeza necessária para estribar uma sentença condenatória, estes depoimentos não constituem prova contundente das condições degradantes narradas na denúncia. Os depoimentos restados em juízo pelos fiscais também não apresentam aptidão para darem ensejo a uma condenação pois apenas confirmam o relatório o qual não é suficiente para demonstrar a efetiva existência das supostas condições aviltantes de trabalhos uma vez que não se pode aferir com base neste relatório se os trabalhadores foram efetivamente submetidos a condições degradantes ou se apenas almejavam receber os direitos trabalhistas a que faziam jus, na realidade o conjunto probatório dos autos não se apresenta robusto e harmônico evidenciando apenas a ocorrência de fortes indícios do crime, deste modo havendo dúvida razoável acerca da configuração do crime impõem-se em função do princípio do *in dubio pro reo* a absolvição dos réus.

O Ministério Público Federal demonstrou seu inconformismo com esta decisão e ingressou com recurso pedindo a sua reforma para fins de condenação dos acusados afirmando haver prova inequívoca do cometimento do crime.

Há prova inequívoca da submissão dos trabalhadores a condições degradantes a exemplo do relatório de fiscalização e dos depoimentos que ratificam o teor do relatório, há provas de que pelo menos a maior parte dos trabalhadores entrevistados foram mesmo removidos pelo gato Anão o que pode ser provado pelos depoimentos

³⁵ O processo teve seu termo final em 31 de julho de 2014, quando foi declarado o transito em julgado do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve a sentença de 1º grau da Justiça Federal do Maranhão. Portanto, o processo durou 10 anos desde a fiscalização (07 de junho de 2004).

dos trabalhadores. Na verdade a um só tempo a decisão de primeiro grau desprezou completamente a palavra das vítimas, que é essencial nessa espécie de delito bem como a palavra dos fiscais que confirmaram em juízo todo o teor das atuações que lavraram. O supervisor da fazenda Antenor Siqueira ordenou que o gato retirasse todos os trabalhadores logo que tomou conhecimento da fiscalização o que foi confessado pelo Antenor em seu depoimento. Havia cinco menores de idade (quatro adolescentes e uma criança de onze anos) trabalhando na fazenda. A justiça trabalhista reconheceu a ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo. Os administradores da fazenda afirmam que “os filhos administram parte do patrimônio mas o sr. José Augusto Vieira mantém o controle das decisões.

Contudo, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve os termos da sentença de primeiro grau em sua totalidade, alegando a fragilidade probatória e que os depoimentos colhidos em juízo apresentam contradições entre si, deixando dúvidas a respeito da existência do crime. Por fim, alega que a dúvida deve ser interpretada em favor do réu, e cita um adágio inglês: “mil coelhos não fazem um cavalo, assim como mil suspeitas não fazem uma prova”.

Ainda que fiscais do trabalho e representantes do Ministério Público tenham assumido a versão dos dois peões como verdade, a verdade oficial apresentada na sentença e no acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é a fragilidade das provas para fins de condenação dos réus.

Os julgadores tiveram dúvidas se aqueles trabalhadores diziam a verdade ou se apresentaram essa versão para aferir ganhos trabalhistas. Esta foi a fórmula encontrada pelos julgadores para dizer quem tem o poder de dizer, ou seja, para dizer que a fala dos peões não vale, tendo maior valor a fala do fazendeiro.

Onde os julgadores viram apenas indícios de crime, reduzindo o valor probante dos testemunhos dos fiscais e dos peões, pois no seu sentir poderiam estes estar tão somente almejando receber direitos trabalhistas, viram dúvidas que só foram levantadas pelo poder econômico (e político) do fazendeiro-réu. Fazendeiro e réu: são duas palavras que o sistema penal em sua faceta seletiva não vê associação.

No dia 15 de novembro de 2006 a fazenda Monte Cristo, de propriedade de Gladstone Antônio Pimenta, foi fiscalizada tendo sido constatado que os trabalhadores que ali laboravam encontravam-se submetidos a condições degradantes e vexatórias de trabalho, moradia e sobrevivência, havendo menores de idade.

A sentença, proferida em 19 de fevereiro de 2014, colaciona trechos de depoimentos de duas cozinheiras, dois trabalhadores do roço de juquirá, dois fiscais do trabalho arrolados pelo Ministério Público, assim como de três testemunhas arroladas pela

defesa (um trabalhador permanente, um amigo que visitava esse trabalhador e um trabalhador do roço de juquirá) e o interrogatório do fazendeiro.

As cozinheiras informam que “mora juntamente com suas filhas e seu esposo; que no mesmo alojamento moram outros trabalhadores”; a outra diz que “todos os trabalhadores dormem no mesmo barraco”.

As testemunhas afirmam que tudo é descontado do salário (bota, esmeril, foice) compra a carne para a refeição, que quatro trabalhadores dormem fora do barraco; que só sairia do local depois de receber o dinheiro de seu trabalho.

Em seu interrogatório judicial o fazendeiro diz: “que as pessoas da região tem o costume de passar a noite no mato e utilizam o matagal para suas necessidades.” e “que apenas um deles não era dessa região; era uma pessoa ligada ao MST que passou apenas um dia na fazenda e de lá saiu no dia seguinte para vir denunciar o interrogando.”

A sentença concluiu haver apenas ilícitos trabalhistas, não haveria ilícitos penais, o que o Ministério Público sustentou serem situações degradantes de trabalho, concluiu ser “forma natural de vida em considerável parcela das propriedades rurais”.

Embora algumas das condutas noticiadas pela equipe de auditores fiscais do trabalho, pelas demais testemunhas ouvidas e pelo próprio acusado, possam caracterizar ilícito trabalhista, como o fato de manter trabalhadores sem registro em carteira, elas não constituem a submissão de trabalhadores a situação análoga à de escravo. As demais acusações dirigidas a Gladstone, tais como o consumo de água de um córrego, satisfação de necessidades fisiológicas no mato, são situações normais, nas quais se encontram até mesmo parte dos próprios proprietários rurais, como forma natural de vida, em considerável parcela das propriedades rurais, em especial no estado do Maranhão, não constituindo isso condições degradantes de trabalho.

Entre as condições degradantes de trabalho, a sentença não fez referência ao fato de haverem duas mulheres dormindo em barracão coletivo com vários outros homens sem qualquer privacidade, e concluir como excludente de ilicitude o fato de que é fato comum nas propriedades rurais do estado do Maranhão é concluir pela legitimação de um estado de coisas inconstitucional-criminosa.

As fazendas Ilha e Veneza localizadas no município de Capinzal do Norte de propriedade de José Rodrigues dos Santos foram fiscalizadas entre os dias 10 e 19 de dezembro de 2007, e o relatório de fiscalização registra a existência de 48 (quarenta e oito) trabalhadores em situação de trabalho escravo, havendo uma adolescente de 16 (dezesesseis) que fora aliciada no município de Coroatá e era a responsável pelo preparo da comida para os demais.

O fazendeiro e o gato foram denunciados e o processo tramitou na 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Luís-MA.

A sentença, proferida em 31 de março de 2016, descreve que o acervo probatório colacionado aos autos apresenta um estado de ilegalidade impostas aos trabalhadores.

Nos trechos de depoimentos selecionados dão conta que 17 trabalhadores alojados em um curral, e que a comida era ruim, não tinham água filtrada, não tinham local adequado para necessidades fisiológicas e eram feitas no mato. Revelaram-se nas fazendas Ilha e Veneza inúmeras situações configuradoras de atentado às normas trabalhistas, tanto que foram lavrados diversos autos de infração atinentes às irregularidades detectadas.

Para então fundamentar a absolvição dos réus sob o argumento de que não haveria prova de que as condições a que as vítimas estavam submetidas (entre as quais um adolescente que sequer é citado na sentença) tenham atentado contra as suas dignidades enquanto pessoa humana, que é o objeto jurídico tutelado na criminalização da conduta de trabalho escravo.

Tais fatos, entretanto, não têm o condão de caracterizar a subsunção da conduta ao tipo penal imputado. Pelo que se extrai das provas coligidas aos autos, em que pese as copiosas violações às normas trabalhistas verificadas em sede de fiscalização empreendida nas Fazendas Ilha e Veneza, corroboradas pelos depoimentos judiciais, não há como, seguramente, afirmar que as condições de trabalho, de moradia, e de salubridade a que estavam sujeitos os trabalhadores tenham atentado de tal forma as suas dignidades de modo a reclamar a intervenção do Direito Penal, que, como é cediço, possui caráter subsidiário.

Argumenta ainda em seus fundamentos que quando vislumbrada a hipótese de dúvida quanto a caracterização do crime, em virtude da prática histórico-cultural e socioeconômica da região, remetendo possivelmente ao período escravocrata, de triste memória e rechaçado pela ordem constitucional vigente, posto que extremamente violenta contra camada determinada da população.

No caso específico do enunciado legislativo contido no artigo 149 do Código Penal, o julgador pode vislumbrar a ocorrência de três hipóteses no processo de subsunção da norma ao fato concreto, a saber: a existência de manifesto trabalho escravo, com emprego de violência, grave ameaça e/ou cerceamento da liberdade de locomoção; a ocorrência de simples violação a direitos trabalhistas, onde não se verifica interesse do direito penal; e, por último, aquela situação em que existe estado duvidoso quanto à caracterização do crime, em virtude, sobretudo, da prática histórico-cultural e socioeconômica da região. Impende frisar que condições degradantes de trabalho não se evidenciam pelo mero descumprimento de normas de segurança, nem por irregularidades quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, que não cheguem a

caracterizar condições degradantes ou trabalho forçado, e tampouco pela mera precariedade das acomodações dos trabalhadores.

No momento da fiscalização, o fazendeiro firmou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho assumindo o dever de corrigir e evitar o cometimento de diversas irregularidades na relação de trabalho mantida com os empregados das fazendas Ilha e Veneza, bem assim de pagar salários e verbas rescisórias daqueles encontrados em situação irregular.

A sentença fundamenta ainda a absolvição no fato de ter sido firmado o termo, como se o compromisso de reparação na esfera cível e trabalhista fosse suficiente para eximir da responsabilização na esfera penal, revelando mais uma vez a benevolência do sistema com a prática dos crimes de colarinho branco, mesmo quando praticado com violência como é o caso do trabalho escravo, a violência aqui se revela invisível.

No caso que ora se cuida, firmado o compromisso de cessar a situação de ilegalidade e reparar o dano, bem como ausente a comprovação de violação patente à liberdade, à vida e a integridade física e psíquica dos trabalhadores, viabiliza-se o uso legítimo do Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento de pacificação social em defesa dos menos favorecidos na relação trabalhista. Aliás, este magistrado vem adotando entendimento de que não se afigura consentânea a instauração de ação penal contra aquele proprietário/posseiro que firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, e de que não se tenha notícia de descumprimento do ajuste firmado.

Cita uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em *Habeas Corpus* que trancou ação penal que apurava crime ambiental praticado por empresa³⁶, revelando mais um caso de tratamento diferenciado em crime de colarinho branco, afastando a etiqueta de criminoso mesmo quando praticando conduta extremamente reprovável e danosa.

Examinando o argumento o Ministro Ricardo Lewandowski, constata-se claramente que o HC foi denegado porque a empresa continuou a praticar o ilícito penal noticiado na denúncia. Em outras palavras, a empresa não cumpriu a principal exigência do TAC, que era cessar a agressão ao meio ambiente. Logo, a reiteração da atividade ilícita fora a única razão que justificou o prosseguimento da ação penal instaurada na primeira instância. A linha de raciocínio traçada no voto do insigne reator permite a conclusão de que, se a empresa tivesse cumprido efetivamente, de maneira integral, os termos do TAC, não haveria justa causa para o prosseguimento da ação penal.

³⁶ *Habeas Corpus* nº 92.921/BA – STF, relator Min. Ricardo Lewandowski.

A sentença ainda problematizou o fato de que mesmo tendo sido encontrados trabalhadores sendo explorados a polícia não lavrou nenhuma prisão em flagrante, que seria a “via tradicional” adotada quando identificada a prática de um crime.

Note-se, na hipótese presente, que a ausência de prisão em flagrante do denunciado não foi um acaso, decorrente do descumprimento da lei. Afinal, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal estavam participando da mencionada tarefa. Na realidade, tais circunstâncias revelam que o Ministério Público, com muita propriedade, optou por dar preferência à realização dos direitos dos trabalhadores, de forma célere e prática, ao invés de agir pela via tradicional, utilizando-se do aparato policial e do Poder Judiciário para solucionar a controvérsia no plano civil e penal. Se assim o fez, é porque erigiu o Termo de Ajustamento de Conduta como autêntica causa de exclusão da justa causa para a propositura da ação penal.

Ao não eleger a “via tradicional” a polícia afasta na prática a etiqueta de criminoso ao fazendeiro, o mesmo faz o juiz na sentença ao entender que o acordo firmado com o Ministério Público para reparação civil pode excluir a justa causa para propositura da ação penal, ou seja, no seu entender um acordo no âmbito civil exclui a materialidade de um ilícito penal.

A fiscalização na fazenda Eldorado, localizada no município de Açailândia-MA, de propriedade de Haroldo Luiz de Barros, ocorreu em agosto de 2008. O relatório identifica 16 (dezesseis) empregados laborando em condições degradantes, dentre os quais 03 (três) com menos de 18 anos.

Com base no relatório, o Ministério Público Federal denunciou o fazendeiro tendo o processo sido distribuído para a 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de Imperatriz-MA e sentenciado em 26 de maio de 2017.

Na sentença o juízo aponta a necessidade de se levar em conta o que chama de “conjuntura econômica, social e geográfica” para analisar se as condições de trabalho devem ser consideradas degradantes.

A análise isolada de algumas circunstâncias não se mostra suficiente para que se possa concluir por um decreto condenatório sendo fundamental perquirir o contexto fático, inclusive social e geográfico, no qual estão inseridas as condições de trabalho consideradas degradantes. Importante destacar que algumas condições encontradas pelos fiscais do Ministério do Trabalho embora não sejam ideais, também não constituem um nível de degradação ao ponto de enquadrar-se como labor análogo à de escravo, mormente levando em conta a conjuntura econômica, social e geográfica assim como as peculiaridades regionais que envolvem os fatos.

Acrescenta que a zona rural carece de infraestrutura o que seria motivo para relativizar as condições de trabalho nessa área, não levando em conta que estes trabalhadores

ao sair de suas casas em busca de trabalho o fazem em busca de garantir melhores condições de vida para si e para a sua família e são frustrados não só com as condições que encontram mas com a legitimação desse sistema pelo Poder Judiciário, ademais enquanto trabalhadores são submetidos a condições degradantes alguém (o proprietário da fazenda) está auferindo lucro.

Como é de conhecimento notório, infelizmente, o trabalho rurícola na maior parte das vezes encontra restrições devido à falta de infraestrutura existente na zona rural bem como nos meios parcos de subsistência da maior parte da população, que vive à margem do que se pode desfrutar nos centros urbanos como água encanada, saneamento básico e energia elétrica. Nesse aspecto, é certo que o alojamento precário disponibilizado para as refeições e descanso dos trabalhadores, coberto por folhas de palmeira, sem paredes, de piso de ‘chão batido’, não proporciona conforto ou segurança contra as intempéries. Contudo, considerar que essa situação equivaleria subjugar os trabalhadores a condições degradantes análogas a de escravo representaria desconhecer a realidade vivida por grande parte da população da zona rural, sobretudo do interior do Maranhão.

Aponta ainda o fato de que as normas penalizadoras devem ser acionadas caso seja a última alternativa, entendendo que no caso em análise devem ser aplicadas normas do Direito do Trabalho, mais uma vez eximindo um grupo da etiqueta de criminoso.

As irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização no relatório que embasou a denúncia fogem ao campo do Direito Penal, que deve ser a última *ratio*, porquanto se tratam tão somente de descumprimento de normas de proteção do trabalho, acomodando-se, portanto, nesse ramo do direito. Ademais, verifica-se que foram tomadas todas as medidas cabíveis na esfera trabalhista, tais como a lavratura e autos de infração, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e a expedição de guias de seguro-desemprego em favor dos trabalhadores.

Apuramos a existência de 25 sentenças terminativas no primeiro grau nos órgãos judiciários do estado do Maranhão, das quais 20 enfrentaram o mérito da acusação, e todas concluíram por ter havido ilícitos graves nas relações trabalhistas³⁷. Apesar desta constatação somente em metade delas (10) a decisão foi por responsabilização penal (e apenas 03 pelo cumprimento de pena privativa de liberdade). Na prática nenhuma das penas até o momento começou execução, seja pela garantia do direito de apelar em liberdade ou pela superveniente morte do sentenciado ou mesmo pela decretação posterior da prescrição.

³⁷ Das outras 5 sentenças, 3 foram extintas pela morte do acusado e as nas outras 2 foi decretada a prescrição da pretensão punitiva do estado pelo decurso do tempo.

4.2 Das sentenças condenatórias de primeiro grau

A sentença condenatória é disciplinada no Código de Processo Penal no artigo 387 e seus incisos.³⁸ Tem uma estrutura discursiva complexa, nela deve constar um Relatório do processo com as provas e contraprovas, e teses e contrateses apresentadas; a Fundamentação para decidir pela condenação com disposição da materialidade do crime e individualização da autoria; a Dosimetria da Pena considerando causas Atenuantes e Agravantes, assim como Causas de Diminuição e de Aumento da pena; Análise de Concurso de Crimes; a Pena Definitiva com Possibilidade de Pena Alternativa a prisão; Possibilidade de Sursis; definição do Regime inicial de cumprimento de Pena; Decisão sobre suspensão de direitos políticos e fixação do valor mínimo para indenização pelos danos causados às vítimas.

Apenas três fazendeiros (Gilberto Andrade, Adailton Dantas de Cerqueira e José Edinaldo Costa) foram condenados a pena privativa de liberdade (prisão), os outros (Alcides Reinaldo Gava, Luiz Feitosa de Oliveira, Jorge Eduardo Machado Tavares, Expedito Bertoldo de Galiza, Marco Antônio de Araújo Braga e Carlos Gualberto de Sales) foram condenados a penas alternativas à prisão, em prestação compulsória de serviços a comunidade, porém, nenhum deles tiveram sua punição executada.

4.2.1 Das sentenças condenatórias a pena privativa de liberdade

A primeira sentença condenando um réu acusado da prática do crime de trabalho escravo a pena privativa de liberdade se deu em abril de 2008, treze anos após a primeira fiscalização do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo.

A sentença 115/2008 prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal de São Luís condenou o fazendeiro Gilberto Andrade a um total de 14 (quatorze) anos de prisão a ser cumprido em regime inicialmente fechado e ainda ao pagamento de multa no valor de 7.200 (sete mil e duzentos) salários mínimos.³⁹

³⁸ Artigo 387 do Código de Processo Penal: ‘O juiz, ao proferir sentença condenatória: I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com os disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal; III – aplicará as penas de acordo com essas conclusões; IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; V- atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro; VI- determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação’

³⁹ O pagamento de multa deve se fundamentar no fato de que não deve o fazendeiro ter lucro com a prática criminosa consideramos que o valor estabelecido neste caso (acima de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais) é um exemplo a ser seguido como forma de prevenção geral (FILHO et ali, 2011, p. 77).

Este fazendeiro residia na cidade de Paragominas (PA) e tinha várias fazendas localizadas no norte da Reserva Biológica do Gurupi, localizadas no Maranhão nos limites com o estado do Pará, por diversas vezes foi flagrado submetendo trabalhadores a situação indigna.

As fazendas são localizadas em local de difícil acesso há cerca de 220 km de Paragominas/PA cidade mais próxima, alguns dos trabalhadores foram aliciados e levados quase sempre bêbados para as fazendas em caminhões madeireiros. Nos autos consta que Gilberto Andrade arregimentava os trabalhadores em hotéis pioneiros sendo citados nos autos vários deles na cidade de Paragominas/PA como o do Véio Ciço, Leocádio, Talvino, Simplício e Rosa Gorda, onde o fazendeiro quitava as dívidas dos trabalhadores para depois deles cobrar.

Essa sentença refere-se à fiscalização que ocorreu em 1998, tendo sido identificado que trabalhadores eram aliciados em diferentes regiões sendo submetidos a condições degradantes de vida e de trabalho, além de terem cerceada a liberdade de locomoção. Na fiscalização foram localizados quatro cadáveres enterrados nas fazendas do acusado que de tudo tinha conhecimento e aquiescia. Informações dos autos dão conta de que trabalhadores eram assassinados por cobrar débitos trabalhistas.

A polícia federal realizou a exumação de quatro cadáveres dentro da fazenda, sendo identificados como sendo apenas pelo nome de Antônio José, ou por apelidos como é o caso de Negão Maranhense, Zé Motoqueiro e Piauí, sendo todos foram trabalhadores de Gilberto Andrade no roço de juquirá e suas famílias não foram identificadas para que pudessem ter seu luto e proceder os ritos fúnebres.

A sentença condenou o réu pela prática de três crimes (trabalho escravo, aliciamento de trabalhadores e ocultação de cadáveres), sendo que o total de quatorze anos de prisão é resultado da soma das penas aplicadas a cada um dos crimes. Para o crime de trabalho escravo foi determinada a pena de oito anos de reclusão; somada a três anos pelo crime de aliciamento dos trabalhadores e mais três anos pela ocultação dos quatro cadáveres.

Neste processo, não foi procedida autuação em flagrante delito em desfavor de Gilberto Andrade, porém, quase dez anos depois do fato foi decretada sua prisão preventiva, tendo estado preso por cerca de sete meses, de maio a dezembro de 2008, passando metade desse período na carceragem do Corpo de Bombeiros e a outra metade num internado em hospital particular em São Luís, até que lhe foi concedido um Habeas Corpus pelo Tribunal Regional Federal garantindo que pudesse recorrer desta sentença em liberdade.

O relatório de fiscalização informa que os policiais federais “receberam o recado de que alguém havia telefonado avisando que iam invadir o hotel para resgatar um empregado de confiança do senhor Gilberto que tinha sido seu guarda-costas e que estava depondo contando o que acontecia na fazenda; que à noite os policiais federais receberam vários telefonemas com ameaças de todos os tipos, que aquele empregado que estava no hotel hoje está protegido pelo Programa de Proteção às Testemunhas.”, relata o “clima de medo vivenciado pelos trabalhadores” e apresenta o fazendeiro como sendo “conhecido pelo costume de bater nos empregados”.

No caderno de dívidas apreendido na fazenda chegou a ser consignado a epígrafe “compra da liberdade”, como mais uma prova da servidão por dívida. Vários depoimentos dão conta de que quando havia reclamação da péssima alimentação o fazendeiro retrucava dizendo: “que se algum trabalhador quiser comer carne que vá comer o rabo da própria mãe”.

Alguns trabalhadores que prestaram depoimento na cidade de Paragominas/PA e na presença do fazendeiro, em relação à estes depoimentos o juiz reconhece que “certamente não se sentiram a vontade para depor livremente.”

A principal tese de defesa do fazendeiro foi argumentar que “na verdade, em relação ao tipo de prestação de serviço, o que os fiscais fizeram foi ir de encontro aos usos e costumes do lugar”.

A sentença apresentou em síntese os seguintes fundamentos⁴⁰.

Os depoimentos colhidos tornam clara a personalidade violenta e intimidativa do acusado. Não merece prosperar a alegação de que a fiscalização afrontou os usos e costumes locais quanto ao modo de prestação de serviço. Nenhum uso ou costume local pode implicar na revogação ou supressão de direitos fundamentais. A fiscalização constatou fatos que configuram graves crimes caracterizadores de violação à dignidade humana. Aliás, a prova testemunhal produzida em juízo torna claro que longe de ser algo decorrente do cogitado costume, as condições desumanas que o réu infligia aos trabalhadores foram consideradas incomuns, destacando-se pela sua gravidade em face de outras fazendas da região.

A segunda sentença condenando um réu acusado da prática do crime de trabalho escravo a pena privativa de liberdade se deu em 23 de setembro de 2010, quase nove anos após a fiscalização que ocorreu em novembro de 2001.

A sentença 107/2010 prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal de São Luís condenou o fazendeiro Adailton Dantas de Cerqueira a um total de 12 (doze) anos, 10 (dez)

⁴⁰ O fazendeiro faleceu apelando em liberdade, motivo pelo qual o processo foi extinto.

meses e 20 (vinte) dias a ser cumprida em regime inicialmente fechado de prisão e ainda ao pagamento de multa no valor de 1.050 (mil e cinquenta) salários mínimos.

A fazenda São Jorge, localizada no município de Santa Luzia foi flagrada com 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, laborando em jornadas excessivas, impedidos, mediante retenção de salários e toda sorte de ameaças, inclusive com arma de fogo, de deixar a propriedade, o que só poderiam fazer após a conclusão dos serviços de roço de juquirá e do pagamento de fictícias dívidas com ele contraídas.

A sentença reproduz parte do depoimento de uma das vítimas dando uma noção do cenário da atividade criminosa.

O acusado Adailton só andava armado ameaçando o povo, inclusive mesmo nos domingos, dia de descanso, chegava armado e mandava Raimundo obrigar o depoente e seus companheiros a trabalhar mesmo a força. Bebiam água e tomavam banho nos tanques de água destinados ao gado. Ameaçava que daria uma rajada de balas de metralhadora matando todos os trabalhadores e depois cavaria uma vala com um trator onde jogaria os corpos. Nesse dia ao escurecer o fazendeiro passou várias vezes de carro próximo aos barracos e os trabalhadores com medo nesta noite foram dormir na mata. Além de ameaçar os humilhava e os tratava de forma bastante ríspida. Todos os trabalhadores declararam que desejavam sair da fazenda tendo em vista as humilhações, ameaças sofridas e falta de pagamento de salário.

O fazendeiro foi condenado pelos crimes de trabalho escravo e aliciamento de trabalhadores de outra localidade. Na fase da dosimetria, a pena base em relação ao crime de trabalho escravo foi fixada em 06 (seis) anos e pelo fato de ter sido praticado 45 (quarenta e cinco) vezes (uma vez para cada vítima) foi aumentada pela metade ficando em 09 (nove) anos. E, em relação ao crime de aliciamento de trabalhadores fixou a pena base em 02 (dois) anos e 180 (cento e oitenta) dias-multa, aumentando a pena por haver adolescentes entre as vítimas ficando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 210 (duzentos e dez) dias-multa, e em função de ter sido praticado 45 (quarenta e cinco) vezes aumentou em 2/3 (dois terços) ficando em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias mais 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.

O fazendeiro interpôs apelação e lhe foi garantindo o direito de aguardar a decisão do recurso em liberdade. A apelação ainda tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda não foi julgado e o fazendeiro-apelante teve novamente sua fazenda flagrada com doze trabalhadores submetidos a trabalho escravo e responde a nova ação penal.

O gato Raimundo Santana Dias foi quem executou o transporte dos trabalhadores até a fazenda em mais de 600 km de distância por meio de carretas utilizadas para o transporte de gado bovino, tendo sido denunciado apenas pelo crime de aliciamento dos trabalhadores,

que na legislação é classificado entre os crimes de menor gravidade, sendo permitido que o Ministério Público proponha a suspensão do processo mediante determinadas condições que de fato ocorreu.

O Procurador da República propôs como condição que o gato prestasse serviço à comunidade por 02 (dois) anos, tendo sido aceita a proposta pelo réu, este cumpriu trabalhando na limpeza do prédio e na entrega de correspondência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riachão-MA no período de junho de 2004 a junho 2006 o que fez com que o processo fosse extinto em relação a ele.

A mais recente sentença condenando um réu acusado da prática do crime de trabalho escravo a pena privativa de liberdade se deu em 30 de setembro de 2016, dez anos após a fiscalização que ocorreu em março de 2006.

A sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal de São Luís condenou o fazendeiro José Edinaldo Costa a um total de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses em regime inicialmente semi aberto e ainda ao pagamento de multa no valor de 15 (quinze) salários mínimos.

As fazendas Santa Gertrudes e Palmeira, localizadas no município de Bom Jardim foram flagradas com 66 (sessenta e seis) trabalhadores submetidos a condições de moradia e trabalho degradantes, dentre os quais 02 (dois) adolescentes de 16 (dezesesseis) anos de idade.

A defesa do fazendeiro requereu sua absolvição, sendo sintetizadas as alegações na sentença.

a) que apesar de ser proprietário das fazendas, não tem qualquer relação direta ou indireta com o recrutamento, contratação, número de pessoas, idade, etc, nem mesmo quanto ao fornecimento de alimentação, equipamentos, venda de produtos – já que tudo isso era feito única e exclusivamente pelo segundo denunciado (gato); b) administra a fazenda à distância, pois mora em Sergipe e raramente visita o Maranhão; c) nenhum trabalhador foi forçado a aceitar os serviços e nem de nele permanecer e não havia vigilância armada; d) os alojamentos consistiam em casas de tijolos, cobertas de telhas e instalações sanitárias, acontece que muitos trabalhadores tinham o costume de dormir em local mais ventilado, da mesma forma que suas necessidades fisiológicas eram feitas no mato, em virtude dos seus hábitos e costumes, diante de suas naturezas e pela forma que agiam em suas próprias casas; e) a água potável era a mesma que servia à sede das fazendas e provinha de um poço artesiano; e f) não há nos autos qualquer documento de identificação apto a comprovar a imputação de que havia menores trabalhando nas fazendas e, no caso tenha havido a presença destes, a menoridade não foi perceptível diante do seu porte físico.

A sentença analisa, com base nas provas autuadas, o cenário da atividade criminosa, concluindo que as vítimas em sua maioria não eram pessoas alfabetizadas, que na fazenda Santa

Gertudres havia uma casa de alvenaria onde vivia o encarregado com sua esposa e dois trabalhadores e um barraco coberto de palha e lona, piso de terra batida, sem fechamento nas laterais, sem instalação sanitária que servia aos demais trabalhadores, sendo que na outra fazenda (Palmeira), outros 26 (vinte e seis) trabalhadores se amontoavam numa mesma casa de alvenaria, assim como outros 09 (nove) trabalhadores estavam indignamente alojados num curral.

Não havia água potável para beber ou cozinhar e nas frentes de trabalho não havia nenhuma espécie de proteção, ainda que rústica, contra as intempéries, não era fornecida qualquer espécie de equipamento de proteção individual, o que os deixava expostos a vários riscos (corte, insolação e picadas de animais peçonhentos), e os instrumentos e equipamentos de trabalho eram vendidos aos trabalhadores e depois descontados dos seus salários.

O cenário do crime é classificado como sendo aviltante, afrontando o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana.

Não há dúvidas de que as condições de trabalho a que foram submetidos os 66 (sessenta e seis) trabalhadores encontrados na fazenda de propriedade do acusado José Edinaldo Costa eram aviltantes, malferindo o mais basilar dos direitos humanos, a saber, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal erigido como fundamento da própria República Federativa do Brasil.

O fazendeiro tinha o controle total do que acontecia na fazenda, não encontrando fundamento a assertiva da defesa de que o fazendeiro em seu interrogatório asseverou “nunca autorizou que fossem construídos barracos com a finalidade de alojamento para os trabalhadores em sua fazenda e que se foi feito algum barraco com esta finalidade foi a sua revelia, e ainda em razão de ter outros negócios e residir no estado de Sergipe não visitava as fazendas com muita frequência”, embora tenha afirmado que “se fosse para indicar alguma periodicidade indicaria de 02 em 02 meses”.

As edificações são de caráter permanente e, portanto, não poderiam passar despercebidas pelo acusado, ainda que visitasse a fazenda de forma esporádica. Destarte, não se mostra minimamente razoável acreditar que ele desconhecia tais fatos.

O depoimento da gerente administrativa da empresa do fazendeiro em Sergipe que confirmou o controle que este detém sobre o procedimento adotado em seus negócios.

Afirmou que é funcionária (gerente administrativa) da empresa do acusado no estado de Sergipe a aproximadamente 10 anos e que embora ele viaje para o Maranhão uma ou duas vezes por ano, o seu contato com o gerente administrativo das fazendas no Maranhão era quase diário, mediante ligações telefônicas, nas quais ele passava instruções para contratar funcionários, demitir funcionários etc.

Também não foi acolhida a tese de que os trabalhadores preferiam dormir em currais ou barracões porque eram mais ventilados e que preferiam fazer suas necessidades fisiológicas no mato, “em virtude dos seus hábitos e costumes, diante de suas naturezas e pela forma que agiam em suas próprias casas”.

Os trabalhadores não consideram como “cultura local” a exploração de sua força de trabalho de forma indigna, são vítimas por falta de alternativa (força) de enfrentar o problema e precisam sobreviver, sintomático é trecho de trabalhador citado nesta sentença: “apesar das condições de trabalho, que não eram as melhores, sempre buscava este tipo de trabalho porque não tinha outra opção”.

A inconsistência desses argumentos é gritante, eis que não há justificativa plausível para que os trabalhadores preferissem utilizar o mato e abdicassem de residir nas supostas casas da fazenda para ficarem em péssimos barracões expostos a toda sorte de intempéries. Na realidade, por mais que se considere a triste realidade social vivenciada pelas pessoas mais pobres residentes na zona rural dos municípios do interior do Maranhão, afronta o bom senso e a razão acreditar que os trabalhadores dormiam em currais ou barracões e faziam suas necessidades no mato por livre opção. Ademais, nenhum uso ou costume local pode implicar na supressão de direitos fundamentais (como o trabalho exercido em condições dignas).

O fazendeiro-réu teve sua pena base fixada acima do mínimo, pois a avaliação das circunstâncias judiciais foi “preponderadamente desfavorável” tendo sido fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

O grau de censurabilidade da conduta foi considerado “exacerbado”, “em face da sua condição social e do seu grau de instrução, que lhe confere compreensão exata da agressão aos direitos humanos dos trabalhadores e das consequências que tal conduta gera no meio social”. A conduta social “não deve ser pontuada desfavoravelmente”. Considerando que o crime foi praticado com o inequívoco propósito de obter lucro (mão de obra de diminuto valor), o motivo para a prática do delito não favorece o acusado, tendo em vista o seu alto poder econômico (proprietário de uma indústria de confecções, uma loja de confecções e de três fazendas). As circunstâncias do delito apresentam-se desfavoráveis ao acusado, que se aproveitou da maior vulnerabilidade das vítimas decorrente de sua hipossuficiência econômico-financeira e cultural, não se podendo olvidar que a maioria dos trabalhadores era analfabeta.

A pena foi aumentada pela pluralidade de vítimas, não tendo sido aplicada a qualificadora que aumentaria a pena pelo fato de que dentre as vítimas haviam adolescentes.

Não há nos autos prova suficiente e incontestável de que os acusados tinham efetiva consciência de que se tratavam de menores de idade. Nesse contexto, considerando a realidade vivenciada no interior do Maranhão, em que é bastante comum a ausência

de documentos de identificação, as declarações transcritas acima formuladas por uma das vítimas (que parecia homem feito) e a proximidade dos 18 (dezoito) anos dos dois menores encontrados pela equipe de fiscalização, é razoável crer que o porte físico dos adolescentes talvez tenha impossibilitado o conhecimento acerca de suas menoridades, como aduziu a defesa em suas alegações finais. Por certo, embora não seja totalmente digna de credibilidade, essa alegação da defesa não foi infirmada pelas produzidas nos autos, sendo razoável acreditar que talvez os acusados não tivessem a necessária ciência da menoridade dos dois adolescentes encontrados pela equipe de fiscalização. Destarte, quanto à causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 do Código Penal, considero que o conjunto probatório apresenta-se insuficiente para aplicação dessa majorante, devendo, pois, estritamente nesse aspecto, prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Os direitos políticos do condenado foram suspensos “enquanto durarem os efeitos da condenação”, porém não foi fixado valor para a reparação civil dos danos causados, sob o argumento de que a atuação criminosa é anterior à entrada em vigor da lei que estabelece que a sentença criminal deve fixar esse valor. Desta forma a reparação civil deve se dar mediante outro procedimento judicial produzido pelas vítimas.

Os réus tiveram garantido seu direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que “não há qualquer fundamento que autorize a segregação cautelar”.

A defesa do gato também requereu sua absolvição informando dentre outras coisas que “embora as condições de alojamento fossem precárias e alimentação e água consumidas fossem de má qualidade, tais circunstâncias não são suficientes para a caracterização do crime de trabalho escravo”.

Baseado nas informações do processo, a sentença concluiu que o gato é uma pessoa com pouquíssima instrução de educação formal, o que deixaria dúvida que pudesse de fato ter conhecimento de que ao manter trabalhadores nas condições que manteve nas fazendas, e com eles estabelecer um certo grau de hierarquia, estivesse exercendo uma atividade criminosa.

Tendo em vista que o acusado também laborava no roço da juquirá, exercendo a mesma atividade atribuída aos demais trabalhadores e se encontrava submetido a quase todas as condições aviltantes de trabalho impostas aos demais trabalhadores, considero digna de credibilidade a alegação formulada por ele, durante seu interrogatório judicial, no sentido de “não sabia se o que fazia era errado”. Desse modo, pelo exame das provas produzidas em juízo, é razoável acreditar que talvez o acusado não tivesse o necessário discernimento acerca de sua conduta. Absolvição com fundamento no *in dubio pro reo*.

Há apenas três fazendeiros que foram condenados a prisão no Maranhão, em processos que tramitaram no mínimo nove anos da data do fato até a sentença de primeiro

grau, tendo sido definidas penas que variam de 06 anos e 09 meses (em regime inicial semi aberto) a 14 anos (em regime inicial fechado).

Nenhum dos três cumpre pena atualmente, posto que, tiveram garantido o direito de apelar das decisões que os condenaram em liberdade, e um deles, o de pena mais alta, faleceu sem que sua apelação chegasse a ser julgada.

A cifra oculta do cometimento do crime sem qualquer política que garanta fiscalização, repressão e apuração, assim como a equação entre o número de casos flagrados e o número de condenações (entre as quais as condenações à pena de prisão), e o fato de não haver penas sendo executadas, demonstra a dimensão de como é negligenciado politicamente o tratamento deste crime pelas agências de controle do sistema penal.

4.2.2 Das sentenças condenatórias a pena alternativa a prisão

A legislação veda a possibilidade de converter a pena de prisão em prestação de serviços à comunidade nos casos em que o crime seja praticado mediante violência física ou coação psicológica.⁴¹

Na concepção jurídica, violência é o constrangimento físico ou ficto, exercido sobre a vontade de alguém, para obriga-lo a submeter-se à vontade de outrem. É qualquer força material, ou moral, empregada contra a vontade, ou a liberdade, ou resistência da pessoa ou coisa, representando o mesmo que coação (SOARES, 1986, p. 143).

A violência (física ou simbólica/psicológica) é parte do tipo penal que criminaliza a conduta de explorar mão de obra escrava, porém na maior parte dos casos em que há penalização, os magistrados aplicam medidas desencarceradoras.

A primeira sentença condenando um réu acusado da prática do crime de trabalho escravo a pena alternativa à privativa de liberdade se deu em 12 de junho de 2008, mais de seis anos após o fato flagrado pela fiscalização em outubro de 2001 nas fazendas Reunidas São Marcos e São Bento, localizadas no município de Centro Novo/MA.

A sentença 64/2008 prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal de São Luís condenou o fazendeiro Alcides Reinaldo Gava ao gato José Milton Campelo.

O fazendeiro foi condenado a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade na proporção de 01 (uma) hora de tarefa por dia, uma prestação pecuniária consistente no pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a entidade

⁴¹ Código Penal: Artigo 44 ‘As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo.’

pública ou privada com destinação social, facultado ainda seu parcelamento em até 10 (dez) vezes e mais 70 (setenta) dias-multa.

Em relação ao gato José Milton Campelo foi condenado a 03 (três) anos de prestação de serviços à comunidade na proporção de 01 (uma) hora de tarefa por dia, limitação de fim de semana, obrigado a permanecer aos sábados e domingos por 05 (cinco) horas diárias preso em albergue e 50 (cinquenta) dias-multa.

Não é difícil chegar à conclusão de que o sistema favorece o fazendeiro impelindo-o ao pagamento de R\$ 20 mil reais para não passar 03 anos preso aos finais de semana, como o gato não tem como pagar esse valor, pagando sua liberdade, terá que suportar 03 anos de prisão aos de finais de semana (FILHO et all, 2011, p. 81).

Nos autos há relato da fuga de um trabalhador após sofrer tentativa de assassinato pelo gato que chegou a lhe deflagrar dois tiros, cujas capsulas foram entregues à polícia federal, porém o fato não teve aprofundamento da investigação, ainda que os depoimentos dão conta do comportamento violento do gato que intimidava com regularidade os trabalhadores vítimas. Além das capsulas de bala houve ainda apreensão de armas, que a sentença determinou que fossem encaminhadas ao Exército com o fim de serem destruídas.

Nesta propriedade há vários relatos da existência de vigilância armada, alimentação composta até por tripa podre e presença de cavalos dentro do córrego utilizado para banho e alimentação dos peões, servidão por dívidas na cantina, decorrente da compra de ferramentas de trabalho e as despesas de hotéis pioneiros (como o Hotel do Gordo em Açailândia). O fazendeiro Alcides Gava em depoimento confirma que José Milton aliciava obreiros para trabalhar em sua fazenda, admitindo que este era pessoa de confiança “por trabalhar certo” e que tinha conhecimento do uso de armas de fogo em seu imóvel rural (FILHO et alli, 2011, p. 83).

A sentença reconheceu estar comprovada a existência de servidão por dívidas, porém que o “comportamento das vítimas facilitou a prática do delito haja vista voluntariamente se submeteram à situação que resultou em condição análoga à de escravo” para então decidir pela conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, argumentando que tal substituição é “medida socialmente recomendável”, sem muito esclarecimento ou fundamento de quem são os membros desta “sociedade” que recomenda.

Discordamos da conclusão de que trabalhadores foram “vítimas voluntárias”, a própria existência de armas nas mãos dos “fiscais do serviço” é suficiente para se compreender que por menos ostensiva que fosse a vigilância armada era um dos meios utilizados para coagir e restringir a locomoção dos peões (FILHO et all, 2011, p. 84).

A sentença 119/2009 prolatada em 29 de setembro de 2009 pelo juízo da 1ª Vara Criminal de São Luís condenou o fazendeiro Luiz Feitosa de Oliveira à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas devendo prestar serviços gratuitos de acordo com suas aptidões, durante 07 (sete) horas semanais e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Em 1998 a fazenda Juísa no município de Miranda do Norte foi fiscalizada duas vezes onde foram encontrados trabalhadores rurais e crianças submetidos a condições indignas de sobrevivência em jornada exaustiva e penosa cerceados do direito de ir e vir através da assunção de falsas dívidas inadimplentes junto ao empregador. Mais de trinta trabalhadores foram aliciados na cidade de Quixabeira/BA em janeiro de 1998 e transportados ao mesmo tempo, no mesmo caminhão boiadeiro numa viagem que durou dois dias e meio. Na operação de fiscalização do Grupo Móvel foram resgatados 31 (trinta e um) trabalhadores pois 02 (dois) já haviam empreendido fuga. Dentre os trabalhadores resgatados haviam 03 (três) com menos de 14 anos de idade, um deles de 13 anos de idade relatou que por trabalhar devagar apanhava de talo verde e recebia puxões de orelha do “fiscal”. Os trabalhadores não tinham a possibilidade de comprar mantimentos em outro lugar, pois não podiam sair da fazenda já que eram vigiados dia e noite por pistoleiros, mantendo-se assim em servidão por dívidas. Um trabalhador acidentado foi medicado com uma pomada de uso veterinário.

A sentença prolatada em 11 de outubro de 2012 pelo juízo da antiga Vara Única de Imperatriz condenou o fazendeiro Marcos Antônio de Araújo Braga à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

Na fazenda Bom Jesus, localizada no município de Açailândia, em fiscalização realizada em setembro de 2003, foram flagrados 20 (vinte) trabalhadores e uma trabalhadora em barracos de chão de terra batida, sem paredes que os abrigassem de intempéries, como chuvas e ventanias, e sem instalações sanitárias adequadas, onde tinham que se movimentar agachados. A água utilizada pelos trabalhadores era retirada de um “cacimbão”, e armazenada para consumo em baldes plásticos que originalmente continham óleo lubrificante, não havendo nenhum tratamento prévio ao consumo.

Os fiscais relatam que um trabalhador foi expulso da fazenda por ter ficado doente, sendo que seus pertences foram apreendidos pelo pretexto de pagamento de fictícia dívida.

O fazendeiro em seu interrogatório defendeu-se entendendo que não teria qualquer responsabilidade com o crime, sob o argumento de que havia contratado o serviço com o empreiteiro/gato, tendo sido este que providenciaria os trabalhadores, o que seria no seu dizer “de praxe na região” e, portanto, no seu entender, a responsabilidade recairia apenas sobre o gato.

O lucro pela execução do trabalho seria gozado pelo fazendeiro e este deve ter conhecimento de como este lucro foi produzido. A sentença entendeu que se o fazendeiro não possuía o controle dos atos criminosos ali praticados que ele deveria possuir.

Seja como for a delegação da contratação dos trabalhadores a terceira pessoa não afasta a responsabilidade do acusado, que era proprietário da fazenda e, como tal, possuía, ou ao menos devia possuir, controle sobre os atos ali praticados.

A sentença concluiu que o fazendeiro “livre e conscientemente, manteve, ou ao menos consentiu que se mantivesse, trabalhadores laborando em sua propriedade em condições degradantes de trabalho” ao passo que o gato “era o responsável pela arrematação dos trabalhadores e por sua manutenção nas condições degradantes, pois que administrava todo o trabalho deles, desde a organização dos barracos até a distribuição dos produtos para o preparo da alimentação e era quem fornecia equipamentos de trabalho (foice, esmeril, lima, botas, etc.) mediante paga”.

No caso presente, ficou comprovada ao menos a conduta consistente na sujeição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho. Segundo entendimento doutrinário que eu comungo, exige-se que aos trabalhadores sejam assegurados, em conjunto, garantias mínimas de saúde e segurança, condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, sendo que a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.⁴²

Para o fazendeiro foi fixada pena-base de 03 (três) anos, aumentando em ¼ (um quarto) pelo fato de haverem 21 (vinte e uma) vítimas ficando em 03 anos (três) e 09 (nove) meses em definitiva a ser cumprida em prestação de serviços à comunidade.

A sentença prolatada em 22 de agosto de 2014 pelo juízo da 1ª Vara Criminal de São Luís condenou o fazendeiro Carlos Gualberto de Sales à pena de 03 (três) anos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

A fiscalização ocorreu no dia 01º de maio de 2007, na fazenda Ana Carla localizada no município de Alto Alegre/MA, constatando que 22 (vinte e dois) trabalhadores estavam sendo submetidos a condições degradantes, dentre os quais o não fornecimento de água potável, falta de alojamento adequado e desprovido das mínimas condições sanitárias e falta de alimentação adequada. Entre os trabalhadores havia uma adolescente de 14 (catorze) anos, que exercia a função de cozinheira.

⁴² Conforme José Cláudio Monteiro de Brito Filho in ‘Trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana’, apud Greco, Rogério, Código Penal Comentado. 2ª ed. Niteroi, RJ, Impetus, 2009, p.340.

Em sua defesa o fazendeiro argumentou que “os supostos trabalhadores encontrados pela equipe do Ministério do Trabalho não eram empregados contratados pelo acusado, mas sim invasores acostumados a empregar esse tipo de fraude para receberem indevidamente verbas trabalhistas”.

A sentença cita comentários aos artigos do Código Penal referentes especificamente ao artigo 149 de Guilherme de Souza Nucci⁴³ e Márcio Bártoli e André Panzeri⁴⁴ para concluir que “para a configuração do delito tipificado no artigo 149 do Código Penal basta que o trabalhador seja submetido a condições degradantes de trabalho, o que, na espécie, restou efetivamente comprovado nos autos”.

Convém ressaltar que os trabalhadores resgatados são em sua grande maioria analfabetos, além disso, junto aos trabalhadores resgatados foi encontrada uma adolescente (com 14 anos), trabalhando nas mesmas condições adversas impostas aos outros trabalhadores, bem como também foi encontrado um trabalhador doente, que possivelmente adquiriu malária, e estava na fazenda, sob as condições degradantes citadas, sem qualquer assistência médica e sem acesso a quaisquer medicamentos.

O fazendeiro em seu interrogatório judicial afirma que teria ficado “preso até umas duas horas da noite sem direito a almoçar, tendo sido obrigado a retirar dinheiro do banco para pagar os trabalhadores sem que os mesmos tivessem trabalhado”⁴⁵ e que “foi obrigado a fazer isso”.

Apesar de não ter havido voz de prisão ou autuação de prisão em flagrante, que no nosso entender caberia ao caso, o fazendeiro sentiu-se “preso” e “obrigado” a participar de uma negociação com fiscais do trabalho para que efetuasse o pagamento de trabalhadores que com seu trabalho lhe aferiram lucro.

⁴³ E na atual redação do tipo penal do artigo 149 não mais se exige, em todas as suas formas, a união de tipos penais como sequestro ou cárcere privado com maus tratos, bastando que se siga a orientação descritiva do preceito primário. Destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. As situações descritas no artigo 149 são alternativas e não cumulativas. (Código Penal Comentado, 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 689).

⁴⁴ Incrimina-se também a prática do delito por meio da sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho. Nesta situação, o ofendido desempenha sua função em circunstâncias humilhantes, aviltantes de sua dignidade (Bártoli, M. e Panzeri, A. Código Penal e sua interpretação. Coordenador Alberto Silva Franco, Rui Stoco. 8ª edição. São Paulo. RT, 2007, p. 753).

⁴⁵ O valor total pago no ato da fiscalização para os 21 (vinte e um) trabalhadores foi cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que representa menos de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada trabalhador. Este valor é equivalente aos dias efetivamente trabalhados, não tendo sido pago qualquer valor a título de reparação de dano moral individual.

A sentença avaliou as circunstâncias da prática criminosa para aplicação da dosimetria da pena.

A culpabilidade é de elevadíssimo grau, materializando-se na forte censura dirigida a comportamentos da espécie, que agridem fortemente os direitos humanos dos trabalhadores de modo individual e concomitantemente sob o prisma coletivo, propiciando uma crescente insegurança social na zona rural. Ademais o acusado podia agir de modo diverso, ou seja na forma da lei. Não tem antecedentes criminais. Personalidade do acusado é favorável, eis que não parece voltada para a prática delituosa, haja vista os antecedentes colhidos nos autos. Circunstâncias desfavoráveis ao acusado que se aproveitou da maior vulnerabilidade das vítimas decorrente de sua hipossuficiência econômico-financeira e cultural, não se podendo olvidar que a maioria dos trabalhadores eram analfabetos. Tendo em vista que todas as verbas rescisórias dos trabalhadores foram quitadas em sede administrativa, as consequências advindas da ação delituosa consistiram basicamente, ao meu sentir, no tolhimento da própria dignidade das vítimas transmutadas em meros instrumentos de labor em condições vexatórias, e, sob essa ótica, confundem-se com as circunstâncias elementares do delito, razão pela qual deixo de valorá-las.

Ainda que não tenha havido qualquer valoração positiva, a conclusão da sentença foi de que a avaliação das circunstâncias foi “preponderadamente favorável” motivo pelo qual a pena-base foi fixada no mínimo legal (02 – dois - anos de reclusão), para então ser aumentada pela metade pelo fato de uma das vítimas ser adolescente ficando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa.

Limitou-se a dizer que “na hipótese vertente, encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 44 do Código Penal” sem esclarecer como as exigências legais estariam satisfeitas para converter a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e deixou de fixar valor mínimo de reparação de danos “por não existir elementos aptos a determinar esse valor”.

A sentença prolatada em 26 de novembro de 2015 pelo juízo da 1ª Vara Criminal de São Luís condenou o fazendeiro Exedito Bertoldo de Galiza à pena de 02 (dois) anos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa.

A fiscalização ocorreu em agosto de 2009 na fazenda Rio Peixe em Alto Alegre do Pindaré/MA quando foram resgatados 08 (oito) trabalhadores que exerciam a atividade de roço de juquira, em condições degradantes.

O fazendeiro apesar de confirmar a precariedade das condições de trabalho, negou a imputação da prática de trabalho escravo, alegando que aos trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização foi dada a opção de ficarem alojados na mesma casa onde ficava o gato e sua família, mas que eles preferiram ficar acomodados na casa de taipa onde era guardado o

sal para o gado, e que os trabalhadores tomavam banho no igarapé por opção deles por ser esse o “costume no interior do estado”.

Tais alegações, no entanto, não encontram substrato probatório nos autos apto a lhe conferir verossimilhança, notadamente quando se considera as próprias declarações formuladas pelo acusado José Ferreira Pontes perante a equipe de fiscalização, quando admitiu que “o Sr. Bertoldo foi quem determinou que os trabalhadores ficassem alojados na casa de taipa localizada ao lado da sede da fazenda.” Essa declaração, embora tenha sido formulada em sede administrativa, harmoniza-se com o conjunto probatório produzido em juízo. Ainda que se considere a realidade social, infelizmente vivenciada pelas pessoas mais pobres residentes nas cidades do interior do Maranhão, encontra-se comprovado, seja pelo material probatório coligido na fase administrativa, seja pelo acervo produzido em juízo, que os acusados Expedito Bertoldo de Galiza e José Ferreira Pontes agindo de forma livre, consciente e intencional, submeteram, 08 (oito) trabalhadores à condição análoga à de escravos, sujeitando-os a condições de trabalho desumanas e aviltantes.

Em sua defesa requereu a absolvição, alegando ainda que “não havia privação de liberdade dos trabalhadores”, condição que, segundo sustenta, “é *sine qua non* para a configuração do delito imputado na denúncia, bem como que os trabalhadores laboravam por empreitada e recebiam por produção”.

A sentença cita os mesmos comentários de Guilherme de Souza Nucci, Márcio Bártoli e André Panzeri apresentados na sentença exposta anterior, concluindo que “para a configuração do delito tipificado no artigo 149 do Código Penal não se exige que haja restrição da liberdade, como alega a defesa em suas alegações finais, basta que o trabalhador seja submetido a condições degradantes de trabalho, o que, na espécie, está efetivamente comprovado nos autos.” Portanto, entendeu que no caso estava configurada a responsabilidade do fazendeiro e do gato na prática criminosa.

Porém o discurso apresentado na análise das circunstâncias definidoras da dosimetria da pena a nocividade da prática criminosa é minimizada.

A culpabilidade, compreendida como o coeficiente de reprovabilidade da conduta do acusado é de médio grau, considerando a realidade vivenciada na zona rural das cidades do interior do Maranhão, dentre elas o município de Alto Alegre do Pindaré (onde ocorreu o delito), situação que, embora não tenha o condão de excluir a prática do crime, é capaz de reduzir, parcialmente, o grau de reprovação da conduta. Inexistem elementos nos autos acerca da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade do acusado favorável, eis que não parece voltada para a prática delituosa, haja vista os antecedentes colhidos nos autos. Tendo em vista que todas as verbas rescisórias dos trabalhadores foram quitadas em sede administrativa, as consequências advindas da ação delituosa consistiram basicamente, ao meu sentir, no tolhimento da própria dignidade das vítimas, transmutadas de seres humanos em meros instrumentos de labor em

condições vexatórias, e, sob essa ótica, confundem-se com as circunstâncias elementares do delito, razão pela qual deixo de valorá-las.

Fixou a pena do fazendeiro no mínimo legal (02 anos de reclusão) e a pena de multa em 10 (dez) dias multa e o gato foi condenado a mesma pena restritiva de direito com o valor da multa um pouco menor.

A pena é substituída por prestação de serviço à comunidade, se limitando a dizer que “encontram-se satisfeitas as exigências” da lei, sem dizer quais são as exigências e o porquê de encontrarem-se satisfeitas no caso em análise.

Na hipótese vertente, encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 44 do referido diploma legal. Como a condenação foi superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos e multa, ou 2 (duas) restritivas de direitos.

A sentença não fixou o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração fundamentando no fato de que não existiriam elementos aptos a determinar esse valor, “além disso, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a reparação mínima do dano depende de prévio contraditório, o que não ocorreu nos autos”.

A maioria das sentenças condenatórias converte a aplicação da pena privativa de liberdade em alguma medida alternativa, desta forma, imunizando um determinado grupo de criminosos do encarceramento, ainda que tal medida se dê contra o que determina a legislação sendo fundamentada numa concepção de que aviltar a dignidade humana das vítimas do trabalho escravo contemporâneo pode ocorrer sem que violência, ou seja, no âmbito da criminalização secundária quando não é possível imunizar da punição imuniza-se do encarceramento, signo-símbolo do estigma do criminoso/bandido, ou seja do inimigo do Direito Penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o conjunto de sentenças proferidas em processos criminais envolvendo a prática de trabalho escravo, pode-se afirmar que há uma tendência a minimizar a violência dessa prática criminosa, demonstrando continuidade do período em que tal forma de violência era legal.

Essa consideração pode ser feita a partir dos enunciados selecionados neste trabalho que apresentam posições do Poder Judiciário que se revestem em violência institucional contra um determinado grupo da população, quer sejam os peões.

A demora no julgamento dos processos é causa de extinção destes, seja por falecimento do réu, seja por ser decretada prescrição da pretensão punitiva estatal. Entre as que tiveram sentença de mérito, algumas foram absolvendo o réu e outras condenando.

Nas sentenças absolutórias destacamos, grosso modo, como fundamentos para afastar a penalização o argumento da necessidade de estar comprovado o cerceamento da liberdade, não sendo suficiente, para que haja um decreto condenatório, as vítimas estarem trabalhando em condições degradantes; uma suposta cultura local que autorizaria a violência; a deslegitimação do valor probante da fala dos peões e acordos na esfera cível e trabalhista teriam repercussão na responsabilização penal.

É um malabarismo jurídico a justificar a legitimação de um modelo econômico predatório baseado no genocídio.

Há enunciado de sentença que se baseia na “inexistência de algemas” outro admite que “pode ser enquadrado como condição de trabalho degradante” para então absolver o réu sob o argumento de que a vítima poderia “a qualquer momento abandonar o trabalho na fazenda”.

Põe a venda quando estão a sua frente mulheres em alojamento insalubre sem qualquer privacidade com vários homens ou adolescentes trabalhando nesses ambientes, posto que o produto da ação é o lucro do patrão e não vê provas de que as condições a que as vítimas estavam submetidas tenham atentado contra as suas dignidades enquanto pessoa humana.

A continuidade da cultura escravocrata é desvelada de forma mais contundente em enunciados como:

“Há de se convir que o trato da vida envolto a uma fazenda é traçada com singelos modos de viver, o que não podem ser confundidos com condições degradantes de vida”;

“Há dúvida quanto a caracterização do crime em virtude da prática histórico-cultural e socioeconômica da região”;

“forma natural de vida em considerável parcela das propriedades rurais”;

“deve-se levar em conta a conjuntura econômica, social e geográfica para analisar se as condições de trabalho devem ser consideradas degradantes”;

“as peculiaridades regionais que envolvem os fatos”;

“a zona rural carece de infraestrutura motivo para relativizar as condições de trabalho nessa área”;

“no meio da mata, se torna impossível encontrar água encanada, energia elétrica, sanitários, uma vez que tais ‘condições de conforto’ só podem ser proporcionadas no meio urbano”;

“condutas são absolutamente normais, em face da cultura local e a condição de vida pessoal dos trabalhadores”;

“julgador deve realizar uma análise criteriosa das condições materiais de vida na região onde os trabalhadores exercem seu trabalho, para poder caracteriza-las como aviltantes e indignas”.

Remetendo a período de triste memória e rechaçado pela ordem constitucional vigente, posto que extremamente violenta contra camada determinada da população, não levando em conta que estes trabalhadores ao sair de suas casas em busca de trabalho, o fazem em busca de garantir melhores condições de vida para si e para a sua família e são frustrados não só com as condições que encontram, mas com a legitimação desse sistema pelo Poder Judiciário, ademais enquanto trabalhadores são submetidos a condições degradantes alguém (o proprietário da fazenda) está auferindo lucro.

Ao deslegitimar a fala dos peões, suspeitando que talvez almejassem receber os direitos trabalhistas a que faziam jus, com a citação do adágio inglês: “mil coelhos não fazem um cavalo, assim como mil suspeitas não fazem uma prova”, para concluir haver dúvidas a respeito da existência do crime, apresenta que os depoimentos dos peões chegaram ao valor de mil suspeitas, mas não chegaram a um valor de verdade, posto que no modelo vigente do sistema penal é como suspeito que ele é visto.

O fato de ter sido firmado termo de ajuste de conduta com fazendeiro e o cumprimento do ajustado, que nada mais é do que o cumprimento da lei serviu de base em alguns casos para afastar a responsabilidade penal, como se o compromisso de reparação na

esfera cível e trabalhista fosse suficiente para tanto, revelando mais uma vez a benevolência do sistema com a prática dos crimes de colarinho branco, ainda que seja praticado com violência como é o caso do trabalho escravo, a violência aqui se revela invisível. Por seu turno não há notícia de prática de acordos como esses em casos de crimes cometidos por moradores dos bairros de maioria de população negra.

A não atuação da polícia em lavrar autos de flagrante delito nos casos em que a lei determina, foi interpretada em uma sentença como sendo proposital, e justifica que a autoridade policial não tenha agido pelo que chamou de “via tradicional” (que seria a via legal), “Na realidade, tais circunstâncias revelam que o Ministério Público, com muita propriedade, optou por dar preferência à realização dos direitos dos trabalhadores, de forma célere e prática, ao invés de agir pela via tradicional, utilizando-se do aparato policial e do Poder Judiciário para solucionar a controvérsia no plano civil e penal”, afastando na prática a etiqueta de criminoso ao fazendeiro, resta saber se a não prisão de um morador dos bairros de maioria de população negra teria a mesma interpretação.

Apontam ainda o fato de que as normas penalizadoras devem ser acionadas caso seja a última alternativa eximindo este grupo da etiqueta de criminoso.

Nas sentenças condenatórias destacamos que os discursos apresentados na análise das circunstâncias definidoras da dosimetria da pena em regra minimiza a nocividade da prática criminosa.

O grau de reprovabilidade da conduta é tido como reduzido ao concluir que o “comportamento das vítimas facilitou a prática do delito haja vista voluntariamente se submeteram à situação que resultou em condição análoga à de escravo” ou em outro processo é considera “a realidade vivenciada na zona rural das cidades do interior do Maranhão” o que “embora não tenha o condão de excluir a prática do crime, é capaz de reduzir, parcialmente, o grau de reprovação da conduta”.

Assertivas que apontam o grau de comprometimento do sistema penal com o sistema escravocrata.

Mais ainda, quando da determinação da pena na maior parte dos processos, são imediatamente substituídas por penas alternativas à prisão, com fundamentos de uma ou das frases, se limitando a dizer que “encontram-se satisfeitas as exigências” da lei, sem dizer quais são as exigências e o porquê de encontrarem-se satisfeitas no caso em análise, pior é dizer que a conversão é “medida socialmente recomendável”, sem muito esclarecimento ou fundamento de quem são os membros desta “sociedade” que recomenda.

A exploração do trabalho escravo se configura como um crime de colarinho branco praticado com violência, garantindo o lucro de determinados fazendeiros, longe da vigilância ostensiva das polícias, entretanto, quando “importunados” por uma equipe de fiscalização em regra se limitam a “negociar” pagar o que devem.

Este trabalho aponta não só para a impunidade, mas para imunidade de determinado grupo criminoso, que se procede no âmbito do processo de criminalização primária no estabelecimento da pena em abstrato extremamente baixa em relação a outros crimes da mesma natureza (como é o caso da extorsão mediante sequestro) e no âmbito do processo de criminalização secundária serem acionados vários mecanismos descriminalizantes, despenalizantes ou desencarceradores, por força de mecanismos jurídicos ou extra jurídicos (e até anti-jurídicos), afastando a etiqueta de “criminoso” aos escravocratas, instrumental para a manutenção do sistema que se fundou no período escravocrata, em que a prática da exploração do trabalho alheio é a base do sistema.

É a “justiça injusta da impunidade punidora”, ou seja, os aparelhos do Poder Judiciário ao utilizar-se de mecanismos descriminalizadores, despenalizadores e desencarceradores em relação aos fazendeiros escravocratas, retro alimenta um subsistema de dominação penal a que os peões estão submetidos nas fazendas nas relações (autoritárias e violentas) de trabalho.

O Direito Penal, como parte do Direito e enquanto Ciência Social aplicada, reivindica uma execução prática a ser aplicada em concreto na sociedade, neste sentido, reivindicamos que seja necessário que se reconheça que as instituições do sistema de justiça penal foram criadas e mantém-se como parte da estrutura estatal racista e patriarcal e faz parte do instrumental de manutenção do estado de coisas criminosas despenalizadas que convivemos.

REFERÊNCIAS

<http://www.cidh.ufpa.br/2016/Trabalho%20Escravo%20Pesquisa%201a%20insta%CC%82ncia.pdf> (site da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará acessado em 30.06.2017).

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/> (site de consulta processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acessado em 30.06.2017).

ANDRADE, Shirley Silveira. Trabalho Escravo Contemporâneo: por que tantas absolvições? In: **Privação de Liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Ricardo Rezende Figueira; Adonia Antunes Prado; Edna Maria Galvão (Org.). 1ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Coleção Pensamento Criminológico V. 15. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Coleção Pensamento Criminológico Vol. 01. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BERGALLI, Roberto; *et al.* **O pensamento criminológico: uma análise crítica**. Vol. 21. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BEVILACQUA, Clovis. **Criminologia e Direito**. Salvador: Livraria Magalhães, 1896.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte Especial, crimes contra a pessoa**. V. 02. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. trad. Fernando Tomaz, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Teoria da Pena**: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: Lumen Juris, 2005.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**: introdução à criminologia brasileira. Curitiba: Juruá. 2002

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**: o legado da 'raça branca'. Rio de Janeiro: Globo, 1965.

FILHO, Antônio; MASSON, Nonnato; COSTA, Reynaldo. **Atlas Político Jurídico do Trabalho Escravo Contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011.

GEBRIM, Luciana Maibashi. O papel da Polícia Federal na repressão ao trabalho forçado. capítulo VIII. In: **Formas contemporâneas de trabalho escravo**: Série Tutela Penal dos Direitos Humanos. Nº 04. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

GÓES, Luciano. A '**tradução**' de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

JENÉ, Carles Vilada. Crimes de colarinho branco. In. BERGALLI, Roberto; *et al.* **O pensamento criminológico**: uma análise crítica. Vol. 21. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2002.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Coleção Pensamento Criminológico. Vol. 11. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O Trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

OIT – Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**, 2ª ed. Brasília, 2011.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PAES, Mariana Armond Dias. O crime de redução à condição análoga à de escravo em dados: análise dos Acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. capítulo 04. In: REZENDE, Ricardo; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo**: Teoria e Pesquisa. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **Sistema penal subterrâneo**: o controle sócio penal do trabalho escravo rural contemporâneo na Amazônia. Dissertação de Mestrado. Pós Graduação em Direito Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC. Florianópolis, 2003.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?** A cor dos sistema penal brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

REZENDE FIGUEIRA, Ricardo. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. 3ª ed. Salvador: Livraria Progresso, 1957.

RUSHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Coleção Pensamento Criminológico. Vol. 03. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHIRAISHI, Neto; SHIRAISHI. **Código Amarelo: dispositivos classificatórios e discriminatórios de imigrantes japoneses no Brasil**. São Luís: Edufma, 2016.

SILVA FILHO, Benedito de Lima e; *et al.* Restrições das liberdades substantivas como indutoras do trabalho análogo ao de escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes e SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de (org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

SOARES, Orlando. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. Coleção Pensamento Criminológico. Vol. 22. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

STUTCHKA, Piotr. **Direito de classe e revolução socialista**. 2ª ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2001.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de Trabalho, Terra de Negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos Direitos Sociais**. São Paulo: LTr, 2014.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Coleção Pensamento Criminológico. Vol. 06. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Coleção Pensamento Criminológico. Vol. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANEXO - Relação de fazendeiros sentenciados no Maranhão pelo crime de Trabalho Escravo

	Nome	Data da Fiscalização	Sentença
01	Miguel de Sousa Resende	1996, 1997, 2001 e 2010	Prescrição -18.04.2005
02	Antônio Celso Izar	09.1996	Prescrição -19.05.2003
03	Gilberto Andrade	1998, 1999, 11.2004 e 05.2005	Condenado 14 anos prisão (fechado) - 04.2008 Extinto por morte – 2012
04	Luiz Feitosa de Oliveira	1998	Condenado 03 anos e 02 meses prestação de serviço – 29.09.2009
05	Olindo Chaves dos Santos	2001	Extinto por morte - 2015
06	Alcides Reinaldo Gava	10.2001	Condenado 03 anos e 06 meses prestação de serviço -12.06.2008
07	Adailton Dantas de Cerqueira	11.2001	Condenado 12 anos, 10 meses e 20 dias de prisão (fechado) - 23.09.2010
08	Inocência Oliveira	03.2002	Absolvido -29.03.2006
09	Antônio das Graças de Almeida Murta	10.2002	Extinto por morte – 2007
10	Marcos Antônio de Araújo Braga	09.2003	Condenado 03 anos e 09 meses prestação de serviço – 11.10.2012
11	José Augusto Vieira	07.06.2004	Absolvido – 18.11.2009
12	Ariosto Sousa de Moraes	28.09.2005	Absolvido -19.09.2012
13	Pedro Augusto Ticianeli	10.2005	Absolvido -13.05.2009
14	Expedito Bertoldo de Galiza	08.2009	Condenado 02 anos prestação de serviço – 26.11.2015
15	José Edinaldo Costa	03.2006	Condenado 06 anos e 09 meses de prisão (semi aberto) - 30.09.2016
16	Gladstone Antônio Pimenta	15.11.2006	Absolvido – 19.02.2014
17	Jorge Eduardo Machado Tavares	09.02.2007	03 anos aberto – 16.05.2016. Prescrição retroativa – 29.05.2017.

18	Carlos Gualberto de Sales	01.05.2007	Condenado 03 anos prestação de serviço -22.08.2014
19	João Feitosa de Macedo	19.05.2007	Absolvido – 08.03.2013
20	Marcelo Testa Baldochi	09.2007	Absolvido -11.11.2009
21	José Rodrigues dos Santos	19.12.2007	Absolvido -31.03.2016
22	Haroldo Luiz de Barros	08.2008	Absolvido – 26.05.2017
23	Agenor Batista dos Santos	15.10.2010	04 anos de prestação de serviços - 10.05.2017
24	Antônio Raimundo de Alencar	2011	Extinto por morte - 09.02.2017
25	Francisco Gil Cruz Alencar	04.2012	Rejeitada denúncia – 01.03.2013